



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**MORGANA KOENIG**

**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS:  
CONFLITO ENTRE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE  
CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**Tubarão**  
**2013**

**MORGANA KOENIG**

**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS:  
CONFLITO ENTRE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE  
CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Conceição Aparecida dos Santos Fogaça

Tubarão

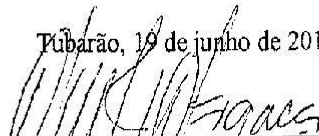
2013

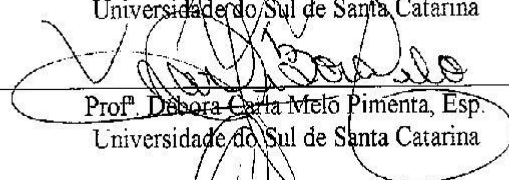
**MORGANA KOENIG**


**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS:  
CONFLITO ENTRE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE  
CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 19 de junho de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Professora e orientadora Conceição Aparecida dos Santos Fogaça, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Débora Carla Melo Pimenta, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Eron Pinter Pizzolatti  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho àqueles que possuem a consciência de que qualquer ideologia deve ser submetida à discussão aberta e livre, em relação ao seu valor e a outros valores, sem medo de represálias e sem exceções.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe Vera, pelos ensinamentos e valores transmitidos, por sua coragem e força, que me fizeram chegar até onde cheguei e, principalmente, pelos ensinamentos de garra, persistência e determinação ensinados em todos esses anos. Te amo muito, és um exemplo de mulher a ser seguido, és minha heroína!

À minha prima Paula, pela essencial ajuda e discussões acerca do presente estudo e que, nos momentos de necessidade, encontrava-se disposta a me ouvir e me ajudar. Muito obrigada, sem você eu não conseguiria.

Ao meu namorado Bruno que, da sua maneira, depositava confiança e me dava forças em todos os momentos, pelo carinho e compreensão ao longo do tempo destinado à realização deste estudo. Obrigada por fazer parte da minha vida, eu te amo.

À minha família como um todo, por ser meu alicerce, minha base em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins. Obrigada pela força, empenho e confiança.

À minha orientadora, Conceição Aparecida dos Santos Fogaça, por acreditar na realização deste trabalho, pelas sugestões sempre oportunas e pela confiança em mim depositada.

Aos meus colegas de faculdade Eduardo Faust, Tamara, Karolina e Jhonatan, pelos momentos de discussão do meu tema, bem como por me proporcionarem histórias inesquecíveis que levarei para toda vida.

À minha amiga Joana, que desde sempre me acompanhou ao longo da vida e, principalmente, nesta jornada, estando comigo em todos os momentos, não apenas deste trabalho. Obrigada por sempre acreditar em mim e estar do meu lado!

A todos os animais que passaram em minha vida, por terem me ensinado uma verdadeira lição de amor e carinho, por fazerem de mim uma pessoa melhor.

“Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor” (Pitágoras).

## RESUMO

O presente estudo tratará da colisão entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado no sacrifício de animais em rituais religiosos. O estudo tem por objetivo apresentar os conceitos e particularidades de ambos os princípios constitucionais citados, bem como verificar se há possibilidade de se entender se o sacrifício de animais fere ou não a defesa do meio ambiente. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método comparativo de procedimento. Quanto ao nível, trata-se de pesquisa exploratória, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, através da qual foi possível verificar doutrinária e jurisprudencialmente a forma como hoje é tratada a colisão e a possível solução de conflito entre preceitos constitucionais. Realizadas tais análises, chegou-se à conclusão de que existem práticas cruéis no sacrifício de animais em rituais religiosos, o que fere o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se, como sugestão, promulgar Lei Ordinária para regulamentar ou proibir este tipo de sacrifício.

Palavras-chave: Liberdade de crença. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sacrifício de animais em rituais religiosos.

## **ABSTRACT**

The present study has as theme the collision between the constitutional precepts of freedom of belief and ecologically balanced environment in animal sacrifice during religious rituals. The study aims to present the concepts and particularities of both constitutional principles previously cited, as well as verify whether there is the possibility to understand if the sacrifice of animals hurt or not the defense of the environment. For this purpose, it was used the deductive method of approach and the comparative method of procedure. About the level, the research is exploratory, having the bibliographic research as procedure, and through it was possible to examine doctrinaire and jurisprudentially, the way how the collision is treated today and the possible solution for the conflict between constitutional precepts. Performed such analyzes, it was concluded that there is cruel practices in animal sacrifices during religious rituals, which violates the constitutional rights to the ecologically balanced environment, making possible, as a suggestion, enact Ordinary Law to regulate or prohibit such of sacrifice.

**Keywords:** Freedom of belief. Ecologically balanced environment. Animal sacrifice during religious rituals.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.2 JUSTIFICATIVA .....	10
1.3 OBJETIVOS .....	11
<b>1.3.1 Objetivo geral .....</b>	<b>11</b>
<b>1.3.2 Objetivos específicos .....</b>	<b>11</b>
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	11
1.5 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS .....	12
<b>2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS, PRINCÍPIOS E EFETIVIDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL .....	13
2.2 NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	16
2.3 EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	22
2.4 CONFLITO ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA.....	25
<b>3 LIBERDADE DE CRENÇA E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: NOÇÕES GERAIS.....</b>	<b>30</b>
3.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRENÇA .....	30
<b>3.1.1 Catolicismo como religião predominante no Brasil .....</b>	<b>34</b>
3.2 RELIGIÕES QUE PRATICAM SACRIFÍCIO DE ANIMAIS .....	37
<b>3.2.1 Islamismo .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2 Judaísmo .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2.3 Candomblé .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.4 Satanismo .....</b>	<b>51</b>
3.3 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	54
<b>4 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS: CONFLITO ENTRE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....</b>	<b>60</b>
4.1 DIFERENÇA ENTRE LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE EXERCÍCIO RELIGIOSO .....	60
4.2 ENTENDIMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO DO CONCEITO DE CRUELDADE NO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS.....	64

4.3	LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO EM RELAÇÃO AO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS	69
4.3.1	Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934 .....	71
4.3.2	Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais ....	74
4.3.3	Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei dos Crimes Ambientais .....	75
4.4	ENTENDIMENTO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA CRUELDADE NO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS .....	77
4.5	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CRUELDADE NO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS .....	81
4.6	MEIO AMBIENTE CULTURAL COMO JUSTIFICATIVA PARA A PRÁTICA DE SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS .....	88
4.7	PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO .....	93
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>97</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>99</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>103</b>
	<b>ANEXO A – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 3.759, DE 20 DE JUNHO DE 2012</b> .	<b>104</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sacrifício de animais em rituais religiosos é um assunto bastante polêmico perante a sociedade brasileira, que se constitui de diferentes culturas, e essa divergência também existe no ordenamento jurídico pátrio. Dentro desta perspectiva, o presente estudo monográfico analisará a colisão entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado no que concerne ao sacrifício de animais em rituais religiosos.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Trata-se de um estudo cuja base será o Direito Constitucional e suas vertentes, especificamente quanto ao meio ambiente e sua relação com a liberdade de crença, trazendo, ainda, a análise de regras infraconstitucionais que também tratam do assunto.

Diante de tais análises, foram formulados os seguintes problemas: Em casos de colisão de meio ambiente cultural e meio ambiente ecologicamente equilibrado, qual destes princípios fundamentais prepondera? Liberdade de crença e liberdade de exercício religioso são, segundo a Constituição Federal, idênticos? Os sacrifícios que fogem às regras e legislações vigentes são considerados cruéis? Os animais destinados ao sacrifício religioso não são submetidos a crueldades? A Constituição Federal prevê alguma ressalva ao exercício religioso? Um ato religioso deve ser mais importante e juridicamente tutelado do que uma vida?

### 1.2 JUSTIFICATIVA

Realizar um estudo monográfico sobre o assunto justifica-se para apresentar, a toda a sociedade, a legislação que trata do meio ambiente, da liberdade de crença, a forma como as religiões praticantes do sacrifício de animais entendem a realização de tal ato, fornecendo subsídios teóricos para que a referida sociedade possa formar sua própria opinião, não apenas de maneira superficial, mas com o embasamento técnico necessário.

Por sua vez, academicamente, justifica-se o presente estudo pela escassez de trabalhos que tratem de forma aprofundada sobre a colisão desses princípios, especialmente quanto à ponderação dos mesmos, no que tange, especificamente, ao sacrifício de animais em rituais religiosos. Já no que se refere ao pesquisador, a existência de regras ou a ausência

destas em relação ao sacrifício de animais, bem como as discrepâncias apresentadas pela legislação nacional quanto à forma como ocorre a morte dos animais para consumo, em espetáculos culturais, e no ambiente religioso, geraram motivação para análise do tema.

### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 Objetivo geral

Considerando-se que a atual Constituição Federal Pátria protege tanto a liberdade de crença quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetiva-se, com este estudo, apresentar os conceitos e particularidades de ambos os princípios constitucionais citados, bem como se há possibilidade de entender se o sacrifício de animais fere ou não a defesa do meio ambiente.

#### 1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da monografia são:

- a) Apresentar o sacrifício de animais em rituais religiosos, divulgando, a legislação específica concernente ao tema;
- b) Expor os conceitos e características constitucionais e infraconstitucionais acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- c) Identificar a presença de crueldade nos rituais de sacrifício;
- d) Analisar a colisão de princípio existente no sacrifício de animais em rituais religiosos;
- e) Apresentar casos práticos e identificar a forma de resolução.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de abordagem a ser utilizado na pesquisa é o dedutivo, haja vista que será observada uma premissa geral, qual seja, a Constituição Federal, a fim de que se chegue a uma conclusão específica, adotando-se o método de procedimento comparativo, tendo em vista que a pesquisa será efetuada mediante a comparação da doutrina referente aos preceitos constitucionais em estudo. Quanto ao nível, trata-se de pesquisa exploratória que tem a finalidade de promover a familiarização com o tema abordado e o aprimoramento da ideia, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica por meio do estudo de dados publicados

em fontes secundárias, tais como livros, teses, artigos científicos, meios eletrônicos, entre outros, bem como uma complementação pelo procedimento documental, considerando-se que há leis e jurisprudências sobre o tema abordado.

## 1.5 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Com vistas a possibilitar o entendimento do leitor acerca do estudo, este será subdividido em cinco capítulos, quais sejam, Introdução; Constituição Federal: normas, princípios e efetividade; Liberdade de crença e meio ambiente ecologicamente equilibrado: noções gerais; Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado; e Conclusão.

O primeiro capítulo abrangerá as noções introdutórias do trabalho, tais como objetivos, justificativas, metodologia, estrutura dos capítulos e delimitação do tema. O segundo capítulo tratará do constitucionalismo, as normas e princípios constitucionais, bem como sua efetividade e a antinomia e suas formas de resolução. Já no terceiro capítulo serão apresentadas as religiões com maior número de adeptos que praticam sacrifício de animais em seus rituais, além de noções gerais dos princípios de liberdade de crença e meio ambiente ecologicamente equilibrado. No quarto capítulo, será realizada a análise do conflito entre os princípios constitucionais referidos através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e da apresentação de leis infraconstitucionais relacionadas ao tema, enfatizando-se a ponderação entre os princípios. Por fim, no quinto capítulo, será apresentado um resultado de todo o desenvolvimento do trabalho, bem como uma possível solução para o conflito constitucional existente.

## 2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS, PRINCÍPIOS E EFETIVIDADE

Neste capítulo, o presente trabalho apresentará um estudo acerca da Carta Política Brasileira. Precipuamente, far-se-á um breve histórico sobre o tema, bem como sobre os conceitos das normas e princípios constitucionais e sua efetividade no mundo jurídico.

Abranger-se-á, assim, neste capítulo, a evolução do Direito Constitucional Brasileiro através de uma análise perfunctória de sua história e, também, de noções de constitucionalismo através de conceitos e formas de atuação. Ademais, também serão apresentados os tipos de conflito existentes entre normas de mesma hierarquia e a forma de resolução destes através de preceitos apresentados pela doutrina.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL

A fim de entender questões constitucionais atuais, *a priori*, é necessário que se faça uma análise histórica do Direito Constitucional Brasileiro e do Constitucionalismo, ainda que de forma não aprofundada.

Sabe-se que o Direito Constitucional Brasileiro e o Constitucionalismo estão associados aos processos revolucionários históricos, especialmente os ocorridos nos Estados Unidos e na França.

Além dos processos revolucionários supracitados, alguns de seus principais ideais levam a ambientes da antiguidade clássica.

Segundo Barroso (2012, pp. 26-27, grifo do autor):

O termo *constitucionalismo* é de uso relativamente recente no vocabulário político e jurídico no mundo ocidental. Data de pouco mais de duzentos anos, sendo associado aos processos revolucionários francês e americano. Nada obstante, as ideias centrais abrigadas em seu conteúdo remontam à Antiguidade Clássica, mais notadamente ao ambiente da *Polis* grega, por volta do século V a.C. As instituições políticas ali desenvolvidas e o luminoso pensamento filosófico de homens como Sócrates (470-399 a.C), Platão (427-347 a.C) e Aristóteles (384-322 a.C) atravessaram os séculos e ainda são reverenciados dois milênios e meio depois.

Contudo, para que se possa analisar a história do Constitucionalismo, é necessário que se tenha um conceito do que se trata. Para tanto, utilizam-se os ensinamentos de Carvalho (2006, p. 213), para quem “O Constitucionalismo consiste na divisão do poder, para que se evite o arbítrio e a prepotência, e representa o governo das leis e não dos homens, da racionalidade do direito e não do mero poder”.

O constitucionalismo é conceito não meramente jurídico, mas também sociológico, haja vista tratar-se de um sistema normativo que ainda representa um movimento social capaz de trazer limitações ao poder.

Neste sentido, Carvalho (2006, p. 166) leciona que “[...] o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”.

Moraes (2004, p. 37) destaca que o constitucionalismo apresenta “[...] dois traços marcantes: organização do Estado e limitação ao poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”.

Nesse ínterim, pode-se afirmar que o constitucionalismo apresenta-se como um precursor das garantias individuais do homem, trazendo como base a Lei Maior do Estado, qual seja, a Constituição (CARVALHO, 2006).

Além disso, ainda se pode destacar, em relação ao constitucionalismo, o fato de se tratar de teoria que deu ensejo à elaboração do que é formalmente chamado de Constituição, a qual surgiu a partir das teorias iluministas e do pensamento que também deu base à Revolução Francesa de 1789 (BARROSO, 2012).

Contudo, antes de apresentar os fatos marcantes da Idade Média e Moderna que se relacionam com o constitucionalismo, há de se destacar, historicamente, que já em Atenas se buscava a limitação do poder político com a participação dos cidadãos nos assuntos públicos, afirmando a existência de um governo de leis e não de homens, assim como em Roma, onde se implantou a República já em 529 a.C., na qual havia uma repartição do poder exercido pelas instituições que se controlavam e temiam reciprocamente. Após, com a queda do império romano, surge a autoridade da Igreja Católica e o advento da Idade Média (BARROSO, 2012).

Durante a Idade Média, houve um governo monarca e totalitarista, sendo que, durante a transição deste modelo de governo para o Estado Liberal da Idade Moderna, foi necessária a adoção de leis assegurando Direitos Individuais (CARVALHO, 2006).

Sobre o tema, Carvalho (2006, p. 215, grifo do autor), afirma:

Destacam-se, como elementos que influíram na formação do constitucionalismo, os seguintes: a doutrina do *pactum subjectionis*, pela qual, no medievo, o povo confiava no governante, na crença de que o governo seria exercido com equidade, legitimando-se o direito de rebelião popular, caso o soberano violasse essas regras; a invocação das leis fundamentais do reino, especialmente referentes à sucessão e indisponibilidade do domínio real; celebração de pactos e escritos, subscritos pelo monarca e pelos súditos (Carta Política de 1215, *Petition of Rights*, de 1628,

*Instruments of Government*, de 1654, e *Bill of Rights*, de 1689). Nos Estados Unidos da América do Norte, surgem os primeiros indícios do constitucionalismo com os chamados contratos de colonização (*Compact*, celebrado a bordo do navio *Mayflower*, em 1620, e as *Fundamental Orders of Connecticut*, de 1639). Situa-se da *Declaration of Rights* do Estado da Virgínia, de 1776, o marco do constitucionalismo, seguido pelas Constituições das ex-colônias britânicas da América do Norte, Constituição da Confederação dos Estados Americanos, de 1781, e, finalmente, pela Constituição da Federação de 1787.

Além de todos os diplomas legais mencionados acima, conforme Carvalho (2006), não se pode deixar de ressaltar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apresentada na França em 1789.

O mesmo autor ainda afirma, acerca do constitucionalismo do século XVIII: “Caracteriza-se [...] pela ocorrência da ideia de separação de Poderes, garantia dos direitos dos cidadãos, crença na democracia representativa, demarcação entre a sociedade civil e o Estado, e a ausência do Estado no domínio econômico” (CARVALHO, 2006, p. 216).

Durante os séculos XVIII e XIX, com os ideais liberais, foi possível conceber “[...] o homem como indivíduo, ou seja, como um ser individualizado, com vida e direitos próprios, que não se confunde com a coletividade, nem se funde nesta” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 32).

Como anteriormente mencionado, o constitucionalismo decorre de noções não estritamente legais, mas também possui bases filosóficas e políticas. Ferreira Filho (2012, p. 33, grifo do autor) afirma que:

No plano estritamente político, o liberalismo encarece os direitos naturais do homem, tolera o Estado como um mal necessário e exige, para prevenir eventuais abusos, a *separação de poderes* que Montesquieu<sup>1</sup> teorizou, de forma definitiva, no *Espírito das leis*.

Assim, pode-se afirmar que o constitucionalismo evoluiu sobremaneira desde sua ideia inicial, e continuará evoluindo de acordo com as mudanças socialmente ocorridas. Segundo Barroso (2012, p. 64):

O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria, e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio.

---

<sup>1</sup> Montesquieu foi um político, filósofo e escritor francês do século XVII, e sua obra “O Espírito das Leis”, foi publicada em 1748.



Dadas as breves explanações acerca do constitucionalismo, cabe uma necessária abordagem acerca do Direito Constitucional pátrio através da apresentação de seu conceito, sua natureza jurídica e seu conteúdo científico.

Sabe-se que o Direito Constitucional é um ramo do Direito Público, porém, segundo Silva (2012, p. 34), “Distingue-se dos demais ramos do Direito Público pela natureza específica de seu objeto e pelos princípios peculiares que o informam”. Portanto, percebe-se que o Direito Constitucional manifesta-se como um Direito Público Fundamental, por estar diretamente ligado ao funcionalismo e organização do Estado e bases da estrutura política.

A fim de melhores esclarecimentos, Diniz (2006, p. 08) ainda complementa:

O direito constitucional engloba normas jurídicas atinentes à organização político-estatal nos seus elementos essenciais, definindo o regime político e a forma de Estado, estabelecendo os órgãos estatais substanciais, suas funções e relações com os cidadãos ao limitar suas ações, mediante o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais dos indivíduos de per si considerados, ou agrupados, formando comunidades. Tais direitos e garantias fundamentais limitam a ação do poder normativo.

Ainda buscando um conceito de Direito Constitucional que expresse a importância deste ramo, cumpre destacar sua definição como:

[...] a parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os atos em que se concretiza (MIRANDA, 1990 *apud* MORAES, 2012, p. 01).

Acredita-se que o conceito supracitado apresenta a importância do Direito Constitucional, especialmente em razão da supremacia constitucional no que se refere à relação existente entre particulares e entre estes e o próprio Estado.

Por fim, no que tange ao conteúdo científico do ramo de direito em análise, este se subdivide em três aspectos, quais sejam: Direito Constitucional Positivo (Particular), Direito Constitucional Comparado e Direito Constitucional Geral, cuja diferença não nos cabe aqui discutir (SILVA, 2012).

## 2.2 NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, retomando os ensinamentos de lições introdutórias ao estudo genérico do Direito, cumpre informar que, para a existência do Direito, em suas mais variadas

formas, é necessária a existência de regras escritas e codificadas. É através da norma jurídica que se introduz a ordem e a justiça na vida social (MARTINS, 2011).

Sobre o tema, Barroso (2012, p. 212) assim discorre: “As normas jurídicas são o objeto do Direito, a forma pela qual ele se expressa. Normas jurídicas são prescrições, mandamentos, determinações que, idealmente, destinam-se a introduzir a ordem e a justiça na vida social”.

A norma jurídica possui, dentre outras características, duas fundamentais para sua existência, quais sejam, a imperatividade e a garantia. Imperatividade, segundo Barroso (2012), traduz-se no caráter obrigatório da norma e no consequente dever jurídico, imposto a seus destinatários, de se submeterem a ela. Já a garantia implica em criar mecanismos institucionais e jurídicos que sejam capazes de assegurar o cumprimento da norma, ou impor penalidades decorrentes ao seu descumprimento.

Especificamente, as “*Normas constitucionais* são todas as regras que integram uma constituição rígida” (SILVA, 2003, p. 44, grifo do autor). De forma pouco mais aprofundada, Carvalho (2006, p. 262) ensina que: “As normas constitucionais são normas primárias do ordenamento jurídico, ou seja, constituem a fonte primária, o alicerce, a base de qualquer ordenamento jurídico”.

Assim, considerando ser norma base, ainda se pode afirmar que existe uma supremacia da norma constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico, como preleciona Diniz (2006, pp. 14-15):

Por que seria suprema a norma constitucional? [...] por ser ela norma-origem, por não existir outra acima dela. Inegável é a sua supremacia em relação às demais normas da ordenação jurídica, desde que reconhecida pelo destinatário [...] a supremacia da Constituição se justificaria para manter a estabilidade social, bem como a imutabilidade relativa de seus preceitos [...].

Ainda sobre a superioridade da norma constitucional, Gonçalves (2006, p. 262) assim se posiciona:

A superioridade hierárquica designa que as normas constitucionais configuram o fundamento de validade, imediato ou mediato, de todas as normas legais que integram o mesmo ordenamento jurídico, por causa da potência da qual são

emanadas (poder constituinte originário)<sup>2</sup>, com efeito no controle de constitucionalidade (jurisdição constitucional orgânica)<sup>3</sup>.

Mesmo sendo as normas constitucionais normas jurídicas, existem alguns fatores que lhe conferem particularidades. A doutrina elenca da seguinte forma: a) sua posição no sistema; b) a natureza da linguagem utilizada; c) seu conteúdo específico; e d) sua dimensão política (BARROSO, 2012).

Em relação à sua posição no sistema legal, Mendes e Branco (2012, p. 73) assim asseveram sobre as normas constitucionais:

[...] distinguem-se das demais expressões do direito por sua posição hierárquica superior. [...] elas não têm a sua validade aferida pela sua compatibilidade com uma outra norma jurídica que lhe esteja acima em uma escala hierárquica, como acontece com o restante das normas dos demais ramos do Direito.

Neste contexto, é importante destacar que a norma constitucional não vincula de maneira ampla e irrestrita a atividade do legislador, pois, segundo Mendes e Branco (2012, p. 74), “[...] as normas infraconstitucionais são condicionadas, mas não são integralmente determinadas pelas normas constitucionais”.

Quanto à natureza da linguagem utilizada nas normas constitucionais, Barroso (2012, p. 221, grifo do autor) afirma:

A segunda característica é a natureza da linguagem, cuja nota singular é a *abertura*. O texto constitucional se utiliza com abundância maior do que outros documentos legislativos, de *cláusulas gerais*, que são categorias normativas pelas quais se transfere para o intérprete, com especial intensidade, parte do papel de criação do Direito, à luz do problema a ser resolvido. De fato, caberá a ele, tendo em conta os elementos do caso concreto, fazer valorações específicas e densificar conceitos indeterminados, como interesse público e justa indenização, de um lado, ou princípios como dignidade da pessoa humana e igualdade, de outro. A abertura da linguagem constitucional possibilita a atualização de sentido da Constituição pela incorporação de novos valores e de novas circunstâncias, permitindo uma interpretação vivificadora e evolutiva.

Em suma, “a norma constitucional, portanto, é o parâmetro de validade e vetor interpretativo de todas as normas do sistema jurídico” (BARROSO, 2012, p. 221).

O conteúdo das normas constitucionais abrange preceitos que “ora definem direitos fundamentais, cuja aplicação envolve ponderações e sutilezas, ora se apresentam sob

---

<sup>2</sup> O poder constituinte é o instituidor do Estado, criador de uma estrutura jurídica que possibilita a convivência do homem em sociedade. O poder constituinte originário é aquele que se caracteriza como inicial, pois não se funda em nenhum poder e porque não deriva de uma ordem jurídica que lhe seja anterior. É ele que inaugura uma ordem jurídica inédita, cuja energia geradora encontra fundamento em si mesmo (CARVALHO, 2006, p. 225; 232).

<sup>3</sup> O conceito de jurisdição constitucional deve ser reforçado enquanto função estatal destinada à fiscalização da constitucionalidade das leis, à garantia da Constituição, à viabilização dos direitos fundamentais do homem (CARVALHO, 2006, p. 399).

a forma de disposições programáticas, que abrigam particularidades diversas na determinação de seu sentido, alcance e eficácia” (BARROSO, 2012, p. 222).

E, por fim, sua dimensão política caracteriza-se como uma ponte entre fato político e ordem jurídica, poder constituinte e constituído, ou seja, uma ponte entre dois mundos diversos, porém intercomunicantes (BARROSO, 2012).

Já no tocante aos princípios constitucionais, segundo Carvalho (2006, p. 433), eles “[...] expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política (função axiológica), vertidos no ordenamento jurídico, e informam materialmente as demais normas, determinando, integralmente, qual deve ser a substância e o limite do ato que os executam”.

Porém, antigamente, os princípios constitucionais eram considerados apenas fontes integradoras do Direito em caso de lacuna, vindo atrás da analogia e dos costumes (BARROSO, 2012). Percebe-se a efetividade de tal afirmação pelo disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual prescreve que, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 2002).

Pode-se, assim, entender os princípios como sendo:

[...] ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [...] “núcleos de condensações” nos quais confluem valores e bens constitucionais. Os princípios que começaram por ser a base das normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional (SILVA, 2012, p. 94).

Portanto, percebe-se que os princípios são a porta de entrada dos valores, onde passam do plano ético para o mundo jurídico; são eles que permitem uma interpretação e aplicação das normas de maneira a levar em consideração valores e bens de uma sociedade.

Passada a breve conceituação e caracterização das normas e dos princípios constitucionais, analisar-se-á a distinção entre ambos, bem como o critério de valoração/ponderação.

Para que se possa realizar uma comparação e diferenciação de regras e princípios, é necessário que se entenda que ambos fazem parte de uma universalidade chamada norma jurídica (BARROSO, 2012). A partir daí, a diferenciação mostra-se menos complexa.

De forma simplória, segundo ensinamentos de Ferreira Filho (2012, p. 422):

A distinção tradicional apoia-se num critério formal. Numa análise de abrangência, os princípios seriam normas jurídicas, sim, mas generalíssimas, tanto na sua hipótese quanto no seu dispositivo. Por isto, a diferenciação seria uma questão de grau de generalidade.

Por sua vez, Carvalho (2006, p. 437-438, grifo do autor) assim se manifesta sobre regras e princípios:

Os princípios e as regras são espécies de norma jurídica, porque ambos dizem o que deve ser. A distinção entre os dois é uma distinção entre dos tipos de normas. Jorge Miranda esclarece que os princípios “não se colocam além ou acima do direito (ou do próprio direito positivo); também eles - numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão normal – somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas disposições”.

Como forma de apresentar uma distinção entre princípios e normas, utilizar-se-á o entendimento de Guilherme Peña, apresentado por Carvalho (2006), quais sejam, os critérios de conteúdo, origem, efeitos, forma de aplicação e função no ordenamento jurídico.

O primeiro critério de diferenciação apresentado refere-se ao conteúdo diferenciado das normas e dos princípios, ou seja:

[...] os princípios contêm a previsão de um valor fundamental da ordem jurídica, enquanto que as regras contêm a descrição de uma situação de fato (antecedente) e a prescrição de uma conduta entre sujeitos, afetada por três modais de ônticos, traduzidos em obrigação, permissão ou proibição (consequente). Os princípios, por conseguinte, em comparação às regras, são identificados pelo maior grau de abstração e generalidade, posto que as normas jurídicas são diferenciadas de acordo com a medida de concretização do direito constitucional (CARVALHO, 2006, p. 443).

Em relação à origem, “[...] a validade dos princípios decorrem de seu próprio conteúdo, enquanto a validade das regras deflui de outras regras, em virtude de sua produção em conformidade com o ordenamento constitucional” (CARVALHO, 2006, p. 443).

Por sua vez, quando se abordam os efeitos dos institutos jurídicos em análise, “[...] a eficácia das regras é delimitada pelo enunciado, ao passo que a eficácia dos princípios é relativamente indeterminada na ordem jurídica” (CARVALHO, 2006, p. 443).

Já no que se refere à forma de aplicação, Carvalho (2006, p. 443, grifo do autor) assim preleciona:

Quanto à forma de *aplicação*, as regras incidem sobre o conceito dos fatos descritos nos seus antecedentes normativos, e os princípios não comportam a subsunção. Portanto, é possível que as regras sejam aplicadas coercitivamente a hipóteses determinadas, enquanto que há a necessidade de mediação concretizadora para os princípios tornarem-se aplicáveis às hipóteses determináveis.

Por fim, a função desempenhada pelos princípios no ordenamento jurídico é multifuncional, pois destinados especificamente às atividades de produção, interpretação e aplicação do direito, buscando sua sistematização; enquanto as regras são unifuncionais (CARVALHO, 2006).

Apresentando de forma conclusiva a diferenciação entre normas e princípios, Carvalho (2006, p. 444) afirma que:

Em conclusão: embora se deva destacar a diferença dos princípios relativamente às regras jurídicas, essa desigualdade, apesar de ontológica e teleológica, natural, formal e funcional, não infirma a ideia de que ambos integram em sua juridicidade, o gênero comum das normas jurídicas. Merece, contudo, referência especial o fato de que os princípios têm uma posição privilegiada na pirâmide normativa, supremacia que, do ponto de vista mátria, faz deles a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Realizada esta pequena distinção entre regras e princípios constitucionais, é importante que se ressalte o papel desempenhado por cada um deles no universo jurídico. Nas disposições atinentes à regra, pode-se afirmar que esta é dotada de segurança jurídica, ou seja, não concede ao intérprete da regra maior criatividade ou subjetividade, segue-se o que está expresso (BARROSO, 2012).

Assim, citando Barroso (2012, p. 232), entende-se que “Regras, portanto, tornam o Direito mais objetivo, mais previsível e, conseqüentemente, realizam melhor o valor segurança jurídica”.

Já os princípios servem como um referencial geral para o intérprete, tomam por base elementos ideais, ou seja, através da ideologia, dão identidade e ética ao ordenamento jurídico, apontando direções, caminhos (BARROSO, 2012).

Por sua vez, acerca dos princípios constitucionais, Silva (2012, p. 95, grifo do autor) afirma que:

Os princípios essenciais assim estabelecidos são os *suma genera* do direito constitucional, fórmulas básicas ou postos-chaves de interpretação ou construção teórica do constitucionalismo, e daí se justifica a atenção desenvolvida pelos juristas na sua descoberta e elucidação.

Além disso, é do princípio constitucional que partem todos os outros princípios, pois eles abordam os demais princípios (dos vários ramos do direito), estendem o norte da interpretação do exegeta (BARROSO 2012).

O ponto importante a ser ressaltado aqui é como decidir se vai ser empregado, no caso concreto, a regra ou o princípio. Primeiramente, é necessária a observação do caso concreto, pois a decisão de utilizar regra ou princípio não é meramente aleatória, ao gosto do constituinte (BARROSO, 2012).

A decisão está associada às diferentes funções atribuídas à regra e ao princípio, às diferentes funções que regra e princípio podem desempenhar no texto legal. Caso o legislador escolha aplicar ao caso concreto a regra:

O constituinte cria condutas específicas, obrigatórias, e, conseqüentemente, limites claros à atuação do Poder Público. Os princípios, diversamente, indicam um sentido geral e demarcam um espaço dentro do qual as maiorias políticas poderão legitimamente fazer suas escolhas (BARROSO, 2012, pp. 233-234).

Ou seja, os princípios constitucionais estabelecem espaços para que o intérprete formule sua opção, esse campo é, de fato, amplo, porém não ilimitado.

Da análise de todo o exposto até o momento acerca dos princípios, percebe-se que a inserção dos princípios constitucionais, no universo jurídico, contribuiu para que casos não previstos no texto legal tenham uma resolução digna, fazendo com que esses casos, anteriormente não previstos em lei, tenham inserção no mundo jurídico.

Para finalizar, o sistema de valoração entre regras e princípios não segue uma norma. É necessário que se avalie o caso concreto para que, então, o intérprete decida pelo uso de um ou outro, ao passo que, se decidir pela regra, o intérprete estará limitado ao texto e suas estipulações e efeitos, porém com segurança jurídica. Caso o intérprete opte pela utilização dos princípios constitucionais, poderá aquele interpretar certos preceitos de acordo com seus pontos de vista e valores, esse campo é amplo, porém limitado (BARROSO, 2012).

### 2.3 EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Até o presente momento, abordou-se o constitucionalismo, o direito constitucional, a importância da Constituição, suas normas e seus princípios, sempre apresentando seu destaque no ordenamento jurídico pátrio. No presente tópico, é mister ressaltar a efetividade das normas constitucionais, entendendo-se a eficácia como a aptidão das normas para produzir efeitos jurídicos.

A busca da efetividade das normas no direito constitucional brasileiro mostrou-se longa, porém, uma vez considerada norma jurídica, as normas constitucionais passam a ser dotadas de imperatividade, de supremacia (BARROSO, 2012).

A doutrina pela efetividade foi criada e consolidou-se no período antecedente à convocação da Assembleia Constituinte, a fim de que se combatesse a insinceridade e o fracasso já evidentes nas Cartas Magnas anteriores (BARROSO, 2012).

Esse movimento promoveu mudanças significativas de paradigmas do Direito Constitucional brasileiro. Segundo Barroso (2012, pp. 241-242, grifo do autor):

Uma vez investida na condição de norma jurídica, a norma constitucional passou a desfrutar dos atributos essenciais do gênero, dentre os quais a *imperatividade*. Não é próprio de uma norma jurídica sugerir, recomendar, aconselhar, alvitar. Normas

jurídicas e, *ipso facto*, normas constitucionais contêm comandos, mandamentos, ordens, dotados de força jurídica, e não apenas moral. Logo, sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhes a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão. É bem de ver, nesse domínio, que as normas constitucionais são, não apenas normas jurídicas, como têm também um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, nelas vislumbrando prescrições desprovidas de sanção, mero ideário sem eficácia jurídica.

Além das mudanças significativas trazidas pelo movimento, a efetividade também serviu como uma ponte que interligou o velho e o novo Direito Constitucional, fazendo com que a Constituição deixasse de ser uma utopia com sua falsa premissa de supremacia (BARROSO, 2012).

Portanto, pode-se afirmar, com base nos ensinamentos dos doutrinadores acima referenciados, que a efetividade das normas jurídicas revolucionou o Direito Constitucional brasileiro, trazendo à tona preceitos positivistas antes esquecidos por muitos juristas, ou seja, o Direito Constitucional é regra, é norma traduzida em um documento formal chamado Constituição e, logo, o que consta na Constituição deve ser cumprido. Utilizam-se métodos positivistas e critérios formais para que se exijam determinados direitos.

Não há como negar que a doutrina da efetividade das normas constitucionais brasileiras trouxe diversos avanços no estudo do Direito Constitucional, caracterizando-se, assim, em um evento de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro (BARROSO, 2012).

Ainda no que se refere à efetividade da norma constitucional, a possibilidade de existência ou não desta efetividade foi algo conquistado de forma gradativa dentro do ordenamento jurídico. Assim, comprovada a eficácia da norma constitucional, torna-se imprescindível entender a efetividade das normas constitucionais, o que é algo complexo, pois “a questão envolve a identificação das situações nas quais a Constituição tem aplicabilidade direta e imediata e aquelas em que isso não ocorre” (BARROSO, 2012, p. 235).

Segundo Ferreira Filho (2012, p. 405), “[...] uma Constituição é efetiva quando realmente rege a vida do Estado que ela organiza. Em outras palavras, para que ela seja efetiva, necessário se torna que seja aplicada, toda a vez que for o caso, na vida desse Estado”.

O conceito de efetividade é claramente apresentado por Barroso (2012, p. 243), que assim leciona:

A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa materialização, no mundo dos fatos,



dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Para apresentar de forma clara a aplicabilidade das normas constitucionais, utiliza-se a classificação apresentada pelo doutrinador José Afonso da Silva, classificação esta amplamente adotada entre os estudiosos pátrios, o qual afirma, neste interim, que as normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida ou limitada (MORAES, 2012).

Moraes (2012, p. 12, grifo do autor) assim conceitua normas de eficácia plena:

[...] aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular (por exemplo: os “remédios constitucionais”).

Por sua vez:

*Normas constitucionais de eficácia contida* são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (MORAES, 2012, p. 12, grifo do autor).

O mesmo autor, em relação às normas de eficácia limitada, assim afirma:

[...] são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (por exemplo: CF, art. 37, VII: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Essa previsão condiciona o exercício do direito de greve, no serviço público, à regulamentação legal. Ainda, podemos citar como exemplo o art. 7º, XI, da Constituição Federal, que prevê a participação dos empregados nos lucros, ou resultados da empresa, conforme definido em lei) (MORAES, 2012, p. 12).

De forma sucinta, o doutrinador em análise informa, através de uma figura apresentada em sua obra, que as normas de eficácia plena são aquelas que possuem eficácia absoluta, enquanto as de eficácia contida refletem normas constitucionais de eficácia relativa restringível, e as de eficácia limitada, diferentemente das demais, apresentam uma eficácia relativa dependente de complementação legislativa (MORAES, 2012).

A classificação supracitada recebeu diversas críticas, porém, atualmente, ainda prevalece no mundo jurídico, mesmo havendo inúmeros trabalhos a respeito de tal classificação. A preocupação com a eficácia jurídica das normas, se elas possuem intensidade e são aplicáveis nos limites de seu teor objetivo ainda persiste, pois visam à substituição da linguagem geral da Constituição para algo mais objetivo (MORAES, 2012).

Levando-se em consideração o fracasso, a acidentada experiência constitucional brasileira, os doutrinadores preocuparam-se em elaborar e consolidar, no Brasil, um denso estudo acerca da efetividade das normas constitucionais brasileiras (BARROSO, 2012).

A doutrina possuía, como principal objetivo, desenvolver um mecanismo eficiente capaz de enfrentar “a insinceridade normativa e de superação da supremacia política exercida fora e acima da Constituição” (BARROSO, 2012, p. 241).

#### 2.4 CONFLITO ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA

Eventualmente, os juristas acabam por deparar-se com conflitos de normas no momento da aplicação do Direito. Nessas situações são apresentadas algumas formas de resolução de tais conflitos, sendo que, quando as normas em conflito são de níveis hierárquicos diferentes, as possibilidades de resolução são mais claras, o que não ocorre tão simplesmente quando as normas que se confrontam são de mesma hierarquia.

Esses conflitos estão cada vez mais evidentes na atual sociedade em função da complexidade e do pluralismo social, que transforma cotidianamente os valores sociais, gerando muitos questionamentos e, eventualmente, conflitos entre as normas vigentes, inclusive quando se trata de preceitos constitucionais (BARROSO, 2012).

O conflito de normas denomina-se antinomia, e sobre o tema Diniz (2006, p. 127) assim se posiciona:

As antinomias jurídicas aparecem como elementos do sistema jurídico, cuja construção requer a resolução dos conflitos normativos, pois todo o sistema deve e pode alcançar uma coerência interna. [...] Assim, a compatibilidade entre as normas num sistema resulta de um processo interpretativo do jurista. Deve haver uma relação lógica e coerente entre os enunciados normativos conectados pelo cientista do direito.

É certo que em casos de colisão de normas, ou leis de qualquer espécie, utiliza-se, para a resolução do conflito, até hoje, a pirâmide de Hans Kelsen<sup>4</sup>, embasada em sua obra *Teoria Pura do Direito*. O doutrinador mencionado apresenta um ordenamento jurídico hierarquizado de normas jurídicas, sendo tais normas estruturadas na forma de pirâmide. No topo desta pirâmide encontra-se a Constituição Federal, suprema hierarquicamente. Abaixo da Constituição Federal encontram-se as emendas constitucionais, seguidas das leis (complementares, ordinárias e delegadas) e medidas provisórias. Após as leis e medidas

---

<sup>4</sup> Hans Kelsen, austríaco, nascido em Praga, foi um jurista dos mais importantes e influentes do século XX, tendo como principal característica, como jurista, a abstração do conceito de Direito do ideal de justiça.

provisórias, encontram-se os decretos e, por fim, na base da pirâmide, encontram-se as resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, etc.

Com base nas explicações acima, pode-se perceber que, havendo casos de conflitos de normas de hierarquias diferentes, aplica-se a pirâmide apresentada pelo estudioso Hans Kelsen para a resolução de tal conflito. Ocorre que, em casos onde normas de mesma hierarquia se colidem, a utilização do método de Kelsen mostra-se ineficaz, pois ambas as regras possuem mesma hierarquia.

Além da utilização da pirâmide de Kelsen como uma forma de resolução das antinomias, Bobbio<sup>5</sup> apresenta três regras que entende fundamentais, quais sejam, os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade.

O primeiro critério, cronológico, segundo Bobbio (1995, pp. 92-93, grifo do autor):

[...] chamado também de *Lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *Lex posterior derogat priori*. [...] Existe uma regra no Direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo.

Em relação ao critério de hierarquia, Bobbio (1995, p. 93, grifo do autor) afirma ser “[...] aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *Lex superior derogat inferiori*”. Ainda como forma de melhor entendimento acerca da hierarquia como critério de solução de antinomia, pode-se afirmar que:

A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior (BOBBIO, 1995, p. 93).

Por fim, em relação ao último critério apresentado, Bobbio assim se manifesta:

O terceiro critério, dito justamente da *Lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *Lex specialis derogat generali*. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquele que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória), [...] a passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. [...] entende-se,

---

<sup>5</sup> Norberto Bobbio (1909 – 2004) foi um filósofo político, historiador do pensamento político e senador vitalício na Itália. Nascido em Turim, Bobbio destacou-se por sua carreira política e docente. Tornou-se um importante ativista político no combate às principais ideologias da época: o nazi-fascismo, o comunismo e a democracia liberal. No meio jurídico, ficou conhecido com seus estudos acerca da filosofia do Direito, jusnaturalismo e positivismo jurídico. Com a publicação do livro *Teoria do Ordenamento Jurídico*, criou a técnica de resolução de conflito entre normas de mesma hierarquia, tendo, assim, deixado uma herança para o mundo jurídico.

portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significa paralisar esse desenvolvimento (BOBBIO, 1995, p. 96, grifo do autor).

Contudo, os critérios até então mencionados não conseguem abarcar a totalidade de antinomias existentes, como o próprio Bobbio (1995, p. 97) afirma em sua obra:

O critério cronológico serve quando duas normas incompatíveis são sucessivas; o critério hierárquico serve quando duas normas incompatíveis estão em nível diverso; o critério de especialidade serve no choque de uma norma geral com uma norma especial. Mas pode ocorrer antinomia entre duas normas: 1) contemporâneas; 2) do mesmo nível; 3) ambas gerais. Entende-se que, nesse caso, os três critérios não ajudam mais. E o caso é mais frequente do que se possa imaginar.

Nos casos em que não se resolve a antinomia através dos critérios apresentados de cronologia, hierarquia e especialidade, não houve apresentação de um quarto critério para solucionar tais conflitos, mas apenas foi dito que se deve analisar caso a caso pelo operador do Direito (BOBBIO, 1995).

Tal falta de critério pode ser verificada em casos de conflitos entre normas constitucionais, sendo que este conflito pode se dar em três espécies: a) colisão entre princípios constitucionais; b) colisão entre direitos fundamentais; e c) colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais (BARROSO, 2012).

O primeiro caso de colisão expressa os diferentes valores contidos na Constituição, e que estes valores não são absolutos e devem coexistir. Como não existe um critério de valoração de princípios, é necessário adequá-los ao caso concreto para determinar sua relatividade (BARROSO, 2012).

Sobre a colisão entre direitos fundamentais, Barroso (2012, p. 353, grifo do autor) assim afirma:

*A colisão entre direitos fundamentais* não deixa de ser, de certa forma, uma particularização dos conflitos descritos acima. É que, em rigor, a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios. Assim, direitos que convivem em harmonia em seu relato abstrato podem produzir antinomias no seu exercício concreto.

O último caso, qual seja, colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais, os quais visam à proteção do interesse público/coletivo, podem ter melhor esclarecimento através dos exemplos apresentados por Barroso (2012, p. 355) em sua obra:

Este será o caso, por exemplo, de uma demarcação de terras indígenas que, por sua extensão, possa colocar em risco a perspectiva de desenvolvimento econômico de um Estado da Federação. Ambiente bastante típico dessa modalidade de colisão é o da preservação de direitos individuais à liberdade, ao devido processo legal e à

presunção de inocência diante da apuração e punição de crimes e infrações em geral, inseridas no domínio mais amplo da segurança pública.

Esses conflitos apresentam características comuns, como a incapacidade de resolução através da utilização dos critérios tradicionais a inadequação da subsunção do fato ao fato concreto para solucionar a controvérsia, e a necessidade de ponderação para solucionar, de forma constitucional, o conflito (BARROSO, 2012).

Assim, nos casos de antinomias em que não é possível utilizar os critérios tradicionais, a técnica mais relevante é a da ponderação. Sobre o tema, Carvalho (2006, p. 312) assim leciona:

Destaca-se, no domínio da interpretação da Constituição, o mecanismo denominado de ponderação de bens ou valores, utilizado para a solução de tensões ou conflitos entre normas. Busca-se, com isso, identificar, na hipótese de colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais, qual bem jurídico deverá ser tutelado. Delimita-se, com isso, o âmbito de proteção de uma norma constitucional estabelecendo uma linha de demarcação entre o que ingressa nesse âmbito e o que fica de fora. Haverá, assim, o reconhecimento de um peso maior a determinado princípio constitucional em confronto com outro, se não for possível antes harmonizá-los, considerando o princípio da unidade da Constituição, que constitui um sistema orgânico, em virtude do qual cada parte tem de ser compreendida à luz das demais.

Ainda acerca da técnica de ponderação, Barroso (2012, p. 358) afirma que “consiste em uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis aos quais a subsunção se mostrou insuficiente”.

De maneira resumida, a ponderação pode ser descrita como um processo constituído por três etapas, sendo a primeira detectar normas relevantes solucionando o caso, identificando eventuais conflitos entre elas. Na segunda etapa, deve-se observar o caso concreto interagindo com elementos normativos, fazendo com que a ponderação se concretize na terceira etapa. Nesta etapa é onde será resolvido o conflito através de análises de grupos de normas e circunstâncias do caso, agindo, assim, como um sistema de freios e contrapesos, decidindo a intensidade da utilização do grupo de normas para que se determine o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo o processo, giza-se ressaltar, deve levar em consideração os critérios da razoabilidade ou proporcionalidade (BARROSO, 2012).

Ainda sobre ponderação, Barroso (2012, p. 359) afirma “[...] que a ponderação ingressou no universo da interpretação constitucional como uma necessidade, antes que como uma opção filosófica ou ideológica”.

Na utilização da técnica da ponderação, o princípio da razoabilidade é muito importante, como ensina Carvalho (2006, p. 312):

E na realização da ponderação de bens ou valores constitucionais, essencial é a utilização do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade por ser ele que possibilitará a identificação do desvalor de alguns interesses invocados como dignos de proteção em conflito com outros.

Pode-se dizer, por fim, da ponderação, segundo ensinamentos de Barroso (2012, p. 362, grifo do autor), que:

A ponderação [...] socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer *concessões recíprocas* entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. Nesses casos, o intérprete precisará fazer *escolhas*, determinando, *in concreto*, o princípio ou direito que irá prevalecer.

Portanto, resta clara a função da técnica de ponderação, uma vez que ela serve como método para o intérprete da norma resolver casos de resolução de conflitos onde a técnica de Bobbio mostra-se ineficaz.

Levando-se em consideração ser a norma constitucional subdividida em regras e princípios, cumpre salientar que nem sempre a resolução se dará facilmente através de uma técnica ou outra e, para isso, deverá o intérprete analisar o caso concreto para que escolha o mais adequado ao referido caso concreto, ou seja, se a técnica de Bobbio, ou a técnica de ponderação.

A análise das técnicas que podem ser utilizadas no momento da resolução de conflitos existentes entre normas, a chamada antinomia, assim como o histórico e demais conceitos relacionados ao Direito Constitucional, apresentados até então neste capítulo, são conceitos de extrema importância ao presente estudo monográfico.

Tal afirmação encontra respaldo, considerando-se o fato do tema central deste trabalho versar sobre o conflito existente entre os valores constitucionais contrapostos na técnica de sacrifício de animais em rituais religiosos, quais sejam, os direitos constitucionalmente instituídos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de liberdade religiosa.

O próximo capítulo abordará esses dois conceitos constitucionais e temas correlatos, quais sejam, uma breve análise das religiões que praticam sacrifício de animais, qual o entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial acerca do sacrifício de animais, além da apresentação propriamente dita dos direitos constitucionais citados.

### **3 LIBERDADE DE CRENÇA E MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: NOÇÕES GERAIS**

No presente capítulo, serão abordadas questões e noções gerais acerca dos preceitos constitucionais da liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Serão apresentados conceitos e características de ambos os preceitos para que se possa identificá-los no caso concreto.

Entender os preceitos constitucionais é de vital importância, pois somente após uma análise substancial da questão será possível tecer algumas considerações acerca do tema, haja vista que, na atual situação jurídica de mudança de valores sociais e, conseqüentemente, de valores jurídicos, alguns temas, como este, tornam-se esquecidos pelos operadores do Direito.

É necessário que se apresente características e diferenciações importantes para que se esclareça a ocasião onde é aplicado um princípio e a ocasião onde é aplicado outro. Ademais, as noções gerais contribuem e são de suma importância, pois através destas é possível solucionar as especificidades do caso concreto.

#### **3.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRENÇA**

O Direito fundamental de liberdade de crença está contido no artigo 5º, inciso VI, da Carta Política Brasileira. Através deste princípio, o legislador tratou de proteger o direito de cada indivíduo de ter sua própria religião, sem ser perseguido pela escolha.

O artigo 5º, inciso VI prescreve que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Através deste dispositivo, o Estado Democrático de Direito assegura, como um direito fundamental, a pluralidade religiosa.

Para que se possa entender melhor tal instituto, é necessário que se exponha um breve histórico deste direito fundamental tão importante e protegido, que é o da liberdade de crença.

No Direito Brasileiro, o instituto da liberdade de crença surgiu com a Carta Política de 1824. Apesar de estabelecer o catolicismo como religião oficial do império, tal constituição autorizava que fossem realizados cultos de religiões diversas ao catolicismo,

desde que fossem realizados em casas ou outros espaços que não se identificassem como templos religiosos. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina:

A Constituição brasileira de 1824 previa explicitamente que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do império e autorizava o culto das *demais religiões*, desde que fossem realizados através do denominado *culto doméstico*, sem propagação pública, podendo ser realizados somente no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos, porém sem, contudo, possuir formas que indiquem que o local se trata de um templo (SILVA JÚNIOR, 2010, grifo do autor).

A inserção de tal dispositivo fez-se necessária em face da perseguição que adeptos de religiões diversas da oficial, qual seja, o catolicismo, sofriam. Percebendo a necessidade de se criar um dispositivo que impusesse respeito às demais religiões existentes, os operadores do direito começaram a criar dispositivos de proteção (SILVA JÚNIOR, 2010).

Percebe-se que, apesar da garantia constitucional ao exercício de cultos de outras religiões, tais cultos deveriam realizar-se em locais que não levantassem suspeitas. Tem-se uma liberdade de crença limitada, ao passo que era garantida, constitucionalmente, a opção religiosa, não sendo, porém, abarcada pela Constituição referida, a liberdade de culto em locais públicos. Desta forma, Bueno (1978, p. 389 *apud* SILVA JUNIOR, 2010) leciona:

A Constituição Imperial garantia uma proteção especial à religião católica apostólica romana [...] e restringe o culto público de outras religiões, na forma do seu art. 5º. [...] a disposição constitucional não só garantiu uma justa tolerância, mas concedeu a liberdade essencial, o culto não só doméstico, mas mesmo em edifícios apropriados e para isso destinados, não devendo somente ter formas exteriores de templos.

Tal situação manteve-se imutável até a queda do Império e Proclamação da República, fato este que alterou a religião oficial do país, deixando o Brasil de ser um país católico para tornar-se laico através da Constituição de 1891, a chamada Constituição Republicana. Acerca da laicidade, a doutrina assim a define:

A laicidade não é apenas uma questão afeta às religiões. O Estado não assume qualquer tipo de religião ou crença filosófica, sem embargo de optar por valores éticos considerados juridicamente protegidos. Na ciência do direito, por exemplo, há uma séria disputa entre uma visão jurídica “positiva” e uma visão jurídica “jusnaturalismo”. Não caberia ao Estado posicionar-se por esta ou aquela tendência. Do mesmo modo, não cabe ao Estado ser “socialista” ou “liberal”, ou então “marxista-leninista”, como na velha União Soviética. Pode, no entanto, o Estado, mediante métodos democráticos, optar, por exemplo, por uma lei que discipline a repartição dos lucros entre os empregados (uma idéia que alguém poderia julgar socialista) ou uma lei que transfira à iniciativa privada serviços públicos essenciais (algo que seria ligado à visão liberal). O mesmo se diga em relação a determinados valores sociais, que acabam se tornando valores juridicamente protegidos, sem embargos de serem dedutíveis de uma visão proveniente desta ou daquela religião. É natural que as ideologias e as crenças influam na sociedade e na elaboração das leis; mas não cabe ao poder público assumir este ou aquele conjunto de idéias ou crenças religiosas, de modo direto e explícito (MONTEIRO, 2008, *apud* SILVA JÚNIOR, 2010).



O ideal da liberdade de crença é resultado do ideal de liberdade de expressão. Desta forma, a Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 72, passa a garantir tal liberdade que, posteriormente, desenvolveu-se para liberdade de crença. Desta forma, dispõe o referido artigo:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...] (BRASIL, 1891).

A liberdade de crença foi inserida, primeiramente, no universo jurídico mundial através da Declaração dos Direitos da Virgínia (1776). Prescrevia o artigo 16 da referida declaração:

*That religion, or the duty which we owe to our Creator, and the manner of discharging it, can be directed only by reason and conviction, not by force or violence; and therefore all men are equally entitled to the free exercise of religion, according to the dictates of conscience; and that it is the mutual duty of all to practise Christian forbearance, love, and charity toward each other*<sup>1</sup> (ESTADOS UNIDOS, 1776).

O dispositivo supracitado traçou o que, futuramente, viria a tornar-se um direito fundamental brasileiro. Porém, ainda no âmbito do Direito Estadunidense, tem-se a primeira emenda à Constituição Estadunidense (1789), que previa que o “Congresso não poderá passar nenhuma lei estabelecendo uma religião, proibindo o livre exercício dos cultos”.

O direito fundamental da liberdade de crença possui valores que vão além da simples asseguaração do direito de optar por seguir religião de seu interesse; tal instituto está intrinsecamente ligado ao direito da liberdade de pensamento, haja vista que o homem pode aderir a qualquer religião, podendo mudar a qualquer momento, sem nenhum tipo de prejuízo. Desta forma, Canotilho (1993, p. 503 *apud* SILVA JUNIOR, 2010) assim preleciona:

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este fato, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver, na luta pela liberdade de religião, a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

---

<sup>1</sup> A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embarçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob o pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros (tradução nossa).

A liberdade de crença também encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito fundamental encontra-se disposto no artigo 18 da referida declaração:

*Toute personne a droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion; ce droit implique la liberté de changer de religion ou de conviction ainsi que la liberté de manifester sa religion ou sa conviction seule ou en commun, tant en public qu'en privé, par l'enseignement, les pratiques, le culte et l'accomplissement des rites*<sup>2</sup> (FRANÇA, 1948).

Por mais complexo que seja este instituto, a liberdade de crença é um dos direitos fundamentais de maior importância no ordenamento jurídico, pois é ela que garante tratamento igual para pessoas de crenças distintas. Cabe ao Estado Democrático de Direito assegurar que este instituto seja preservado.

Nas palavras de Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres [...] (MIRANDA, 2000, p. 409).

Diante de todo o exposto acerca da liberdade de crença, percebe-se que o direito fundamental à liberdade de crença nasceu da necessidade de se proteger a escolha espiritual do indivíduo, sem que isso lhe acarrete prejuízos.

Ademais, a liberdade de crença concedeu ao indivíduo o direito de poder crer na religião que melhor lhe supre espiritualmente, não podendo assim ser privado de fazê-lo. A liberdade de crença foi um instituto que surgiu no Brasil império, em um país, à época, católico, porém, devido a sua carga valorativa, ganhou força e se consolidou até os dias atuais, ao passo que a laicidade do Estado Brasileiro convive em perfeita harmonia com a liberdade de crença (SILVA JÚNIOR, 2010).

Mesmo havendo essa liberdade de crença, instituto constitucionalmente assegurado a todo cidadão brasileiro, existe uma religião que predomina entre as demais no Brasil, até em virtude de uma cultura historicamente apresentada no país. Essa religião é o catolicismo, em relação a qual será dedicado um subitem a seguir.

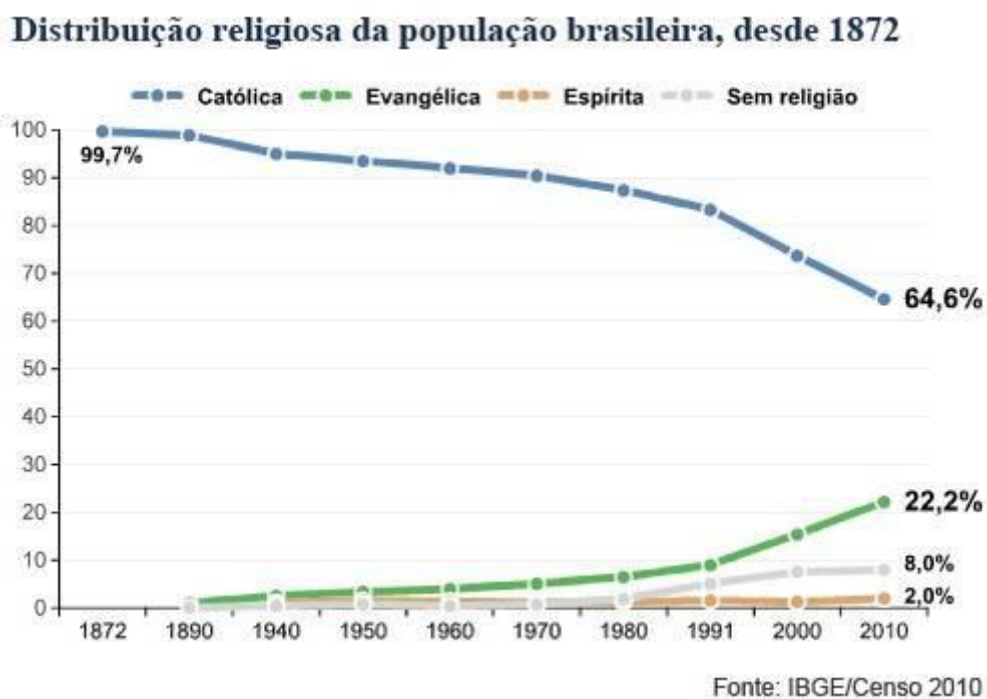
---

<sup>2</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar a religião, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (tradução nossa).

### 3.1.1 Catolicismo como religião predominante no Brasil

A partir deste ponto, o presente trabalho abrangerá as religiões que praticam o sacrifício de animais, ponto central da discussão constitucional acerca do tema. Apesar de o sacrifício de animais estar presente na maioria das escrituras consideradas sagradas, apenas algumas religiões preservam tal prática até os dias atuais.

Sabe-se que, dentre as religiões que praticam o sacrifício de animais atualmente, o catolicismo não se inclui. Todavia, por ser a religião com maior número de adeptos no Brasil, somando, aproximadamente, 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) da população brasileira, conforme figura abaixo, é importante relatar um breve histórico de sacrifícios, em especial de animais, então praticados no catolicismo.



Relatos de sacrifícios de animais na religião católica são encontrados no antigo testamento da Bíblia, escritura sagrada da referida religião. Várias passagens bíblicas fazem alusão à prática, segundo o velho testamento, senão vejamos:

E quando o pecado que cometeram for conhecido, então a congregação oferecerá um novilho, por expiação do pecado, e o trará diante da tenda da congregação, E os anciãos da congregação porão as suas mãos sobre a cabeça do novilho perante o SENHOR; e degolar-se-á o novilho perante o SENHOR. Então o sacerdote ungido trará do sangue do novilho à tenda da congregação, E o sacerdote molhará o seu dedo naquele sangue, e o espargirá sete vezes perante o SENHOR, diante do véu. E daquele sangue porá sobre as pontas do altar, que está perante a face do SENHOR, na tenda da congregação; e todo o restante do sangue derramará à base do altar do holocausto, que está diante da porta da tenda da congregação. E tirará dele toda a sua

gordura, e queimá-la-á sobre o altar; E fará a este novilho, como fez ao novilho da expiação; assim lhe fará, e o sacerdote por eles fará propiciação, e lhes será perdoado o pecado (Levítico 4:14-20).

O sacrifício de animais se faz presente desde as passagens de Adão e Eva. Quando o primeiro casal cometeu o pecado, animais foram mortos por Deus para providenciar vestimentas para eles: “E fez o SENHOR Deus a Adão e à sua mulher túnicas de peles, e os vestiu” (Gênesis 3:21).

Na história dos irmãos Caim e Abel, fato bíblico conhecido como o primeiro homicídio da humanidade, a ocorrência principal que desencadeou o homicídio teria sido uma oferenda a Deus, qual seja:

E aconteceu ao cabo de dias que Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao SENHOR. E Abel também trouxe dos primogênitos das suas ovelhas, e da sua gordura; e atentou o SENHOR para Abel e para a sua oferta. Mas para Caim e para a sua oferta não atentou. E irou-se Caim fortemente, e descaiu-lhe o semblante (Gênesis 4:3-5).

Em análise às demais passagens, encontram-se outros sacrifícios de animais. Após o recuo do dilúvio, Noé sacrificou animais a Deus, senão vejamos:

E edificou Noé um altar ao SENHOR; e tomou de todo o animal limpo e de toda a ave limpa, e ofereceu holocausto sobre o altar. E o SENHOR sentiu o suave cheiro, e o SENHOR disse em seu coração: Não tornarei mais a amaldiçoar a terra por causa do homem; porque a imaginação do coração do homem é má desde a sua meninice, nem tornarei mais a ferir todo o vivente, como fiz (Gênesis 8:20-21).

Ainda segundo o antigo testamento, temos a história de Abraão e Isaque, que assim pode ser descrita:

E estendeu Abraão a sua mão, e tomou o cutelo para imolar o seu filho; Mas o anjo do SENHOR lhe bradou desde os céus, e disse: Abraão, Abraão! E ele disse: Eis-me aqui. Então disse: Não estendas a tua mão sobre o moço, e não lhe faças nada; porquanto agora sei que temes a Deus, e não me negaste o teu filho, o teu único filho. Então levantou Abraão os seus olhos e olhou; e eis um carneiro detrás dele, travado pelos seus chifres, num mato; e foi Abraão, e tomou o carneiro, e ofereceu-o em holocausto, em lugar de seu filho (Gênesis 22:10-13).

Percebe-se que, em todas as passagens bíblicas do antigo testamento, encontram-se, pelo menos, um caso de sacrifício envolvendo animais. Porém, a prática de sacrifício de animais atinge seu ponto máximo com a nação de Israel (CHALLAYE, 1981).

Esse ponto máximo se atribui devido ao fato de Deus ter ordenado que essa nação executasse inúmeros sacrifícios diferentes. De acordo com Levítico 1:1-4, o sacrifício era dotado de procedimentos, tais como a exigência de um animal perfeito, bem como a interação entre a pessoa que estava oferecendo o sacrifício e a oferta. Por fim, a pessoa que ofereceu o

animal em sacrifício deveria imolar o animal. Acreditava-se que, quando efetuado com fé, essa espécie de sacrifício perdoaria os pecados.

Além deste, outra espécie de sacrifício, descrito em Levítico 16, providencia perdão e retirada dos pecados. Tal sacrifício era denominado “Dia de Expição”, qual seja:

Depois degolará o bode, da expiação, que será pelo povo, e trará o seu sangue para dentro do véu; e fará com o seu sangue como fez com o sangue do novilho, e o espargirá sobre o propiciatório, e perante a face do propiciatório (Levítico 16:15).  
[...] Havendo, pois, acabado de fazer expiação pelo santuário, e pela tenda da congregação, e pelo altar, então fará chegar o bode vivo. E Arão porá ambas as suas mãos sobre a cabeça do bode vivo, e sobre ele confessará todas as iniquidades dos filhos de Israel, e todas as suas transgressões, e todos os seus pecados; e os porá sobre a cabeça do bode, e enviá-lo-á ao deserto, pela mão de um homem designado para isso. Assim aquele bode levará sobre si todas as iniquidades deles à terra solitária; e deixará o bode no deserto (Levítico 16:20-22).

Agindo desta forma, acreditava-se que a oferta pelo pecado providenciava perdão, enquanto que o outro bode providenciava a retirada do pecado.

Durante toda a vigência do antigo testamento, o sacrifício de animais no catolicismo era predominante e comum. Devido às mudanças ocorridas no cenário cristão, tais práticas foram abolidas da doutrina, passando a ser inutilizadas por todos os fieis da Igreja Católica (CHALLAYE, 1981).

Nos dias atuais, o sacrifício de animais é descabido na doutrina cristã. A inutilização de tal prática se deve ao fato de que ocorrera um sacrifício supremo, qual seja, Jesus Cristo. Na bíblia, a confirmação ocorre quando João Batista o avista e proclama: “Eis o Cordeiro de Deus, que tira o pecado do mundo” (João 1:29).

Antigamente, os homens sacrificavam animais devido ao fato de eles serem puros, não terem cometido pecados. Jesus Cristo, segundo a bíblia, também era puro, sem pecados, “O qual se deu a si mesmo em preço de redenção por todos, para servir de testemunho a seu tempo” (1 Timóteo 2:6).

Acredita-se que Jesus Cristo tenha chamado para si todos os pecados e, por esse motivo, morreu no lugar dos pecadores. Por tal motivo, afirma-se que: “Aquele que não conheceu pecado, ele o fez pecado por nós; para que, nele, fôssemos feitos justiça de Deus” (2 Coríntios 5:21). Portanto, acredita-se, no catolicismo, que através do sofrimento e fé que Jesus Cristo cumpriu na cruz, hoje qualquer pessoa pode receber o perdão.

Para finalizar, antigamente animais eram oferecidos ao sacrifício porque Deus ordenou o sacrifício de uma criatura para a remissão dos pecados. O animal fazia as vezes de pecador, agindo como um substituto, uma vez que morre no lugar do pecador (CHALLAYE, 1981).

Com o sacrifício de Jesus Cristo, tal prática foi abolida, pois “o substituto sacrificial supremo é agora o mediador entre Deus e os homens” (1 Timóteo 2:5) e, portanto, a prática deixou de ser executada há mais de 2000 anos.

Apesar de não mais existir sacrifício de animais no catolicismo, outras crenças religiosas ainda realizam tal prática, sendo apresentadas, a seguir, as religiões de maior número de adeptos que sacrificam animais em seus cultos.

### 3.2 RELIGIÕES QUE PRATICAM SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Como já comentado anteriormente, o sacrifício de animais em rituais religiosos é encontrado em todas as escrituras. No caso do catolicismo, relatos de sacrifício animal podiam ser encontrados no antigo testamento, pois com a morte de Jesus Cristo tal prática tornou-se desnecessária.

Embora abolida em diversas religiões, algumas ainda conservam a prática acreditando no preceito básico de que o sacrifício de um animal significa o perdão dos pecados. Dentre as religiões que ainda realizam tal prática, o presente trabalho discorrerá sobre quatro religiões em especial.

As religiões aqui abordadas são aquelas que, diante das inúmeras existentes, possuem um número expressivo de adeptos no mundo e são reconhecidas internacionalmente. Serão abordadas técnicas de sacrifício e crenças de cada religião especificamente.

Ademais, é importante analisar o ritual para, após, reconhecer ou não a existência de práticas cruéis. As religiões apresentadas no presente estudo monográfico serão: Islamismo, Judaísmo, Satanismo e Candomblé.

Inicialmente, cabe destacar que o sacrifício de animais em rituais religiosos consiste na morte da oferenda (animal) sob o preceito religioso. Foi praticado por diversas religiões no passado, sendo que algumas delas ainda conservam a prática até os dias atuais. O referido sacrifício consiste em uma maneira de agradar a Deus ou deuses, a fim de se obter o perdão dos pecados cometidos (CHALLAYE, 1981).

Existente em quase todas as culturas na idade antiga, o sacrifício de animais fez-se presente na cultura dos hebreus, gregos e romanos (CHALLAYE, 1981).

### 3.2.1 Islamismo

A religião islâmica é conhecida por seu extremismo. Os adeptos da religião, chamados de muçulmanos, destacam-se por sua fé nas escritas, qual seja, o Alcorão, e em seu profeta, chamado Maomé ou *Muhammad* na língua árabe. O islamismo pode ser compreendido da seguinte forma:

Literalmente, a palavra Árabe “*Islam*” significa “entrega” ou “submissão”. O Islam, enquanto fé, significa entrega total e sincera a Deus, de modo a que seja possível à pessoa viver em paz e tranquilidade. A paz (*Salam* em Árabe, *Shalom* em Hebraico) é alcançada por meio de uma forte obediência aos mandamentos revelados por Deus, visto Deus ser o Justo, a Paz (SEDA, 2004, p. 8).

Atualmente, a religião islâmica é a segunda maior religião do mundo. Com seu crescimento exacerbado, tal religião está presente em todos os continentes, embora em número pouco expressivo (ANNADUY, 1990).

A religião tem como berço a Arábia Saudita, uma vez que a fundação do islamismo teve como território a região onde se situa o país acima mencionado, e é lá que se encontra a maior concentração de muçulmanos no mundo, mais especificamente no Oriente Médio e norte da África. A doutrina islâmica, segundo doutrinadores islâmicos, nasceu da necessidade de salvar a humanidade da obscuridade que a assolava (SEDA, 2004).

Assim, “ao ver a humanidade anelar nos estretores da morte, Deus exortou o Profeta Muhammad (a paz esteja com ele) a ressuscitá-la, e a tirá-la da obscuridade para a luz” (ANNADUY, 1990, p. 66).

Desta forma, o Alcorão proclama: “Um livro que te temos revelado para que retires os humanos das trevas para a luz com anuência do seu Senhor, e os encaminhes até a senda do Poderoso, Laudabilíssimo (19ª Surata, versículo 1)”.

Tendo como criador o profeta Maomé, as escrituras islâmicas encontram-se no Alcorão, ou Corão em algumas partes do mundo, livro sagrado dos muçulmanos. Sua estrutura física consiste em 114 capítulos (denominados suratas) e seus ensinamentos vão desde a prática da bondade e generosidade, passando pela onipotência de *Allah*, e relacionamento social. Desta forma, os muçulmanos seguem à risca as regras contidas no Alcorão e assim o definem:

O Alcorão é o registro final, infalível, direto e completo das palavras exatas de Deus, transmitidas pelo Anjo Gabriel e firmemente implantadas no coração do último dos Seus Profetas e Mensageiros, Muhammad (p). Foram muitos os companheiros de Muhammad (p) que aprenderam e memorizaram o Alcorão, transmitindo-o de geração em geração, até chegar a nós, primeiro, por via oral e, depois, escrita (SEDA, 2004, p. 36).

Maomé nasceu na cidade de Meca no ano de 570 d.C. Pertencente à tribo de Coraich, Maomé passou sua vida toda viajando, devido ao fato de seus pais serem comerciantes. Com essas viagens, Maomé conheceu diversas culturas e religiões. Segundo as escritas islâmicas, Maomé, até então com 40 anos de idade, recebeu a visita do anjo Gabriel, onde lhe foi transmitida a existência de apenas um único Deus (ANNADUY, 1990). Maomé é uma figura de vital importância no mundo islâmico, percebendo-se o respeito dos muçulmanos a sua figura, senão vejamos:

Muhammad (ρ) nasceu no ano 570 D.C., provindo da honrosa linhagem de dois dos maiores Profetas de Deus: Abraão (υ) e o seu filho primogênito, Ismael (υ). Muhammad (ρ) cresceu com o título de “o Confiável” e, aos quarenta anos, foi escolhido por Deus para ser o Seu último Profeta e Mensageiro (SEDA, 2004, p. 40).

A época predominava, na região do Oriente Médio, a crença politeísta proveniente das tribos árabes. Devido ao fato da crença politeísta estar bastante disseminada na cultura local, Maomé teve grandes dificuldades de realizar sua pregação. Passou a ser perseguido, tendo de imigrar para a cidade de Medina no ano de 622 d.C. A doutrina islâmica se nega a acreditar em uma origem politeísta das religiões. Assim, Seda (2004, p. 13) expõe a crença muçulmana:

O Islam rejeita a noção defendida pelos antropologistas culturais de que a religião inicial dos seres humanos era o politeísmo – a qual, gradualmente, foi desenvolvendo-se para o monoteísmo. Na verdade, os Muçulmanos acreditam justamente no contrário, ou seja, que as culturas humanas regrediram para a idolatria durante os intervalos de tempo existentes entre os vários Mensageiros de Deus. Mesmo enquanto os Mensageiros estavam entre os povos, foram várias as pessoas que resistiram ao seu chamado e praticaram a idolatria, não obstante os avisos recebidos. Subsequentes Mensageiros foram enviados por Deus, com a missão de as trazer [*sic*] de volta ao monoteísmo.

A imigração de Maomé para Medina é conhecida, no mundo muçulmano, como Hégira, marcando o início do calendário muçulmano. De acordo com tal calendário, o ano atual é o de 1434 (2013). Com a chegada de Maomé em Medina, o profeta foi acolhido, sendo reconhecido como uma autoridade religiosa. Maomé, então, passa a pregar a doutrina monoteísta, implantando-a. Maomé conseguiu unir as tribos árabes e estabelecer a paz entre elas. Após anos de peregrinação, o profeta retorna a sua cidade natal (Meca), onde implanta a religião muçulmana, que passa a ser aceita e expandida por toda a península arábica (ANNADUY, 1990).

O profeta Maomé morreu no ano de 632, sendo reconhecido como líder religioso e profeta de Deus (*Allah*, em árabe). Apesar de sua morte, a religião islâmica só cresceu até



alcançar o status de segunda maior religião do mundo. Sobre o tema, assim a doutrina se manifesta:

A sua morte sucedeu quando ele contava 63 anos de idade (no ano 632 D.C.), tendo sido sepultado na sua casa, na cidade de Medina (*Yathrib*). Foi sempre hábito seu saudar e afastar-se dos seus Companheiros com saudações e invocações de paz, o que é recomendado a todo o Muçulmano fazer. Em apenas um século, o Islam espalhou-se por três continentes, desde a China e por toda a Ásia, ao longo de África, chegando a Espanha, na Europa (SEDA, 2004, p. 41).

O aparecimento do profeta Maomé é fundamental para a religião islâmica, pois “seu advento deu à humanidade uma nova vida, uma nova luz, uma nova fé, um novo calor, uma nova sociedade e uma nova cultura. Isto introduziu uma nova era da história humana, marcando o início da verdadeira missão do Homem na terra” (ANNADUY, 1990, p. 66).

O islamismo possui um sistema de pilares, que são os cinco deveres básicos de cada muçulmano, quais sejam:

- a) A declaração de fé: “Testemunhar que não existe outra divindade exceto Deus, e que Muhammad é o Seu Mensageiro” (*Shahaadah*);
- b) Orar cinco vezes ao dia (*Salah*);
- c) Pagar as esmolas anuais (*Zakah*);
- d) Jejuar durante o mês do Ramadã (*Sawm*);
- e) Ir em Peregrinação a Meca (*Hajj*) (SEDA, 2004, p. 30).

Além disso, a religião em análise possui, como sagrados, três locais, quais sejam, Meca, cidade natal do profeta Maomé (onde é localizada a Caaba); Medina, cidade onde Maomé construiu sua primeira mesquita; e Jerusalém, onde, segundo a crença islâmica, Maomé subiu aos céus (ANNADUY, 1990).

A principal festividade da religião islâmica é o *Ramadã*. Tal festividade caracteriza o nono mês do calendário muçulmano e tem como principal característica o jejum dos fieis. Todo muçulmano que já tenha atingido a puberdade deve, obrigatoriamente, realizar o jejum, veja-se:

Trata-se de um mês significativo, visto ser o mês em que ocorreu a primeira revelação do Alcorão a Muhammad (p). Dado um ano no calendário lunar ter onze dias a menos do que no calendário solar, gradualmente, o mês do Ramadã ocorre em todas as estações do ano. Do mesmo modo que a doação de esmolas é uma forma de purificar a riqueza, jejuar é uma forma de auto-purificação. O jejum tem início ao amanhecer e termina ao pôr-do-sol da hora local. Durante as horas diurnas, a pessoa que jejuar deve abster-se de comer, beber e manter relações sexuais com o cônjuge (SEDA, 2004, p. 34).

O *Ramadã* objetiva a renovação da fé e a prática de atos que reforçam a fraternidade e generosidade dos muçulmanos. É um período marcado por rezas e pregação do Alcorão, bem como idas mais frequentes às mesquitas, a fim de que se alcance uma maior proximidade com os valores sagrados (SEDA, 2004).

De todos os meses do calendário islâmico, o nono mês é o único encontrado no Alcorão, o qual diz que “o mês do Ramadã foi o mês em que foi revelado o Alcorão, orientação para a humanidade e evidência de orientação e discernimento” (ALCORÃO 2:185).

O sacrifício de animais na religião islâmica é denominado *Qurban* ou *Udhiyah*. O ritual acontece durante uma festividade denominada Festa do Sacrifício, ou *Eid ul-Adha*. Tal festival muçulmano é realizado após a peregrinação à Meca, e ocorre 70 (setenta) dias após o *Ramadã*. Sobre o assunto, assim dispõe o Alcorão:

Você observará os ritos completos de Hajj e 'Umrah para DEUS. Se você é prevenido, você enviará um oferecimento e não retoma cortando seu cabelo até que seu oferecimento alcançou seu destino. Se você está doente, ou sofrendo um dano de cabeça (e você tem que cortar seu cabelo), você expiará jejuando ou dando a caridade ou alguma outra forma de adoração. Durante o Hajj normal, se você quebra o estado de Ihraam (santidade) entre 'Umrah e Hajj, você expiará oferecendo um sacrifício animal. Se você não puder dispor isto, você jejuará três dias durante Hajj e sete quando você voltar para casa - isto completa dez - contanto você não vive ao Masjid Sagrado. Você observará DEUS e sabe que DEUS é rígido obrigando retribuição (ALCORÃO, 2:196).

A festa do sacrifício, que possui duração de 4 (quatro) dias, ocorre em homenagem ao profeta Ibraim que, segundo a crença, sacrificou seu filho Ismail como forma de obediência a Deus. Os muçulmanos afirmam que a festa do sacrifício não tem como finalidade o derramamento de sangue ou ferimentos ao animal. Segundo o Alcorão, “Não é a sua carne tampouco seu sangue que alcança Alá, mas sim a sua fé que o alcança” (ALCORÃO, 22:37). A principal finalidade da festa do sacrifício é a doação aos menos afortunados, como forma de lembrar o profeta Ibraim, que ofereceu seu filho em sacrifício a pedido de Alá, pois “a doação de esmolas é uma forma de purificar a riqueza” (SEDA, 2004, p. 34).

O princípio básico da festividade demanda que o muçulmano que possuir condições de ofertar um animal em sacrifício, que o faça. Não há número limite de sacrifícios, sendo condição *sine qua non* que o animal seja macho, saudável e adulto. Podem ser oferecidos em sacrifício uma ovelha, uma cabra, uma vaca, uma cobra ou, até, um camelo. Existem países onde a prática de sacrifício para fins religiosos não são permitidos e, por essa razão, a festa do sacrifício é realizada por meio de doações (SEDA, 2004). O princípio básico desta festividade encontra-se no fato de Deus ter substituído o sacrifício de Ismail, como o Alcorão prescreve: “nós resgatamos (Ismail) substituindo um sacrifício animal e nós preservamos a história dele para gerações subsequentes” (ALCORÃO, 37:107-108).

É chamado de *Dhabh* o ritual islâmico de sacrifício. Neste ritual, as veias jugulares e a garganta do animal são cortadas com uma faca bem afiada. Para evitar dor intensa e desnecessária ao animal, o pescoço e a coluna do animal são quebrados. Durante todo o ritual é invocado o nome de Alá. A razão de se invocar o nome de *Allah* durante a prática consiste em uma espécie de permissão garantida ao autor para poder comer a carne do animal oferecido em sacrifício como forma de gratidão. Segundo a teoria da doutrina islâmica, é estritamente proibida a prática de sacrifício animal de modo distinto ao supracitado, utilizando-se de meios como pauladas, tiros, choques, etc. (SEDA, 2004).

Existe, também, na doutrina muçulmana, o chamado abate islâmico, que é chamado de *hallal*. Consiste em seguir dogmas religiosos no momento do abate do animal para consumo. Neste método, usa-se, assim como no judaísmo, a jugulação cruenta, mas são mantidas diferenças com o sacrifício religioso para expiação da culpa, senão vejamos:

O boi, ao ser derrubado ou contido, sofre uma incisão transversal do pescoço, cortando-se-lhe a pele, os músculos, o esôfago, a traqueia, as artérias, as carótidas e as veias jugulares, enquanto o ritual sagrado – cabeça do animal voltada para Meca e oração a Alá – é cumprido, conforme os milenares preceitos do Corão (LEVAI, 2004, p. 86).

Portanto, pode-se afirmar que a prática do sacrifício animal na religião islâmica ainda se encontra muito presente na cultura muçulmana. Assim como será visto nas religiões seguintes, o importante é a indagação acerca dos meios empregados para dar morte indolor ao animal, se são consideradas eficazes ou não.

### **3.2.2 Judaísmo**

A religião judaica pode ser considerada a primeira religião monoteísta da história. A religião teve um desenvolvimento a partir das tribos nômades dos israelitas, cerca de 3000 anos antes de Cristo (FOHRER, 1982).

Naquela época, as ondas migratórias semíticas eram muito comuns e foi nelas que a história antiga dos israelitas se desenrolou. No começo da história de Israel, terra onde se concentra a maior parte dos judeus, tribos começaram a ser formar (predominantemente por aramaicos), e estes viriam a ser chamados de israelitas posteriormente. Destarte, a doutrina assim descreve tal período:

A história antiga dos israelitas desenrolou-se, em geral, dentro da estrutura de uma das ondas migratórias semíticas que emergiram do deserto da Síria e Arábia, com o objetivo de penetrar no Crescente Fértil – longa faixa de território habitado que se

estendia no Golfo Pérsico, através da Mesopotâmia, até a Síria e a Palestina (FOHRER, 1982, p. 24).

Os judeus acreditam que essas tribos foram criadas a partir dos doze filhos de Jacó (que recebera de tais tribos o nome de Deus do Jacó). Como Jacó possuía 12 filhos, criaram-se 12 tribos, que, por sua vez, formaram o povo judeu (SZLAKMANN, 1989).

Nesta época, as tribos tinham suas concepções, práticas e atitudes para preservar sua espiritualidade e, para tanto, o substrato religioso foi preservado. Foi neste tempo tão remoto que surgiu a religião Cananéia (FOHRER, 1982).

A religião Cananéia tem seus relatos contidos no antigo testamento, em textos egípcios e nas cartas de Amarna. A partir desta religião foram traçadas as primeiras características do judaísmo, que viria posteriormente. A religião Cananéia pode ser entendida da seguinte maneira:

A religião Cananéia ostenta a sua imagem peculiar, que a distingue de outras religiões. É uma religião nacional ligada a uma civilização organizada em cidades-estado. Ela pressupõe uma condição geral da graça divina, que, em benefício do povo, deve ser preservada e restaurada continuamente. Quanto ao seu conteúdo, é uma religião de vida e fertilidade renovadas e, como todas as religiões deste tipo, é sensual, orgiaca e cruel (FOHRER, 1982, p. 48).

De acordo com os judeus, por volta de 800 a.C., a mando de Deus, Abraão (que, assim como Jacó, também era considerado Deus pelas tribos nômades) deveria mudar-se para Canaã (atual Palestina) e abandonar o politeísmo. Desta forma, os judeus assim entendem como o surgimento do judaísmo:

Segundo a tradição judaica, toda a história de Israel começa com um homem solitário, Abraão. Ele é o primeiro a proclamar, em meio a um ambiente hostil (a Caldéia), os princípios do monoteísmo [...] a tradição relata que Deus firmou então uma aliança privilegiada com Abraão (SZLAKMANN, 1989, p. 6-7).

Por se tratar de um povo nômade, os judeus, por volta de 1700 a.C., migram para o Egito, onde foram escravizados pelos faraós, escravidão esta que perduraria nos próximos 400 anos, senão vejamos:

A família judia emigra para o Egito, impelida pela fome. De início, as condições ali são extremamente favoráveis. Mas, após algumas desordens políticas, a situação dos judeus se degrada = reduzidos à escravidão, eles logo são ameaçados de extermínio (SZLAKMANN, 1989, p. 8).

Uma figura muito importante para o povo judeu é Moisés, pois “tanto o êxodo como a compreensão da nova religião são inconcebíveis sem ele. Ele ajudou a provocar eventos, interpretou-os brilhantemente e procurou conservar vivas as forças religiosas

despertadas por esses eventos, conduzindo-as para canais apropriados” (FOHRER, 1982, p. 82).

Como dito, Moisés tem vital importância no judaísmo, pois se acredita que, por volta de 1300 a.C., ocorre a fuga dos judeus do Egito, 400 anos de escravidão depois. O comandante desta fuga foi Moisés que, devido a este fato, recebe posteriormente as tábuas dos 10 mandamentos no monte Sinai. A doutrina afirma:

Deus não abandona o povo judeu. E, conduzidos por Moisés, criança judia recolhida à corte do Faraó, eles saem do Egito em meio a numerosos prodígios. É o Êxodo, é o ato fundador do povo judeu [...] em seguida à saída do Egito, Moisés conduz os judeus pelo deserto até a encosta do monte Sinai. Ali, Deus revela então ao povo judeu a Torá e os 10 mandamentos (SZLAKMANN, 1989, p. 8; 10, grifo do autor).

Já no reinado de Davi, Jerusalém torna-se uma terra sagrada, um centro religioso. Este templo é destruído após a invasão babilônica a Jerusalém, evento que deportou grande parte dos judeus. Após este evento, em 721 a.C., inicia-se a diáspora judaica, que acaba com a invasão da babilônia. Acerca da invasão babilônica, vejamos:

Jerusalém tinha sofrido grave dano. O templo tinha sido queimado e deixado em ruínas. Os babilônicos tinham destruído muros da cidade, embora não totalmente, visto que a lista posterior daqueles que trabalharam nos muros fala quase exclusivamente de reparos (Ne 3). [...] Naturalmente, a condição de vida era miserável: insuficiência de víveres, canibalismo, sofrimento de crianças, violentação de mulheres, assassinio de sacerdotes e mulheres, enforcamento de homens respeitáveis e degradação de anciãos (FOHRER, 1982, p. 382).

O reino de Israel é, após o reinado de Salomão, é dividido em Reino de Israel (ao norte) e Reino de Judá (ao sul) e, nesta época, surge a crença de que um messias juntaria o povo de Israel e restauraria o poder de Deus no mundo (SZLAKMANN, 1989).

A partir do século I, começa a segunda diáspora judaica, haja vista a segunda destruição de Jerusalém, desta vez, pelos romanos. Devido a este evento, houve a disseminação do povo judeu no mundo, mantendo sempre sua tradição e cultura, sendo que, em 1948, o povo judeu retoma o caráter de unidade após a criação do Estado de Israel (FOHRER, 1982).

Após essas considerações iniciais acerca da religião judaica, cabe a realização de um estudo acerca dos rituais de sacrifício de animais nesta religião.

Apesar de existirem várias espécies de sacrifício na religião judaica, no presente estudo serão abordadas as técnicas utilizadas no *Korban*, *Kaparot* e método *Kasher* de abatimento de animais.

*Korban* é o nome dado aos sacrifícios na religião judaica e significa vir para perto de Deus. Os judeus acreditam que o sacrifício é necessário para se ter uma interação maior

com Deus e, por esta maneira, pratica-se o sacrifício até os dias atuais. É uma visão mais genérica, haja vista que existem rituais mais especificados (SZLAKMANN, 1989).

Já o *Kaparot* é um ritual de sacrifício da religião judaica que significa expiação. Costuma-se realizar este ritual anteriormente ao *Yom Kippur*, que é um dos dias mais importantes do judaísmo, pois marca (no calendário hebreu) o décimo dia do mês hebreu de *Tishrei*. Onde “o dia é passado na sinagoga, em orações e súplicas, a fim de obter o perdão do eterno” (SZLAKMANN, 1989, p. 118).

Este ritual consiste no sacrifício de galináceos mediante recitação de versículos e passagens da *Torah*. Neste ritual, a galinha é rodada várias vezes por cima da cabeça da pessoa para que se retire toda a negatividade existente. Após, a galinha é morta diante da pessoa cuja negatividade foi retirada com o animal (FOHRER, 1982).

Por sua vez, o método *Kasher* de abatimento de animais consiste em um procedimento diferenciado do abatimento normal, devido a preceitos religiosos. Destaca-se:

Pelas tradições israelitas e muçulmanas, exige-se o total sangramento do animal, ainda consciente, para que se possa obter a chamada “carne branca”, supostamente isenta de impurezas (LEVAI, 2004, p. 83, grifo do autor).

Acredita-se que a carne de animais abatidos de outra forma que não seja o método *kasher* está dotada de impurezas, sendo, portanto, proibidas para consumo para essas religiões. A doutrina assim prescreve:

**Alimento “Cacher”** significa **alimento conforme**, apto ao consumo. Pela tradição judaica, a “*cacheruth*” faz parte das regras cuja razão é inacessível ao entendimento humano; o judeu deve aceitá-las com confiança. Entretanto, como todas as culturas tradicionais, o judaísmo afirma a existência de uma ligação entre dietética e comportamento (SZLAKMANN, 1989, p. 137, grifo do autor).

Neste ritual religioso, o boi só poderá ser abatido pelo rabino, ou seu representante que aqui recebe o nome de *shohêt*. Levai descreve o ritual:

No macabro ritual judaico, conhecido como método *kasher* ou *kosher*, o boi é dependurado ainda vivo no trilho aéreo e, ao se debater de medo, chega até a quebrar as pernas. A degola é feita por um rabino ou o seu representante, o *shohêt*, o qual, seccionando as artérias do animal, deixa-o esvair-se em sangue (LEVAI, 2004, p. 84).

O ritual vai em direção contrária à legislação vigente no que tange ao abatimento de animais em frigorífico. Trata-se de um método arcaico, haja vista que é praticado há vários séculos. Desta forma, a comunidade judaica assim descreve o sacrifício que, mesmo para consumo, segue preceitos religiosos:

Apenas uma corporação especial (“Schohatim”) está habilitada a proceder ao abate, de acordo com certas regras precisas. O animal deve estar sem defeito nem doença; o abate deve ser feito com uma faca sem defeito, para evitar qualquer sofrimento inútil. O animal deve ser esvaziado de todo o sangue, **pois o sangue é proibido para o consumo**. A tradição judaica considera o sangue como portador do princípio vital (SZLAKMANN, 1989, p. 141, grifo do autor).

Se o boi for considerado sadio, ele passa a ser retalhado, ou seja, é retirada a sua parte traseira (por ser considerada impura) e, logo em seguida, a parte dianteira recebe o selo *kasher*. Só com esse selo a carne é liberada para consumo na comunidade judaica. A carne de *kasher* é chamada de carne branca devido a sua coloração esbranquiçada, diferente das demais carnes bovinas. A carne possui essa coloração pelo fato de o boi se esvaír em sangue antes de ser sacrificado (LEVAI, 2004).

Este método de sacrifício animal é demasiadamente criticado pelos defensores dos animais, haja vista possuir a prática requintes de crueldade extremos, segundo eles. O método de *kasher* é também chamado de **jugulação cruenta**, pois é proporcionada ao animal a sangria, onde, com uma faca bem afiada, cortam-se as veias e artérias, com o animal ainda consciente, sem nenhum tipo de insensibilização prévia (LEVAI, 2004). Assim descrevem os defensores dos animais, o método *Kasher*:

*Fica o corpo despedaçado... Os mugidos prolongados revelam, então, sofrimentos atrozes. O magarefe prende os chifres, imprime à cabeça do animal uma torção vigorosa, de forma que a garganta muito estendida fique bem à mostra. Neste momento o sacrificador se aproxima, examina a posição da vítima e corta-lhe a garganta com um instrumento cortante, fino e alongado. No mesmo instante jorram jatos de sangue escuro (venoso) e rutilante (arterial). Pode-se ver a infeliz vítima fazendo supremos esforços para se livrar da situação, porém, em vão; jatos de sangue inundam o chão, sua boca se enche de espuma, espumosas sujaram sua traqueia, a língua pende para fora da cavidade bucal, os olhos giram nas órbitas, a respiração se torna irregular, penosa, e a morte segue uma lenta e terrível agonia (BOURRIER, 1897 apud LEVAI, 2004, p. 84, grifo do autor).*

A prática de tal sacrifício é muito presente no Brasil. Percebe-se essa afirmação devido ao fato de ter a Lei do Abate Humanitário do estado de São Paulo, excetuado o abate ritual (religioso). Porém, esta lei foi julgada inconstitucional em 2011 (LEVAI, 2004).

À guisa de conclusão, percebe-se que, apesar de existirem práticas como as descritas até aqui, um primeiro passo já foi dado pelo ordenamento jurídico ao julgar inconstitucional o método *kasher* de abate. Tal decisão visa, precipuamente, ao bem-estar animal, ou seja, o primeiro passo para a mudança já foi dado.

### 3.2.3 Candomblé

A religião do candomblé é, talvez, de todas as outras neste capítulo discorridas, aquela que se tem mais conhecimento de suas práticas religiosas de sacrifício no Brasil. Em comparação com a religião do candomblé, as demais religiões ficam em segundo plano, pois suas práticas tornaram-se públicas devido a certos acontecimentos recentes que serão tratados no capítulo posterior.

Derivada do animismo africano, a região do candomblé surgiu, de acordo com documentos, a partir do século XVIII e tem como principal função a adoração aos Orixás. Chama-se candomblé uma religião anímica por ter por base a alma da natureza (CINTRA, 1985). No Brasil, a religião nasce a partir da miscigenação entre culturas dos povos da Nigéria e Daomé, conforme se expõe:

Os povos da Nigéria e do Daomé são constituídos por diversos grupos que, mesmo antes dos contatos com os europeus, haviam-se amalgamado, em consequência de guerras diversas, ocasionando a dominação, ora de um, ora de outro grupo. A designação *iorubá*, que na origem aplicava-se a um grupo étnico localizado em torno de *Oyó*, capital da Nigéria antiga, tornou-se um termo coletivo, aplicado pelos franceses a diversas tribos nigerianas. Igualmente o termo *nagô* designa a língua falada por todos os povos iorubanos, fixados em Daomé. A língua dos daomeanos, por sua vez, foi denominada *Gegê* pela administração colonial francesa e passou a designar as tribos vindas do centro de Daomé durante as lutas tribais. [...] Foram particularmente os *Ketu*, prisioneiros dos daomeanos de Abomey, que formaram o maior contingente, embarcado no porto de Ajuda (Vuidáh) e enviado à Bahia (CINTRA, 1985, p. 36-37, grifo do autor).

A religião foi desenvolvida no país através dos sacerdotes africanos que aqui foram escravizados no período entre 1549 e 1888, e não pode ser confundida com demais religiões afro-brasileiras, tais como umbanda, quimbanda, entre outras (CINTRA, 1985). O desenvolvimento histórico assim se desenrola:

[...] Pelo alvará de 29 de Março de 1549, Dom João III autorizou a vinda de escravos da Guiné e da Ilha São Tomé, em número de 120, para cada engenho de açúcar montado e em estado de produzir. Aberta a porta, os outros governadores fazem contratos com armadores para trazer escravos em número cada vez maior de toda a costa oriental africana e alguns da contra-costa (Moçambique). Estava iniciado o longo tráfico, que iria durar mais de três séculos (CINTRA, 1985, p. 24).

Atualmente, no Brasil, a região com maior número de praticantes é o nordeste, mais especificamente a Bahia, sendo que Salvador possui, segundo estudos, cerca de 2.230 terreiros, conforme se percebe através de uma análise histórica:

Foram os Ketu que implantaram com maior intensidade a cultura iorubá na Bahia, reconstituindo suas instituições e adaptando-as ao novo meio, com tão grande fidelidade aos valores específicos de sua cultura de origem, que ainda hoje elas



constituem o baluarte dinâmico dos valores afro-brasileiros. Essas tradições são ainda hoje conservadas pelos quatro terreiros mais importantes de Salvador (Axé Opó, Afonjá, Alaketo, Engenho Velho e Gantois) (CINTRA, 1985, p. 37).

A religião expandiu-se após a abolição da escravatura, onde se estabeleceu com seguidores de várias classes sociais. Anteriormente à abolição, a religião era considerada, em alguns estados, crime e, em nível nacional, era proibida pela igreja católica. Atualmente, acredita-se que existam, no Brasil, cerca de 3 milhões de pessoas que declararam ser o candomblé sua religião (CINTRA, 1985).

A prática de sacrifício de animais no candomblé é conhecida por não ser totalmente secreta, ou seja, alguns praticantes podem ver o ritual. “Sacrificar animais em rituais religiosos é comum no Brasil. Segundo os adeptos, essa é uma prática surgida em tribos africanas há 3 mil anos e que deve ser preservada como manifestação de cultura” (CHUAHY, p. 107, 2009).

Os animais, no candomblé, são consideradas oferendas aos orixás e, através destas oferendas (que são chamadas amalás) aos orixás, são oferecidos animais crus ou apenas parte deles. Tais partes são denominadas “forças” ou “axé”.

Neste norte, entende-se que:

O sacrifício de animal é uma troca de energias entre o fiel e o animal quando este tem a finalidade de “descarregar” o fiel (tirar as energias negativas); neste caso o “carrego” passa do dele para o animal, que é em seguida sacrificado. Existe ainda um outro tipo de sacrifício: o animal é sacrificado para o Orixá, o animal pode ser uma oferenda ao Orixá. Cada Orixá tem um animal que lhe pode ser ofertado; o pato, por exemplo, é um animal que pode ser oferecido a Yemanjá. Em regra, este tipo de oferenda é realizada uma vez por ano na festa do Orixá. Existem outros tipos de oferenda ao Orixá composta por flores e frutos e outros meios de descarregar uma pessoa, sempre que o sacrifício pode ser substituído por uma outra prática, ele é, mas existem situações em que o sacrifício se faz necessário e insubstituível, pois este é da essência destas religiões (ROBERT, 2012, grifos do autor).

Somente o *Axogun*<sup>3</sup> pode realizar o sacrifício, pois existe, no candomblé, uma hierarquia religiosa, sendo o *Axogun* designado para realizar os sacrifícios. Na sua falta, quem o faz é o *babalorixá*<sup>4</sup>. Desta forma, “Nas principais comemorações há diversos momentos: de manhãzinha, há o sacrifício de animais de duas patas para Exu, e de quatro patas para os orixás festejados” (CINTRA, 1985, p. 68).

---

<sup>3</sup> Segundo Cintra (1985, p. 66), *Axogun* é o “matador ou sacrificador de animais”.

<sup>4</sup> Entende-se por *Babalorixás* (homens) ou *Yalorixás* (mulheres) “os chefes de culto e animadores das celebrações litúrgicas [...] chefes das confrarias, ou candomblés, que dirigem os cultos” (CINTRA, 1985, p. 65).

Os animais submetidos ao sacrifício no candomblé, como visto, variam de acordo com o orixá para o qual se é oferecido o sacrifício. Em determinadas situações, usa-se um animal bípede, em outras, quadrúpede. Os animais mais utilizados são frangos, galinhas, cabritos, carneiros e pombos e, através de uma faca bem afiada, seu pescoço é cortado, senão vejamos:

[...] o banho de sangue, durante o qual sacrifica-se [sic] um animal sobre a cabeça do iniciando, lá posto em transe profundo por um banho de ervas aromáticas. Enquanto o sangue corre lentamente pelas espáduas nuas e pelo peito, faz-se um pequeno buraco à navalha, no alto da cabeça, para que o orixá penetre e tome posse do seu *cavalo* (CINTRA, 1985, p. 69, grifo do autor).

O animal, segundo a crença, não pode sentir dor ou sofrimento, caso contrário, a oferenda seria recusada pelo orixá. Uma matança mal feita é rejeitada e, muitas vezes, o Orixá, a quem a matança se destina cobra-a em dobro, ou em triplo. Assim se pode avaliar a responsabilidade do seu executor, conforme explica Robert:

O animal não é sacrificado por qualquer pessoa. Somente pode sacrificar um animal quem tem a “mão de faca” (a permissão dos Orixás para sacrificar um animal), em geral apenas o sacerdote tem esta permissão, porém, em alguns casos, pode-se encontrar outra pessoa dentro do “barracão” que o auxilie (ROBERT, 2012, grifo do autor).

As partes oferecidas aos orixás são as patas, as asas, a cabeça, a cauda, o coração, o pulmão e a moela, sendo que o restante não interessa aos orixás. Os praticantes do candomblé dizem que o sacrifício de animais é uma prática milenar e, por isso, não pode sofrer retaliações de outras religiões que tem como base a bíblia, haja vista que esta escritura contém ou conteve passagens de rituais de sacrifício (ROBERT, 2012).

Em seu artigo científico, Robert defende as práticas, por não se tratar de prática cruel. Em sua tese, defende:

Existe uma sutileza entre matar e sacrificar um animal. O sacrifício ritual de animais é uma prática com fundamentos milenares e mágicos, representando um dogma para estas religiões, este não ocorre a qualquer momento ou por qualquer motivo. Não pode ser típico nem perante a lei de crimes ambientais, nem perante a lei de contravenções penais, o sacrifício ritual de animais nas religiões de matriz africana, pois o sacerdote, quando o realiza, não tem o dolo específico dos tipos penais: submeter os animais a maus-tratos ou matá-los. A lei visa proteger a morte cruel do animal, a morte que decorre de práticas levianas. Como não há nenhuma lei que proíba o sacrifício de animais para alimentação humana ou o simples sacrifício de animais domésticos (sem meios cruéis), pode-se, com base no princípio da legalidade assegurado no artigo 5º, II da Constituição Federal, defender o sacrifício ritual de animais domésticos ou domesticados criados para este fim (ROBERT, 2012).

Acredita-se, no Candomblé, que através do sacrifício de animais, o sangue é fonte vital, e através dela o Orixá retira suas energias para poder trabalhar (CINTRA, 1985).

Sempre que se oferece um sacrifício a um orixá, deve-se, anteriormente, oferecer um sacrifício a Exu<sup>5</sup> pois este é o primeiro a ser servido. O sacrifício não serve apenas de oferenda aos orixás (deuses), posto que todas as partes servem de alimento posteriormente (CINTRA, 1985). Quanto ao sacrifício a Exú, este é assim relatado:

[...] Não é necessariamente um espírito mau, identificado indevidamente com o demônio. Satisfaz aos pedidos bons ou maus de seus clientes, conquanto estes lhes ofereçam as coisas de que gosta: **carne de bode**, azeite de dendê, cachaça e fumo. É caprichoso e de temperamento difícil. Controla todas as encruzilhadas. Seu *assento* é uma casinhola de pedra e cal, com a porta fechada a cadeado, diante da qual devem ser feitas as oferendas (*padê de Exu*) [...] (CINTRA, 1985, p. 45, grifo nosso, grifo do autor).

Neste contexto, é necessário destacar que a Umbanda, religião de origem africana, assim como o Candomblé, não recorre aos sacrifícios de animais para os orixás, e não fazendo essa prática, legítima e tradicional do Candomblé, uma de suas ofertas às divindades, pois, recorre às oferendas de flores, frutos, alimentos e velas, quando as reverencia. A Umbanda não aceita a tese defendida por alguns adeptos dos cultos de nação que diz que só com o sacrifício de animais é possível agradar os orixás, pois, para a Umbanda, a fé é o mecanismo íntimo que ativa a Deus, suas divindades e os guias espirituais em benefício dos médiuns e dos frequentadores dos seus templos (CINTRA, 1985).

Tais crenças umbandistas são fruto da ligação da religião com o espiritismo. Neste sentido, Cintra (1985, p. 77, grifo nosso) assim se manifesta:

Com a penetração do espiritismo de Allan Kardec, por volta de 1864, houve interações e influências recíprocas entre esses dois sistemas. A umbanda, por causa de suas ligações com o culto dos ancestrais ou dos antepassados, tinha certa afinidade com as doutrinas e práticas espíritas relativas à evolução dos mortos. Por outro lado, o espiritismo, que na intenção de seu principal coordenador moderno, Allan Kardec, era apenas uma doutrina filosófica ou científica, admitindo as noções indianas de Karma e de reencarnação, **sem possuir ritual religioso**, passou a adotar, em alguns centros, os cultos das religiões africanas.

Tomando por base tais fundamentos, observa-se que a fé é o principal fundamento religioso da Umbanda, e suas oferendas são isentas de sacrifícios de animais, sendo uma reverência aos orixás e aos guias espirituais, recomendando-as aos seus fiéis, pois são mecanismos estimuladores do respeito e da união religiosa com as divindades e os espíritos da natureza, ou que se servem dela para auxiliarem os encarnados (CINTRA, 1985).

---

<sup>5</sup> EXU. Não é um orixá, mas um criado dos orixás, servindo de intermédio entre estes e os homens. Leva e traz recados (CINTRA, 1985, p. 45).

A Umbanda recebe severas críticas por ter sua base não só no africanismo, como também no espiritismo, catolicismo, ocultismo e amerindismo<sup>6</sup>. A doutrina acredita que esse sincretismo acarreta no “fenômeno da *desafricanização progressiva* dos cultos mais antigos, originários da África. A influência do Kardecismo acabará por fazer desaparecer alguns dos elementos mais significativos desse culto” (CINTRA, 1985, p. 77-78, grifo do autor).

Diante destes apontamentos, é necessário perguntar: a religião, sem o sacrifício, seria extinta? O sacrifício de animais é o princípio basilar dos dogmas? Após uma análise de todo o exposto até aqui, deve-se analisar se o meio empregado na prática de sacrifício de animais nestas religiões é considerado, ou não, cruel, e se a extinção da prática acarretaria na extinção da religião.

### 3.2.4 Satanismo

O satanismo é, certamente, uma das religiões menos influentes no mundo, atualmente. Poucos possuem conhecimento da doutrina e, portanto, poucos sabem dos rituais religiosos que praticam.

*A priori*, é necessário tecer alguns apontamentos sobre a religião para, assim, compreender o sacrifício de animais nela realizado. O satanismo é um conceito genérico no qual se subdivide a crença em satanismo LaVey e satanismo teísta. O satanismo LaVey possui uma visão curiosa dessa outra ramificação, senão vejamos:

Na verdade, somos nós que somos naturais, e eles são alienados da Natureza em si mesma. E também eles sentem que somos diferentes. E nos odeiam por isso. Nosso desejo é ficar longe deles, para sermos livres para viver em busca das maravilhosas indulgências de mente e corpo que nossa única e exclusiva vida nos oferece. Odeiam-nos por nossa capacidade de experimentar esses prazeres, preferindo pensar que, um dia, experimentarão algo semelhante à nossa alegria, mas só depois que a vida acabar. A seu ver, a vida não é preciosa, pois acreditam que o seu verdadeiro despertar virá no *post-mortem*. Anseiam pela morte para que ele os complete. Também são capazes de ver o quanto amamos nossa vida e assim desejam tirar isso de nós, lançando mão de quaisquer meios disponíveis (GILMORE, 2008, p. 41).

O satanismo LaVey é, por muitos, considerado filosofia. Foi fundado em 1966 por Anton Szandor LaVey, e pode ser chamado também de satanismo ateu, pois, segundo essa filosofia, satanás é apenas uma figura simbólica. Assim, o satanismo ateu descreve sua crença da seguinte forma: “*It is a common misconception that the Satanist does not believe in*

---

<sup>6</sup> Religião Indígena (CINTRA, 1985).

*God...To the Satanist, "God" - by whatever name he is called, or by no name at all - is seen as a balancing factor*"<sup>7</sup> (LAVEY, 1969, p. 40). Desta forma, o mesmo autor ainda prescreve:

A maior parte dos satanistas não aceita Satã como um ser antropomórfico com cascos fendidos, uma cauda barbada, e chifres. Ele simplesmente representa a força da natureza - os poderes das trevas que têm sido chamados assim porque nenhuma religião tem encontrado essas forças fora da escuridão. Também a ciência não tem sido capaz de aplicar uma terminologia técnica para esta força. É um reservatório destampado que poucos podem usar porque lhes falta a habilidade de usar uma ferramenta sem primeiramente ter subdividido e classificado todas as partes que a fazem funcionar. É a necessidade incessante de analisar o que impede muitas pessoas de tirarem vantagem destas multifacetadas chaves para o desconhecido - que os satanistas escolheram chamar "Satã" (LAVEY, 1969, p. 10).

Ainda sobre o tema, o satanismo possui suas divindades, segundo a bíblia satânica:

#### OS QUATRO PRÍNCIPES COROADOS DO INFERNO

SATÃ - (hebreu) adversário, opositor, acusador, Senhor do Fogo, o inferno, o sul;  
LÚCIFER - (romano) o condutor de luz, iluminação, o ar, a estrela da manhã, o este;  
BELIAL - (hebreu) sem mestre, base da terra, independência, o norte;  
LEVIATÃ - (hebreu) a serpente fora de suas profundezas, o mar, o oeste (LAVEY, 1969, p. 9).

Apesar de o satanismo LaVey ser uma ramificação do satanismo, sua principal escritura é a bíblia satânica, escrita por Anton LaVey, portanto os preceitos do satanismo LaVey imperam sobre o satanismo teísta. Em sua obra "A Bíblia Satânica", LaVey (1969, p. 1) estabelece as nove declarações satânicas, vejamos:

#### AS NOVE DECLARAÇÕES SATÂNICAS

1. Satã representa indulgência, em vez de abstinência!
2. Satã representa existência vital, em vez de sonhos espirituais!
3. Satã representa sabedoria pura, em vez da auto-ilusão hipócrita!
4. Satã representa bondade para quem a merece, em vez de amor desperdiçado aos ingratos!
5. Satã representa vingança, em vez de virar a outra face!
6. Satã representa responsabilidade para o responsável, em vez de se ligar a vampiros espirituais!
7. Satã representa o homem como um outro animal, algumas vezes melhor, mais frequentemente pior do que os outros que caminham de quatro, porque em seu "divino desenvolvimento espiritual e intelectual", se tornou o animal mais viciado de todos!
8. Satã representa todos os denominados pecados, pois eles se direcionam a uma gratificação física, mental e emocional!
9. Satã tem sido o melhor amigo que a igreja já teve, pois ele cuidou dos seus negócios todos esses anos!

---

<sup>7</sup> É um equívoco comum que o satanista não acredita em Deus... Para o satanista, "Deus" - por qualquer nome que ele é chamado, ou por nenhum nome - é visto como um fator de equilíbrio.

Já o satanismo teísta é aquele tradicional, onde se acredita que satã é uma divindade passível de ser adorada. Essa espécie de satanismo opõe-se ao satanismo LaVey, uma vez que este caracteriza-se pelo ateísmo e aquele crê que satã é uma divindade real, e é esta ramificação do satanismo que pratica o sacrifício de animais. A fim de melhores entendimentos, o prefácio da bíblia satânica expõe o começo desta religião, qual seja:

Os deuses do caminho da mão direita guerrearam e disputaram uma antiga época da Terra. Cada uma dessas divindades e seus respectivos ministros tentaram encontrar esperança em suas próprias mentiras. A idade de pedra do pensamento religioso pôs um tempo limitado ao grande plano da existência humana. Os deuses da esperança garganteada tiveram a sua saga, e seu milênio quase se tornou uma realidade. Cada um, com seu próprio caminho "divino" para o Paraíso, acusou o outro de heresias e falsa espiritualidade (LaVey, 1969, p. 1, grifo do autor).

Mesmo tendo nascido como apenas uma religião, as ramificações do satanismo seguiram sentidos totalmente opostos um do outro, veja-se:

Não somos como eles.

Os satanistas vêem a si mesmos como marginais, quando comparados aos que consideram um rebanho de símios insípidos que estão à nossa volta. Acreditem ou não em Jesus, para nós, são "cristosos". Não me refiro a muitos católicos e protestantes casuais, que só fazem conservar a religião que lhe foi transmitida pelos pais. Falo dos que têm "relações pessoais com Deus e Jesus", que realmente se sentem manchados pelo pecado e precisam ser "salvos". São criaturas vazias de coração e procuram uma fonte externa para vampirizar, à medida que tentam aliviar a perpétua dor de sua existência. Esse tipo é comumente encontrado entre os "renascidos", mas eles nem sempre ostentam esse rótulo (GILMORE, 2008, p. 41, grifos do autor).

O ritual de sacrifício dessa ramificação da religião é, à primeira vista, um dos mais impressionantes, haja vista a forma em que eles são praticados. Atualmente, os rituais satanistas de sacrifício são pouco praticados, dada a evolução social no que tange a preocupação com os animais, porém, alguns grupos específicos acreditam que a prática não pode morrer, haja vista ser uma tradição satanista (GILMORE, 2008).

Assim, os rituais satânicos ateístas são subdivididos em 9, quais sejam:

O Psicodrama Original — *La Messe Noir*;  
 L'Air Epais — *A Cerimônia do Ar Sufocante*;  
 A Sétima Declaração Satânica — *Das Tierdrama*;  
 A Lei do Trapézio — *Die elektrischen Vorspiele*;  
 Noite Na Montanha em Negrito — *Homenagem a Tchort*;  
 Peregrinos da idade do fogo — *A Declaração de Shaitan*;  
 A Metafísica de H. P. Lovecraft — *A Cerimônia dos Nove Anjos e A Chamada para Cthulhu* (Escrito por Michael Aquino);  
 O Batismo Satânico — Ritual Adulto e Cerimônia Infantil (LAVEY, 1972, *passim*, grifos do autor).

Cumpra salientar que o satanismo LaVey não se utiliza de rituais que agridam os animais, essa é outra ramificação do satanismo, qual seja, o satanismo teísta. Desta forma, manifestam-se os LaVeyanos:

Pelos nossos padrões, esses indivíduos são “coisas” que, conforme mostram as evidências, muitas vezes tentaram anteriormente aliviar sua vida-dor viciando-se em drogas, praticando violência contra seres humanos e animais não humanos e que, em geral, já viveram por algum tempo do crime e não de seu esforço produtivo. São movidos pelo ódio contra todos os que têm alegria em suas vidas, e agora que são “jôqueis de Jesus”, cavalgando nos lombos de seu mítico salvador, consideram-se os “eleitos” e superiores aos demais, tendo como um testamento de seu *status* elevado o seu constante sofrimento (GILMORE, 2008, p. 41, grifos do autor).

O objetivo fundamental desses sacrifícios é a retirada do máximo de energia disponibilizada pelo sangue da vítima. Além do sangue, toda a energia libertada pela vítima quando do seu sacrifício e morte (adrenalina e outras energias) torna-se uma fonte de poder intensa que é supostamente retirada deste ritual para quem o desempenha (GILMORE, 2008).

O animal mais comumente usado nestes sacrifícios é o gato preto. Na crença satanista, acredita-se que ele representa um elo com o demônio. Acredita-se que ele representa o guardião, a ponte com o submundo e, por essa razão, seu sacrifício agradaria satã. Na prática do sacrifício, o sacerdote deve fazer com que a oferta emane o máximo possível de energia bioquímica, que equivale a um prazer intenso, ira descontrolada, pânico intenso e **dor violenta** (GILMORE, 2008).

### 3.3 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Historicamente, as Constituições Brasileiras mostraram-se omissas, sempre deixando lacunas no que diz respeito à proteção ambiental. A sociedade, à época das antigas constituições, não demonstrava preocupação com a defesa do meio ambiente, pelo contrário, nosso país possui um histórico de exploração ambiental desde o descobrimento, com o tráfico de pau-brasil, a marcha dos bandeirantes para encontrar ouro e diamantes no interior, entre outros (BECHARA, 2003). No sentido jurídico, é possível afirmar que:

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estritos fixados pela Ecologia, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial [...] (MILARÉ, 1995 *apud* RICHTER, 1999, p. 21).

Os textos constitucionais anteriores ao de 1988 idealizavam os recursos naturais como um meio de produção importante para o mercado econômico brasileiro. Tem-se, como

exemplo do desinteresse constitucional, a Carta Política de 1824, onde se constituíam os principais motores da economia brasileira os insumos agrícolas e minerais, sem qualquer tipo de limitação imposta por lei (BECHARA, 2003).

A omissão constitucional em relação à proteção ambiental foi sanada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que é entendida como uma constituição eminentemente ambientalista. Diante da degradação ambiental à época, viu-se a necessidade de implementação de normas de cunho constitucional para preservação do meio ambiente (BARETTA; SILVA, 2007).

O ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, conta com dispositivos infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente como, por exemplo, a lei 9.605/98. As leis infraconstitucionais são de suma importância para complementar a proteção ao meio ambiente tão almejada atualmente.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental disposto no artigo 225 da Constituição Federal. O referido artigo impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de preservar o meio ambiente às gerações futuras.

Nasce, então, um direito fundamental de vanguarda, haja vista que a preocupação ambiental ainda é algo recente na história do Brasil. Neste sentido:

A Constituição da República promulgada em 1988, comenta-se em sede doutrinária, é uma constituição eminentemente ambientalista, haja vista que, reconhecendo a importância vital do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a obtenção da qualidade de vida humana, revela profunda e profícua preocupação com a degradação ambiental, com a prevenção desse mal e com a recuperação do meio ambiente para as hipóteses de esse mal não ter sido tempestivamente rechaçado (BECHARA, 2011; p. 05).

A visão diferenciada da Carta Política de 1988 sobre o meio ambiente teve, como principal resultado, a proteção do homem, pois através do uso racional do meio ambiente muda-se a ideia sobre este, passando a uma visão de bem integrante da ordem econômica e indispensável para a sobrevivência do ser humano (RICHTER, 1999).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se, como já mencionado anteriormente, no artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A partir do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é que surgiram as demais legislações ambientais brasileiras. Cumpre discorrer que o dispositivo



constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado é embasado na Convenção de Estocolmo, de 1972. Assim, dispõe os princípios 1º e 2º:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras...

Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras... (SUÉCIA, 1972)

Para que se obtenha um melhor entendimento do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário discorrer acerca da definição legal de meio ambiente. O meio ambiente, portanto, pode assim ser conceituado:

Para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegidos, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas contemporâneas. [...] O meio ambiente “é tudo aquilo que nos cerca” (CUSTÓDIO, 1996 *apud* RICHTER, 1999, p. 25, grifo do autor).

Importante salientar que, no período anterior a 1981, não existia qualquer conceito legal acerca do meio ambiente. A partir do referido ano, viu-se a necessidade de delimitar e proteger o meio ambiente, haja vista a lacuna existente neste aspecto (BECHARA, 2003).

Com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que passou a vigorar no ano de 1981, surge o primeiro conceito legal de meio ambiente. Conceito este que está disposto na lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente. Tal lei veio a suprir a lacuna legal existente no âmbito do Direito Ambiental, haja vista ter sido o meio ambiente, durante décadas, tratado como um insumo vital para o mercado econômico (RICHTER, 1999).

Desta forma, surge, então, no artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81, o primeiro conceito de meio ambiente, que é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Pode-se dizer que tal definição legal de meio ambiente, disposta no artigo supracitado, fica aquém do real significado de meio ambiente. Sob a ótica do artigo, conceitua-se apenas o meio ambiente natural, onde “deve ser ressaltada a amplitude da definição legal de meio ambiente, tal como conceituado na Lei 6.938/81, abrange tanto o meio ambiente natural, quanto o cultural e, ainda, o urbano (ou artificial)” (MIRRA, 1994 *apud* RICHTER, 1999).

Sabe-se que o meio ambiente subdivide-se em quatro espécies, conforme dispõe o artigo 255 da Constituição Federal. São espécies de meio ambiente: a) meio ambiente natural; b) meio ambiente cultural; c) meio ambiente artificial, e; d) meio ambiente do trabalho (RICHTER, 1999).

O meio ambiente natural, como visto, está descrito no artigo 3º, inciso I, da lei 6.938/81. É aquele composto por elementos naturais, pode-se dizer que é o meio ambiente propriamente dito, aquele que se possui em mente devido ao senso comum. Assim, é o “*meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam” (SILVA, 1997 *apud* RICHTER, 1999, p. 26), grifo do autor).

Os elementos e recursos naturais também foram tratados na lei 6.938/81. Em seu artigo 3º, inciso V, está disposto um rol exemplificativo de recursos naturais, quais sejam, “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981).

Os elementos naturais são de vital importância para a vida sadia no planeta. Sobre o tema, preceitua Bechara:

Todos esses elementos naturais são, *lege lata*, essenciais à sadia qualidade de vida do homem – a Constituição o diz (art. 225, *caput*) – e, diferentemente do que se pensava há algumas décadas, são recursos finitos, esgotáveis. É por isso que o homem, se pretender viver com qualidade de vida e transmitir essa qualidade de vida para os seus descendentes – as futuras gerações –, deve ocupar-se, desde já, em viver no esgotamento desses recursos, pois que, sem eles, qualidade de vida não haverá (BECHARA, 2003; pp. 8-9).

Portanto, percebe-se que o meio ambiente natural possui papel vital na existência humana, ao passo que, sem ele, não haveria qualidade de vida no planeta, nem, tampouco, uma vida sadia. É por essa razão que as leis de proteção ao meio ambiente são necessárias, haja vista o futuro preocupante que nos assola (BECHARA, 2003).

No que tange ao meio ambiente cultural, este será analisado especificamente a seguir.

O meio ambiente artificial é aquele construído pelo homem. Trata-se da geografia construída pelo homem e também é dotada de proteção jurídica. Senão vejamos:

O meio ambiente urbano é o conjunto de elementos e de fatores que condicionam a vida do homem na cidade. Influem no meio ambiente urbano as leis de zoneamento, os planos diretores, os planos de ocupação do solo, as restrições administrativas ao direito de propriedade, as servidões administrativas, etc. (BECHARA, 2003; p. 12).

Neste contexto, subdivide-se o meio ambiente urbano em espaço urbano aberto e espaço urbano fechado, onde o primeiro compreende as edificações e o segundo os equipamentos públicos (ruas, postes, etc.) (BECHARA, 2003).

O meio ambiente artificial merece acolhida, uma vez que contribui para um desenvolvimento social melhor, mais confortável. Assim, o meio ambiente artificial “é constituído pelo conjunto das edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído” (GOMES, 1997, *apud* RICHTER, 1999, p. 26).

É necessário, também, haver um equilíbrio no meio ambiente urbano, pois este necessita de políticas de organização a fim de que se alcance a função social da cidade. Para assegurar tais funções sociais, foi criado o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01), onde o principal objetivo é a garantia de vida da coletividade no meio ambiente urbano (BECHARA, 2003).

O meio ambiente artificial está disposto nos artigos 21, XX, 182, 183 e 225 da Carta Política, tais artigos visam às funções sociais da cidade e se complementam com a lei 10.257/01.

Por fim, o meio ambiente do trabalho é previsto no artigo 200, inciso VIII, porém, para alguns juristas ele é inexistente. Deste modo, meio ambiente do trabalho:

É o local onde as pessoas desempenham atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio reside na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, sejam eles servidores públicos, empregados regidos pelo regime celetista, diretores ou presidentes de empresas, maiores ou menores de idade, homens ou mulheres, etc. (BECHARA, 2003; p. 14).

Busca-se, precipuamente, a tutela e salubridade do local de trabalho, garantindo ao trabalhador saúde, bem-estar. Dar condições seguras e salubres para o trabalhador é a razão para que se tutele o meio ambiente do trabalho (RICHTER, 1999).

Todas essas modalidades configuram o meio ambiente. O direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado surge como um sistema de freios da exploração exacerbada e não planejada dos recursos naturais. Objetiva, precipuamente, a garantia de vida sadia e de boa qualidade para as gerações presentes e futuras e, por essa razão, possui status de direito fundamental.

Desta forma, segundo o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, os animais não devem ser submetidos à crueldade, conforme preceitua o artigo 255, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Portanto, incumbe ao Poder Público proteger os animais para que estes não sejam submetidos à crueldade, uma vez que esta proteção é garantida constitucionalmente.

No capítulo a seguir, será realizado um estudo da atual situação, como o judiciário vem se comportando mediante estas situações que chegam até ele, bem como buscar-se-á o entendimento doutrinário e infraconstitucional das práticas de sacrifício de animais em rituais religiosos.

#### **4 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS: CONFLITO ENTRE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Como já exposto no decorrer do desenvolvimento deste estudo monográfico, existem religiões que, até os dias atuais, praticam o sacrifício de animais para fins religiosos, os quais seguem regras estabelecidas pelas escrituras sagradas dessas religiões.

Por sua vez, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abarca em seu dispositivo uma preocupação com a fauna, destacando-se que nunca antes os animais receberam proteção constitucional.

A Constituição Federal de 1988, preocupada em estabelecer e propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade, atribuiu ao Poder Público deveres de proteção ao meio ambiente.

A prática de sacrifício de animais em rituais religiosos é uma questão diretamente ligada ao dispositivo constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, atualmente, vem-se questionando o emprego de crueldade em tal prática, o que feriria este preceito constitucional.

O presente capítulo terá por objetivo traçar apontamentos acerca do conflito constitucional existente, as leis infraconstitucionais atinentes ao caso, bem como a busca da definição legal de crueldade. Buscar-se-á, também, uma solução para a lacuna constitucional, assim como várias situações a serem levadas em consideração.

##### **4.1 DIFERENÇA ENTRE LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE EXERCÍCIO RELIGIOSO**

Apesar de serem institutos muito similares, existe uma distinção entre os princípios da liberdade de crença e liberdade de exercício religioso. Podemos afirmar que a liberdade de exercício religioso deu-se como consequência da liberdade de crença religiosa. Neste ínterim, podemos destacar:

Como consequência da liberdade de crença, a liberdade de culto prevê que a externalização espiritual necessita de um local físico para sua manifestação, isto é, a liberdade de culto é a exteriorização pública (popular) da liberdade de crença, bem como é o suporte para manifestação da liberdade de cultuar a religião escolhida, anteriormente, pela pessoa humana (SILVA JUNIOR, 2010).

Historicamente, o direito à liberdade de exercício religioso nasceu posteriormente ao direito da liberdade de crença, devido a questões religiosas, inclusive. Como já foi dito, o princípio da liberdade de crença surgiu no Estado Brasileiro na Constituição de 1824, época do Brasil Império. Desta forma, podemos entender, em outras palavras:

A liberdade de culto fortalece a liberdade de crença, pois na vigência da Constituição Imperial 1824 previa-se a liberdade de crença, mas se negava a liberdade de culto pública, já que a exteriorização da religião que não fosse a católica somente poderia ocorrer na privacidade do lar do cultuador. Com a Proclamação da República, passou-se a proteger não somente a liberdade de crença, mas também o local do culto. O artigo 5º, inciso VI da atual Constituição prescreve, taxativamente, a liberdade de culto e a proteção aos locais da exteriorização da liberdade de crença. Essa proteção inibe o ataque fiscal do Estado. Isto é, a liberdade de culto é assegurada pela Constituição de 1988, que veda qualquer obstáculo quanto à manifestação da liberdade de crença (SILVA, 2002, *apud* SILVA JUNIOR, 2010).

À época, a religião oficial do país era o catolicismo e, por esse motivo, a liberdade de ato religioso não existia, pois, apesar de ser garantido o direito de cada cidadão optar por uma crença que melhor lhe suprisse espiritualmente, o exercício de atos religiosos não poderia ser realizado em público, nem o lugar onde aconteciam os cultos poderia ser identificado (SILVA JUNIOR, 2010).

Durante todo o período de vigência do império, os atos religiosos que não fossem os cristãos, não poderiam ser realizados em público. Após anos na situação de ter seu direito reprimido, percebeu-se a necessidade de mudanças na Carta Política Brasileira, devido ao fato da sociedade estar em constante evolução de valores. Desta forma, cumpre salientar:

A liberdade de crença e de culto tornou o Brasil um Estado laico, autorizando o nascimento, em território nacional, de várias religiões, isto é, foi conferida a igualdade plena entre os cultos religiosos. Essa liberdade permitiu a constituição e funcionamento dos cultos sob a máscara da personalidade jurídica prevista pela legislação civilista, isto é, as organizações religiosas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil, conforme prescreve o § 1º, do artigo 44, do Código Civil<sup>1</sup> (BASTOS, 2001 *apud* SILVA JUNIOR, 2010).

Portanto, percebe-se que, após anos sofrendo represálias ao direito de exercer livremente os atos religiosos que não da Igreja Católica, o direito ao exercício religioso foi

---

<sup>1</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...]

IV - as organizações religiosas; [...].

§ 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (BRASIL, 2002).

inserido na Constituição Federal de 1891, onde o Estado Brasileiro deixa de ser católico, recebendo o status de Estado Laico.

O instituto da liberdade de exercício religioso foi expresso o artigo 72, § 3º da Constituição Federal de 1891, que prescrevia:

[...]

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. [...] (BRASIL, 1891).

A partir da promulgação da nova Carta Política Brasileira, os cidadãos brasileiros tiveram seu direito reconhecido, podendo exercer pública e livremente os atos concernentes à sua religião, sem infringir qualquer dispositivo, seja constitucional, seja infraconstitucional. Desta forma, assim se manifesta a doutrina:

Com o reconhecimento dos cultos através da personalidade jurídica conferida pelo ordenamento jurídico, nasce o dever jurídico do Estado de não impor dificuldades e/ou embaraços na criação de organizações religiosas, haja vista a obrigação constitucional do Estado de não embaraçar a criação de entidades religiosas através da tributação de impostos sobre templos religiosos (BASTOS; MARTINS, 2001, p. 55).

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, ambos os princípios da liberdade de crença e da liberdade de exercício religioso conquistaram o status de Direitos Fundamentais. Atualmente dispostos no artigo 5º, inciso VI, estes dispositivos são, por muitos, confundidos. Sabe-se que é a partir do direito à liberdade de crença que nasce a necessidade de manifestar sua prática religiosa em local apropriado para tanto, como, por exemplo, terreiros, templos, etc. É nesta necessidade de um local apropriado para realização dos atos religiosos que se caracteriza a liberdade de culto. O direito à liberdade de culto preceitua:

*Liberdade de culto:* a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida (SILVA, 2002, *apud* SILVA JUNIOR, 2010, grifo do autor).

Como visto na doutrina, apesar de, muitas vezes, serem interpretados unicamente, o direito da liberdade de crença difere-se do direito da liberdade de exercício religioso. Apesar de a liberdade de exercício religioso estar intrinsecamente ligada à liberdade de crença, algumas diferenças são elementares para que se possa compreender que ambas não podem ser interpretadas como um só princípio, um só direito fundamental (BASTOS; MARTINS, 2001).

O artigo 5º, inciso VI dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo conceitua a liberdade de crença do indivíduo no primeiro período do artigo e a liberdade de culto no segundo período.

Analisando o preceito constitucional supracitado, observa-se que o cidadão tem o direito de escolher sua crença sem sofrer retaliações como consequência de sua escolha. O dispositivo também assegura o livre exercício dos atos atinentes a cada religião, sem imposição de limites que obstem a prática de qualquer ato. “Neste mister, a Constituição de 1988 protege a liberdade de crença e culto, bem como às organizações religiosas. A liberdade de culto é a exteriorização popular da liberdade de crença e está assegurada a sua manifestação” (SILVA JUNIOR, 2010).

Ademais, o inciso VI também oferece proteção aos locais de culto. Com a interpretação deste dispositivo, pode-se concluir que a liberdade de crença protege não só o direito de escolha de cada cidadão, como também o exercício religioso e o local do culto e suas liturgias. Neste norte, entende-se que a liberdade de culto mostra-se importante, conforme se verifica na citação que segue:

A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade, mesmo que a manifestação do pensamento não requer necessariamente (BASTOS; MARTINS, 2004, p. 54).

Portanto, é natural e necessário que os atos religiosos se externem, haja vista sua importância perante a sociedade. Às religiões, é permitido realizar todos e quaisquer atos necessários a sua existência, porém existe uma regra a ser seguida.

O princípio da liberdade de exercício religioso, diferentemente da liberdade de crença, encontra uma limitação à prática, diferentemente da liberdade de crença. Na liberdade de crença, ninguém será privado de escolher livremente a doutrina que melhor lhe supre espiritualmente; o cidadão pode, inclusive, realizar troca de doutrinas que, mesmo assim, não sofrerá qualquer tipo de sanção (SILVA JUNIOR, 2010).

Tal limite encontra-se prescrito no artigo 5º, inciso VIII, que proclama que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).



Diante da leitura do dispositivo supracitado, percebe-se uma evidente limitação à “liberdade” de exercício religioso do cidadão. Percebe-se, claramente, que o exercício religioso deve atender a alguns requisitos prescritos na própria Lei Maior brasileira. Neste norte, entende-se que:

A externalização da liberdade de crença não é absoluta, já que a prática de liturgias não pode afrontar valores e regras sociais já impostas pela sociedade. O culto deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, evitando-se a colisão com outro direito fundamental, já que não é permitido ao Estado sobrepor a liberdade de culto a outros valores também protegidos pelo Sistema Constitucional, como a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana (BASTOS; MARTINS, 2001, *apud* SILVA JUNIOR, 2010).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VIII, impõe claramente diferenciações entre liberdade de crença e liberdade de exercício religioso, ou seja, não pode ser justificada crença religiosa para se deixar de praticar ato legalmente imposto, ou praticar ato considerado ilícito no exercício dessa crença. Embora os princípios da liberdade de crença e liberdade de exercício religioso sejam constitucionalmente garantidos, essa liberdade não dá ao cidadão direito de infringir as leis ou praticar atos ilícitos (LEVAI, 2004).

É exatamente neste aspecto que ambos os preceitos se distinguem. Ao passo que a liberdade de crença confere ao cidadão, plenos e ilimitados direitos de crer em religiões que melhor convenha, a liberdade de ato religioso garante a todos o exercício pleno dos atos concernentes à religião, não podendo, porém, eximir-se de obrigação legal com tal ato. Os cidadãos não podem simplesmente infringirem textos legais utilizando-se da liberdade de crença para tanto. No cotidiano, existem diversos casos de pessoas que se esquivam de obrigação legal sob o argumento de estar agindo conforme preceitos religiosos.

À guisa de conclusão, é de suma importância que se entenda a distinção entre liberdade de crença e liberdade de exercício religioso, pois esta encontra limites impostos pela própria Constituição, enquanto aquela, por possuir forte carga ideológica, não encontra limites legais que frustrem sua eficácia.

#### 4.2 ENTENDIMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO DO CONCEITO DE CRUELDADE NO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

A prática de sacrifício de animais em rituais religiosos é uma questão diretamente ligada ao dispositivo constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este direito fundamental abarca, em seu dispositivo, uma preocupação com a fauna, uma vez que nunca antes os animais receberam proteção constitucional.

A Constituição Federal de 1988, preocupada em estabelecer e propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade, atribuiu ao Poder Público deveres de proteção ao meio ambiente.

Na esfera do meio ambiente, também se inclui a proteção à fauna, pois ela é de muita importância na obtenção do equilíbrio ambiental. Entende-se por fauna “o conjunto de todos os elementos vivos pertencentes ao mundo animal” (BECHARA, 2003). Por questões óbvias, exclui-se de tal conceito o ser humano, por não se encontrar no mesmo patamar e receber tratamento legal diferenciado.

A fauna é tutelada na Constituição Federal de 1988 no artigo 255, § 1º, inciso VII, o qual dispõe que, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

Com o referido instituto, a fauna passou a ser tutelada pelo Poder Público para que as espécies da fauna não sejam submetidas à crueldade. A fauna é classificada, quanto ao seu habitat, em a) fauna silvestre; b) fauna ictiológica; c) fauna doméstica; e d) fauna sinantrópica. Esta divisão é feita por leis infraconstitucionais, uma vez que, tanto a Lei Maior, quanto a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tutelam a fauna de um modo genérico (BECHARA, 2003).

Tal divisão não acarreta prejuízos ou exclusões da proteção constitucional pelo simples fato de haver leis especificando cada uma delas. Essas leis somente proporcionaram tratamento diverso, ao passo que a proteção constitucional continua a mesma para todos.

Da divisão da fauna vista anteriormente, no presente estudo, abordar-se-á apenas a fauna doméstica, pois são animais inseridos nesta classificação de fauna que são utilizados nos sacrifícios de animais em rituais religiosos.

Compreende-se por fauna doméstica aqueles animais que dependem do homem para a sua sobrevivência. Geralmente, estes animais vivem em cativeiro, em uma clara relação de dependência. Pode-se dizer que “as espécies animais domésticas vivem, normalmente, sob o jugo humano, o que não quer dizer que um ou alguns bichos da espécie que eventualmente vivam em liberdade, soltos a esmo, sejam silvestres” (BECHARA, 2003; p. 23).

A principal característica dos animais da fauna doméstica é que, em tese, eles não sobrevivem por si, com suas próprias condições. Assim, os animais domesticados só têm uma vida com qualidade se o ser humano der condições para tanto, caso contrário, eles não sobrevivem independentemente (BECHARA, 2003).

Os animais da fauna doméstica, diferentemente dos animais que compõe outra espécie de fauna, como, por exemplo, a fauna silvestre, não possuem lei específica de proteção (como é o caso da lei 5.197/67, Lei de Proteção à Fauna). Portanto, resta invocar, para sua proteção, os dispositivos genéricos da Constituição Federal e a lei 9.605/98, a chamada Lei dos Crimes Ambientais.

A prática de sacrifício de animais em rituais religiosos é uma questão diretamente ligada ao dispositivo constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é necessária a verificação da referida prática, considerando-se que, cada vez, mais a sociedade vem questionando a existência de crueldade em tais atos.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em dar proteção à fauna, face a sua importância na obtenção do equilíbrio ambiental. A submissão da fauna à crueldade, como aduz o Texto Constitucional, é terminantemente proibida e, portanto, a questão vem sendo cada vez mais discutida socialmente.

Apesar de proteger a fauna de práticas cruéis, o conceito jurídico-constitucional de crueldade é indeterminado. A doutrina afirma que nem toda prática cruel de fato, é cruel de direito, pois existem práticas socialmente aceitas e, a partir daí, podemos conceituar juridicamente o termo crueldade.

Devido ao fato de a Carta Política tratar, de modo genérico, o conceito de crueldade, a doutrina encarregou-se de preencher a lacuna constitucional para uma melhor interpretação do dispositivo constitucional.

Um aspecto importante para que se possa entender o conceito de crueldade é o estudo se é a fauna sujeito de Direito. A doutrina é bastante divergente no que tange a titularidade de direitos dos seres da natureza. Desta forma, Bechara (2003, p. 70, grifo da autora) descreve tal situação:

Muita celeuma paira sobre a questão dos “direitos da natureza”, ou seja, grande parte dos ambientalistas defende que a proteção ambiental tem destinatário certo, qual seja, o ser humano, e um outro grande número vislumbra que a natureza é protegida de per si, entendendo, esta corrente, que os recursos naturais vivos, na realidade, são verdadeiros **sujeitos** de direito.

Portanto, como se pode perceber, existem duas correntes, sendo que a primeira entende ser a coletividade o sujeito passivo da crueldade contra os animais, enquanto a segunda corrente entende ser a natureza, neste caso, a fauna. Neste norte, leciona a doutrina:

Conceituados mestres do Direito sustentam que os animais, porque desprovidos de capacidade postulatória, não podem figurar como sujeitos jurídicos. Em abono a tal entendimento está o artigo 1º do Código Civil<sup>2</sup>. [...] Se a ordem jurídica confere proteção aos animais – dizem os adeptos dessa corrente majoritária –, proibindo a caça ou aprisionamento de bichos silvestres, fê-lo visando apenas aos interesses dos homens, que se concretizam na política conservadora, preservacionista ou utilitária relacionada à defesa da fauna como bem ambiental. **Se, ainda, pune a crueldade ‘desnecessária’, a intenção do legislador não se teria direcionado à individualidade dos animais submetidos a atos de abuso ou maus-tratos, mas ao próprio benefício espiritual humano, preservando os chamados bons costumes.** Alega-se, ainda, que os animais não são suscetíveis a valor ou ética, sob o fundamento de que o Direito somente se aplica aos homens em sociedade (LEVAI, 2004, p. 127, grifo nosso).

O trecho do autor supracitado corresponde à doutrina conservadora, ou seja, aquelas que dizem que a natureza, a fauna, é considerada objeto de direito. Já em contrapartida, o mesmo autor ainda aduz:

Em oposição a esse cômodo entendimento clássico, alguns filósofos e juristas conseguiram ver que o exercício do Direito não é condição essencial para a sua existência. A prática da crueldade – segundo tal raciocínio – ofende a um bem jurídico preexistente, ainda que o animal agredido não tenha condições de reivindicá-lo. Se nossa própria Constituição Federal veda comportamentos cruéis, é porque reconheceu os animais como seres sensíveis e capazes de sofrer. De fato, na parte final do artigo 225, § 1º, inciso VII, o legislador constitucional desvinculou a fauna da perspectiva ecológica para considerá-la sob um enfoque predominantemente ético. Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras de conveniência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito (LEVAI, 2004, pp. 127-128).

Apesar de existirem essas duas correntes, pode-se afirmar que esta segunda ainda é uma corrente de vanguarda, ou seja, os direitos dos animais são considerados uma grande novidade no mundo jurídico atual e, como todos os direitos de vanguarda, precisam ser amplamente estudados e adequados, dado seu atual extremismo. Portanto, a doutrina ainda usada atualmente é a primeira, qual seja, os animais são objetos de direito e o sujeito passivo dos atos cruéis contra os animais é a coletividade, esta sim, sujeito de direito. Assim, Bechara (2003, p. 77, grifo da autora) explicita a atual situação de ambas as correntes acerca da titularidade de direito dos animais na prática:

Frisa-se que esta visão de há muito é abraçada pelo nosso ordenamento jurídico. Tanto é verdade que os juristas e os tribunais, ao analisarem, por exemplo, a contravenção penal do art. 64 do Decreto-lei n. 3.688/1941, CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, afirmam que ela traz como sujeito passivo a COLETIVIDADE e não o animal tratado com crueldade. Como acentua, nesta esteira, Damásio E. de Jesus, “*os animais são objetos materiais e não sujeitos passivos*” do delito-anão (Lei das Contravenções Penais Anotada, p. 211). Destarte, quando alguém tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo –

---

<sup>2</sup> Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002).

este é o tipo contravencional – estará perpetrando delito contra a coletividade e não contra o animal.

Portanto, a doutrina que defende ser a coletividade o sujeito passivo dos atos cruéis contra animais, acredita que tais práticas “ofendem o sentimento de piedade inato ao homem” (BECHARA, 2003, p. 78). É a partir desta premissa que se começa a delinear os primeiros traços do conceito constitucional indeterminado de crueldade.

Práticas necessárias ao bem-estar, saúde e dignidade da vida da coletividade não são tidas como cruéis aos olhos da Constituição. Sobre o tema, Bechara (2003, p. 82, grifo da autora) assim preceitua:

Em nosso sentir, se todos veem com olhos complacentes determinadas condutas em detrimento dos animais – o que ocorre, via de regra, quando a agressão não salta aos olhos, é mero pano de fundo para uma outra prática, ou quando ela se dá em prática tão arraigada nos costumes e tradições que chegam a passar despercebida – seus sentimentos de piedade, sua integridade físico-psíquica e sua dignidade humana não serão afrontadas pelas mesmas. Se não há qualquer ameaça de lesão aos bens que se pretende resguardar, não há motivo que reclame ou justifique a coibição da prática “supostamente cruel”.

Assim, é necessário verificar se a prática é aceita ou não pela coletividade. Práticas necessárias à subsistência da vida humana, por exemplo, não são consideradas cruéis aos olhos da Constituição Federal. Em suma, as práticas necessárias não podem ser exercidas além do absolutamente necessário, e essa prática deve ser absolutamente indispensável e inafastável.

No tocante ao cultural e socialmente aceito, **“não podemos dizer que é cultural ou socialmente consentido um comportamento que, de um lado, agrada a poucos grupos, mas, de outro, repugna a um número infinitamente maior de pessoas”** (BECHARA, 2003, p. 82, grifo da autora).

Portanto, se a prática atingir grande repugno na coletividade e não tiver como único fim a qualidade de vida do homem, a prática é considerada cruel aos olhos da Constituição, senão vejamos:

*A crueldade só estará caracterizada se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida, ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem absolutamente necessários à atividade* (FIORILLO, apud BECHARA, 2003, p. 84, grifo da autora).

Acerca da crueldade, por ser um conceito indeterminado, Custódio (1997, pp. 60-61) assim a define:

[...] Toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos e privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas,

laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas, como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos, como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Em uma breve análise etimológica, a expressão crueldade é proveniente do latim *crudelitas*, palavra esta derivada de *crudus*, que é originária de *cruor* que, traduzido para a Língua Portuguesa, significa sangue vivo. Tal conceito é empregado no sentido de praticar atos impiedosos, insensíveis, desnecessários aos animais. Percebe-se que o mundo jurídico, através de suas doutrinas, utiliza-se do termo com a mesma conotação a fim de esclarecer a lacuna constitucional existente (BARETTA; SILVA, 2007).

Portanto, pode-se perceber que “a crueldade é por si caracterizada pela ausência de um motivo adequado e pelo impulso de um motivo torpe ou fútil” (CUSTÓDIO, 1997, p. 62).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 conceituar de modo genérico o termo crueldade, verifica-se que houve um grande avanço na proteção à fauna, com vedações de condutas que submetem os animais à crueldade, quais sejam, aquelas que acarretam ao animal sofrimento intenso. Porém, ao não ser dotado de clareza e precisão em sua redação, o dispositivo constitucional acaba por contribuir com a ineficácia da tutela contra a crueldade aos animais no Brasil (BARETTA; SILVA, 2007).

Por esse motivo, viu-se a necessidade de criar legislação infraconstitucional para legislar sobre o assunto, haja vista a imprecisão constitucional existente. Tais dispositivos acabam por auxiliar e contribuir para que a tutela contra a crueldade de animais no Brasil possua o mínimo de eficácia. É o que será abordado a seguir.

#### 4.3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM RELAÇÃO AO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Devido à dificuldade de aplicabilidade do dispositivo constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado no caso concreto, a necessidade de criação de leis

infraconstitucionais mostrou-se indispensável, conforme leciona Bechara (2003, p. 87, grifo da autora):

É de todo interessante que as leis infraconstitucionais se ocupem em descrever, **exemplificadamente**, algumas condutas cruéis, já que, como ressaltamos anteriormente, a maior dificuldade com que se deparam os aplicadores da norma diz respeito à verificação do enquadramento do ato “materialmente cruel” ao conceito constitucional de ato cruel.

Ainda, segundo a mesma autora, as leis infraconstitucionais possuem caráter importante, conforme leciona:

Se a lei assim o fizesse, descriminando alguns comportamentos que seriam, *lege lata*, cruéis e transgressores da norma constitucional, prestaria grandioso auxílio e, muito mais que isso, daria aos jurisdicionados uma orientação para as condutas nas quais, com certeza, eles não poderiam incorrer (BECHARA, 2003, p. 87, grifo da autora).

Nos dias atuais, as legislações infraconstitucionais são de grande auxílio no controle de práticas tidas como cruéis, devido à falta de clareza constitucional no que tange a crueldade. Neste norte:

Mas, enquanto os avanços constitucionais colocavam o Brasil na vanguarda da tutela do *meio ambiente* no mundo, no campo infraconstitucional a realidade era outra. As leis penais brasileiras direcionadas à proteção do patrimônio ambiental eram constituídas por normas esparsas extremamente lacunosas e casuísticas que, em geral, acabavam ferindo princípios basilares do direito penal e constitucional (BARETTA; SILVA, 2007, p. 320, grifo das autoras).

Visando à proteção animal, percebe-se a existência de legislações infraconstitucionais muito anteriores à Carta Política de 1988, sendo um grande exemplo, o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934.

O referido Decreto “estabelece medidas de proteção aos animais [...] e arrola, em seu art. 3º, uma série de práticas que devem ser consideradas cruéis, uma vez encerrarem maus-tratos” (BECHARA, 2003, p. 88).

Além deste, o Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais – LCP), em seu artigo 64, também dispõe, de forma mais genérica, porém contundente, sobre práticas de maus-tratos. Atualmente, no que tange à punição do indivíduo por maus-tratos, tal dispositivo foi tacitamente revogado, embora tenha sido útil durante a sua vigência (BECHARA, 2003).

Talvez o dispositivo mais conhecido atualmente e de suma importância para a proteção do meio ambiente, incluindo-se neste universo a fauna, é a chamada Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), pois esta criminalizou condutas que ensejam os maus-tratos aos

animais, haja vista que o artigo 64 da LCP não obteve efetividade alguma na proibição de práticas cruéis contra a fauna (BECHARA, 2003).

Não obstante, o ordenamento jurídico conta, ainda, com Decreto n. 30.691/1952, que dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de origem animal, bem como a Instrução Normativa n. 3 de 17 de janeiro de 2000. Ambos os dispositivos dispõem sobre a prática de abate humanitário, destinado ao consumo e facultado aos sacrifícios de animais em rituais religiosos.

Após um breve relato das leis concernentes ao tema, passar-se-á a estudá-las mais detalhadamente.

#### 4.3.1 Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934

O Decreto n. 24.645/34, como já visto, foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, vindo a ser promulgado no dia 10 de julho de 1934. Doutrinariamente, a vigência deste decreto não é pacífica, conforme leciona Bechara (2003, p. 88, grifo da autora):

O Decreto n. 11/1991, do então Presidente Fernando Collor, revogou o Decreto n. 24.645/1934 (que tinha força de lei, já que o Governo Central havia tomado para si a atividade legiferante). O Decreto n. 11/1991, de seu turno, foi revogado posteriormente, pelo Decreto n. 761/1993, e hoje a doutrina discute se o Decreto n. 24.645/1934 está em vigor, em razão da repristinação, ou não, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: “*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência*”. Para muitos, porém, o Decreto n. 11/1991 não poderia sequer ter revogado o Decreto n. 24.645/1934, já que este, editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, tinha força de lei, e, como tal, não poderia ser revogado por ato inferior – o Decreto. Isto porque o então Presidente encerrava em suas mãos os Poderes Executivo e Legislativo – situação esta que perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 16 de julho de 1934. (o Decreto em questão foi promulgado em 10 de julho de 1934).

Apesar dos questionamentos acerca da vigência do Decreto, a maioria dos doutrinadores acredita ainda ser legal o diploma. O artigo 3º do Decreto n. 24.645/1934 expõe um rol de práticas que, aos olhos do operador do Direito, devem ser consideradas cruéis, uma vez que acarretam maus-tratos. Dispõe o artigo 3º:

Art. 3º - Consideram-se maus-tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras



praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos;

X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrando ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior (BRASIL, 1934).

Percebe-se que o referido diploma legal é de grande valia, uma vez que arrola situações, circunstâncias, que são consideradas maus-tratos. Porém, a interpretação do Decreto deve ser feita, necessariamente, à luz da Carta Política. Assim, Bechara (2003, p. 90, grifo da autora) leciona:

Conquanto as definições legais de “crueldade” consignadas no diploma vertente logrem indicar de forma mais concreta o conteúdo do termo em questão, não podemos nos olvidar, como já anunciado, de analisá-las à luz da Carta Constitucional, ou seja, segundo seus preceitos de que crueldade de fato absolutamente necessária não é crueldade de direito. Assim, caso o teor de um de seus incisos esteja de encontro a esta premissa, só nos restará concluir não ter sido ele recepcionado pela Constituição de 88.

Portanto, cumpre salientar que as práticas cruéis contra os animais não se encontram abarcadas somente nestes incisos, haja vista que as situações apresentadas nas legislações infraconstitucionais configuram um rol exemplificativo, ou seja, permite-se que situações não descritas na lei possam ser consideradas cruéis (BECHARA, 2003).

Bechara (2003, p. 91, grifo da autora) assim aborda as situações não previstas em lei:

A lei serve para nos dar um parâmetro mínimo, ou seja, para nos indicar quais as condutas que SEMPRE implicarão crueldade, mas seu rol há de ser considerado exemplificativo, de forma a não impedir que condutas outras também denunciem a ocorrência de ato juridicamente cruel.

No que tange o sacrifício de animais, o Decreto n. 24.645/1934 prevê tal situação em seu artigo 3º, incisos I, II e VI. Os referidos incisos vedam a prática de abuso ou crueldade em QUALQUER animal. Não existe a distinção entre animais, todos são tutelados por esta legislação. Qualquer prática que configure um excesso, neste caso, na prática de sacrifício de animais, a conduta é configurada como maus-tratos pelo inciso I do Decreto em análise.

Existem casos, inclusive já delatados e reproduzidos pela mídia, onde a situação dos animais destinados para abate (seja religioso ou não) é precária. A precariedade dos locais de criação dos animais até a hora de sua morte deve seguir o que dispõe o inciso II. Casos onde os animais são conservados em locais não arejados, ou em locais anti-higiênicos, também serão configurados maus-tratos.

Por fim, o inciso VI dispõe que o prolongamento do sofrimento animal na hora de sua morte também é configurado como crueldade e maus-tratos. Portanto, em casos onde o

sacrifício de animais é necessário, qualquer prática diversa e desnecessária para sua morte será considerada cruel.

Percebe-se, portanto, que o Decreto n. 24.645/1934 foi de suma importância para a configuração de práticas cruéis contra os animais. A preocupação com a fauna mostra-se evidente desde 1934, vindo a ser abarcada pela Carta Política de 1988, evidenciando, assim, o avanço na preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### 4.3.2 Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais

A Lei das Contravenções Penais (LCP), em seu artigo 64, tipifica condutas de maus-tratos como delito-anão. Essa tipificação se dá de forma genérica, porém contundente (BECHARA, 2003). Assim, dispõe o referido artigo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de 10 dias a 1 mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Entende-se que a LCP tipifica de modo genérico a crueldade contra os animais, pois ela não define os conceitos de crueldade, trabalho excessivo e experiência dolorosa ou cruel. Portanto, podem-se considerar tais elementos como normativos do tipo, ou seja, é necessário um juízo de valor do intérprete ou aplicador da norma (BECHARA, 2003).

Os elementos normativos são tratados pela doutrina da seguinte maneira:

[...] a par dos elementos objetivos, o legislador insere na figura típica certos componentes que exigem, para a sua ocorrência, um **juízo de valor** dentro do próprio campo da tipicidade e que obrigam o juiz a ultrapassar a sua normal função de conhecimento, tendo em vista a sua vinculação à antijuridicidade. Nota-se que, de um lado, o legislador insere no tipo termos de natureza meramente descritiva, como matar, subtrair, destruir, de outro, expressões como sem justa causa, indevidamente, fraudulentamente, função pública, documento, mulher honesta, dignidade, decoro, **noções que só são compreensíveis espiritualmente, ao contrário daquelas, que podem ser compreendidas materialmente** (JESUS *apud* BECHARA, 2003, p. 92, grifo da autora).

Portanto, como tal dispositivo não definiu as expressões contidas no artigo 64, quais sejam, crueldade, trabalho excessivo e experiência dolorosa ou cruel, a doutrina tratou de preencher tal lacuna. Desta forma, expõe Bechara (2003, p. 92, grifo da autora):

**Crueldade**, para fins da aplicação do art. 64, supra, pode ser considerada como sinônimo de impiedade, violência, tortura, atrocidade, maus-tratos, imposição de dor

e sofrimento – tudo isso, ressalta-se, de forma gratuita, desnecessária e absolutamente prescindível.

Aduz, ainda, a mesma autora:

**Trabalho excessivo** deve ser entendido como “*aquele que excede as forças do animal, ou é executado quando o mesmo já está fadigado ou ainda doente*” - é o que professa Valdir Sznick. E mais: “*Assim é aquele trabalho que, quer pelo tempo de serviço (por exemplo mais de 8 horas), quer por falta de alimento (mais de 6 horas), quer pelas condições do ambiente (chuva, calor abrasador), quer em relação à carga ou ao esforço (superior às forças), quer pelo estado de saúde do próprio animal (em gestação, se fêmea; doente) ou então pelo estado físico já imprestável (cego, coxo). Em síntese, o trabalho excessivo se tem quando o animal não consegue suportar sem que sofra padecimento*” (SZNICK *apud* BECHARA, 2003, p. 92, grifos da autora).

Por fim, para que possamos entender o conceito de experiência dolorosa ou cruel, Bechara (2003, p. 92-93, grifos da autora) sintetiza:

**Experiência dolorosa ou cruel**, de seu turno, é aquela experiência científica conduzida de maneira imprópria, de molde a causar sofrimento desnecessário e injustificável no animal utilizado como cobaia. [...] ocorrerá contravenção tipificada do § 1º do art. 64 caso a experiência, mesmo que realizada em local adequado (laboratórios preparados e com equipamentos próprios para tornar a prática indolor), impingir tratamento cruel ao animal e, além disso, não existir um fim útil a justificá-la.

O artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, durante toda a sua vigência, foi de grande utilidade, haja vista que este era um dos poucos dispositivos existentes para a proteção animal. Acredita-se, porém, que tal dispositivo foi tacitamente revogado pelo artigo 32 da lei 9.605/38, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, a qual será abordada a seguir.

#### 4.3.3 Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei dos Crimes Ambientais

A Lei dos Crimes Ambientais é, atualmente, o dispositivo mais moderno de proteção aos animais. Pode-se afirmar que “a Lei dos Crimes Ambientais em boa hora criminalizou as condutas ensejadoras de maus-tratos e outros tipos de violência aos animais, já que, [...] *as contravenções [penais] não tiveram maior efetividade*” (BECHARA, 2003, p. 93, grifo da autora).

Apesar de existir um dispositivo constitucional que tutela a fauna, viu-se a necessidade de se elaborar leis que acompanhassem o avanço que ali se iniciava. Desta forma, entende-se que:

[...] Enquanto os avanços constitucionais colocavam o Brasil na vanguarda da tutela do *meio ambiente* no mundo, no campo infraconstitucional a realidade era outra. As leis penais brasileiras direcionadas à proteção do patrimônio ambiental eram constituídas por normas esparsas extremamente lacunosas e casuísticas que, em

geral, acabavam ferindo princípios basilares do direito penal e constitucional (BARETTA; SILVA, 2007, p. 320, grifo das autoras).

Neste norte, professam as mesmas autoras:

Com o escopo de reverter esse quadro, intensificar a tutela ambiental e, principalmente, seguir a nova ótica constitucional, foi promulgada a Lei 9.605/98, de 12.02.1998, comumente denominada de Lei dos Crimes Ambientais ou Lei Ambiental (BARETTA; SILVA, 2007, p. 320).

Portanto “A Lei 9.605/98 ao unificar grande parte dos delitos ambientais em um mesmo corpo de texto, indiscutivelmente, facilitou o estudo, a consulta e a aplicação dessa matéria em direito” (BARETTA; SILVA, 2007, p. 320).

A fim de proteger os animais de práticas cruéis, a Lei dos Crimes Ambientais tratou de criminalizar, em seu artigo 32, condutas ensejadoras de maus-tratos. Dispõe o referido artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Percebe-se que, assim como o artigo 64 da LCP, “o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais não define alguns dos termos utilizados no tipo, tais como abuso e maus-tratos. Nada que impeça, porém, que estas qualidades [...] sejam auferidas pelo intérprete ou aplicador do Direito” (BECHARA, 2003, p. 93).

Portanto, os elementos normativos do tipo, para que sejam auferidos pelo intérprete ou aplicador do Direito, necessitam de conceitos, estes definidos pela doutrina. Os elementos normativos do tipo, no caso em questão são o abuso e os maus-tratos, assim a doutrina compreende o abuso:

**Abuso**, por exemplo, pode ser compreendido como o exagero “*nas atividades impostas ao animal, exigindo mais do que o nível suportável pelo espécime*”. A utilização de animal em trabalhos por um período mais longo do que ele possa suportar é um caso de abuso, como também o é a colocação de peso excessivo em seu lombo para fins de transporte (BECHARA, 2003, p. 93, grifos da autora).

Já “Os **maus-tratos**, por sua vez, residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar ou impor sofrimento aos animais” (BECHARA, 2003, p. 93, grifo da autora).

Assim, percebe-se que, embora os elementos normativos do tipo não sejam dotados de conceito, a doutrina tratou de conceituar tais elementos a fim de que possam ser aplicados a todos os casos onde resta evidente a crueldade contra os animais.

Além disso, Bello Filho (*apud* BECHARA, 2003, p. 93-94, grifo do autor) assim se manifesta acerca da forma redacional do artigo 32 da Lei 9.605/98:

*[...] indica que todos os animais estão abrangidos pela norma, assim como todos os atos de maus-tratos, independentemente do objetivo ser educacional por instinto, punitivo, agressivo simples, com sentido estético ou cultural. Todos estão inseridos no rol dos atos criminosos.*

Por fim, considera-se, em suma, maus-tratos, segundo tal artigo, todas as práticas que tragam sofrimento desnecessário aos animais, “desde que, frisamos, a prática em questão não esteja amparada na absoluta necessidade, quando, então, seja justificável e constituirá um verdadeiro exercício regular de um direito” (BECHARA, 2003, p. 94).

#### 4.4 ENTENDIMENTO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA CRUELDADE NO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

Conforme já analisado anteriormente, percebe-se que as legislações infraconstitucionais tipificaram como crime a crueldade contra os animais sem, para tanto, conceituar as práticas cruéis.

Entretanto, embora a legislação tenha deixado lacunas no que tange aos conceitos, a doutrina logo tratou de preenchê-las. A doutrina não somente conceituou as práticas cruéis, como também formulou um entendimento acerca das referidas práticas.

Para que se possa analisar mais claramente o conceito (constitucionalmente indeterminado) de crueldade, é necessário analisar sua etimologia. Desta forma, ato cruel é “aquele que se compraz em fazer mal, em atormentar ou prejudicar; ou ainda, o ato duro, insensível, desumano, pungente, doloroso...” (BECHARA, 2003, p. 69).

Apesar de ter esse significado, constitucionalmente o conceito de crueldade distingue-se, haja vista que, no mundo jurídico, alguns atos praticados em desfavor dos animais não são considerados cruéis. Assim a doutrina se posiciona:

Sim, porque a própria Constituição possibilita-nos, ainda que implicitamente, a prática de algumas atividades que, embora cruéis sob o ponto de vista acima explicitado, atendem a direitos fundamentais da pessoa humana – objetivo maior da Lei Maior. Significa dizer que algumas práticas constituem a garantia da saúde, bem-estar, segurança e qualidade de vida dos seres humanos e, num sistema antropocêntrico como o nosso, sendo assim, não ferem o regime jurídico-constitucional. São-lhe absolutamente compatíveis (BECHARA, 2003, p. 69).

Como já visto anteriormente, o conceito jurídico de crueldade é indeterminado. Nem todo fato cruel em detrimento dos animais é caracterizado como cruel juridicamente, mesmo sendo cruel de fato. Tal fato se dá “porque as condutas ora não chegam a ferir os bens jurídicos tutelados pela norma constitucional, ora se fazem absolutamente necessárias [...] ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar físico e psíquico e à qualidade de vida humana” (BECHARA, 2003, p. 81).

Uma grande celeuma envolve a questão de abate animal sob os preceitos religiosos. Para que seja possível entender melhor os regramentos atinentes ao sacrifício de animais em rituais religiosos, é necessário tecer algumas considerações acerca do abate animal.

É certo que, apesar de existirem regras a serem seguidas no momento do abate animal, tais dispositivos são desconhecidos pela maioria da população. São regras a serem seguidas pelos matadouros, constantes no Decreto n. 2.244/97, e na Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000 (BECHARA, 2003). Acerca do Decreto n. 2.244/97, colhe-se da doutrina:

Onde reside a crueldade, então? Não especificamente no ato de dar cabo da vida desses animais, para que sirvam ao consumo humano, mas ao ato por meio do qual este extermínio é levado a efeito. Necessário, no presente caso, é matar o animal. Desnecessário é submetê-lo, para tanto, a um sofrimento maior, quando é possível submetê-lo a um sofrimento menor.

Destarte, diante dessa problemática questão, e no intuito de amenizá-la, o Decreto n. 2.244/1997 modificou o Decreto n. 30.691/1952 (aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal) [...] (BECHARA, 2003, pp. 96-97).

A modificação que trata a autora supracitada diz respeito ao artigo 135 do Decreto n. 30.691/52, que, a partir da vigência, passou a possuir a seguinte redação:

Art. 135. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

[...]

§ 2º. É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

A partir do Decreto supracitado, criou-se a Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000. Tal instrução normativa tem por objetivo “Estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade” (BRASIL, 2000).

Desta forma, a referida instrução normativa elenca um rol de métodos de insensibilização do animal anterior ao abate, senão vejamos:

5. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário dos animais classificam-se em:

5.1. Método mecânico

5.1.1. Percussivo Penetrativo: Pistola com dardo cativo

5.1.1.1. A pistola deve ser posicionada de modo a assegurar que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal.

5.1.1.2 Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o operador responsável pelo atordoamento não puder proceder a essa ação imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder a imobilização da cabeça do animal até que o magarefe possa efetuar a insensibilização.

5.1.2. Percussivo não penetrativo

5.1.2.1. Este processo só é permitido se for utilizada a pistola que provoque um golpe no crânio. O equipamento deve ser posicionado na cabeça, nas regiões indicadas pelo fabricante e mencionadas em 5.1.1.1;

5.2. Método elétrico

5.2.1. Método elétrico – eletronarcese

5.2.1.1. Os eletrodos devem ser colocados de modo a permitir que a corrente elétrica atravesse o cérebro. Os eletrodos devem ter um firme contato com a pele e, caso necessário, devem ser adotadas medidas que garantam um bom contato dos mesmos com a pele, tais como molhar a região e eliminar o excesso de pelos;

5.2.1.2. O equipamento deverá possuir um dispositivo de segurança que o controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a operação de sangria;

5.2.1.3. O equipamento deverá dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique o período de tempo de sua aplicação;

5.2.1.4. O equipamento deverá dispor de um dispositivo de segurança, posicionado de modo visível, indicando a tensão e a intensidade da corrente, para o seu controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência;

5.2.1.5. O equipamento deverá dispor de sensores para verificação da resistência, a corrente elétrica que o corpo do animal oferece, a fim de garantir que a voltagem e a amperagem empregadas na insensibilização sejam proporcionais ao porte do animal, evitando lesões e sofrimento inútil.

5.2.1.6. Caso seja utilizado equipamento de imersão de aves em grupo, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir a insensibilização das aves;

5.2.1.7. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente elétrica, mediante um bom contato, conseguido, molhando-se as patas das aves e os ganchos de suspensão.

5.3. Método da exposição à atmosfera controlada

5.3.1. A atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar onde os animais são expostos para insensibilização deve ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria, sem submetê-los a lesões e sofrimento físico;

5.3.2. Os equipamentos onde os animais são expostos à atmosfera controlada devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a conter o animal adequadamente, eliminando a possibilidade de compressão sobre o corpo do animal, de forma que não provoque lesões e sofrimento físico;

5.3.3. O equipamento deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta, visível e/ou audível pelo operador, caso a concentração de dióxido de carbono esteja fora dos limites recomendáveis pelo fabricante;

5.3.4. A concentração de dióxido de carbono, em seu nível máximo, em volume, deve ser de, pelo menos, 70% para suínos e 30% para aves (BRASIL, 2000).



A instrução normativa ainda adequa o § 2º, do artigo 135, do Decreto 2.244/97, passando a possuir a seguinte redação:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais (BRASIL, 2000).

Percebe-se que o texto legal excluiu o termo *jugulação cruenta*. Desta forma, a doutrina entende que o abate que foge às regras da instrução normativa n. 3/2000 é considerado cruel. Portanto, abate humanitário é aquele “*que torna inconsciente os animais, é realizado previamente à sangria e cuja insensibilização é instantânea e eficaz*” (DIAS, 2000, *apud* BECHARA, 2003, pp. 98-99, grifos da autora).

Os abates para consumo, agora denominados *abates humanitários*, foram criados como um meio de garantir maior bem-estar ao animal prestes a ser abatido. Por mais que este instituto sofra resistência por uma parcela da sociedade, a doutrina defende a vedação a crueldade na hora do abate, senão vejamos:

Crueldade consentida não pode existir. Se o legislador brasileiro excepcionou situações relacionadas ao estado de necessidade do agente, os matadouros certamente não se enquadram nessa hipótese. Da mesma forma, se a produção da carne é uma exigência do mercado consumidor, os animais destinados à mesa não merecem sofrer. Mas, ainda assim, sofrem. Não descansam o suficiente após a viagem de caminhão. Recebem choques elétricos para se movimentar. Vêm a morte de outro animal e antecipam a própria dor. Um dardo metálico (nem sempre aplicado de modo preciso) arrebenta-lhes o cérebro. Sangrados, com ou sem espasmos vitais, são ora escaldados, ora retalhados, transformando-se em carne para açougue e supermercado (LEVAI, 2004, p. 88).

Destarte, em atenção aos institutos da instrução normativa n. 3/2000 e Decreto 2.244/1997, bem como em análise à Constituição Federal, a doutrina assim se posiciona:

Em que pese o teor dos dispositivos constitucionais que no artigo 5º de nossa Carta Política asseguram a qualquer indivíduo a liberdade de consciência, de cultos e de liturgias (inciso VI), o direito ao exercício de crença religiosa (inciso VIII) [...], não se pode ignorar que – de outro lado – o legislador magno também tutelou os animais, como criaturas sensíveis que são, vedando as práticas agressivas contra eles. Nenhum daqueles argumentos, portanto, prevalece diante de situações típicas de crueldade (LEVAI, 2004, pp. 86-87).

É inquestionável que a Carta Política assegura direitos muitas vezes opostos. Já em relação ao entendimento infraconstitucional do sacrifício de animais, pode-se asseverar que:

Ainda que se possa dizer que a liberdade religiosa – com seus cultos e liturgias, suas cerimônias a manifestações, seus hábitos e tradições – precisa ser garantida, há limites morais para seu exercício, principalmente quando a Lei Maior de um país contempla uma norma protetora que se contrapõe à barbárie. Há que se respeitar as religiões e o direito ao culto, sim, desde que tais práticas não impliquem em

truculência. O conflito constitucional de normas, no caso dos animais submetidos ao abate, é apenas aparente, porque um dispositivo que veda a conduta mais gravosa que pode recair sobre um ser vivo – a dor decorrente da crueldade – jamais poderia ser superado por interesses mercantis ou se curvar a determinadas crenças religiosas. Não obstante isso, a simples leitura do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, comprova que o legislador constituinte subordinou o desenvolvimento econômico à proteção do ambiente (LEVAI, 2004, p. 87).

Portanto, a doutrina entende que os sacrifícios de animais em rituais religiosos ofendem o texto constitucional e, por mais que existam proteções ao exercício religioso, o próprio texto magno impõe freios, impedindo, assim, a prática cruel. Neste sentido, Levai (2004, p. 87) assim se manifesta:

Conclui-se, portanto, que o dispositivo supremo [...] prevalece sobre aqueles outros relacionados ao labor, à economia ou à religião, porque os abates religiosos submetem inequivocamente os animais a uma crueldade ainda maior do que causada no abate humanitário. Tais procedimentos não se restringem a bois ou vacas, porque ovelhas, carneiros e cordeiros também têm a carne apreciada pelas comunidades judaica e muçulmana, padecendo muito nesses rituais. Por causa de sua metodologia cruel, a jugulação cruenta deveria ser banida de nossa legislação.

Por fim, diante de todo o exposto, percebe-se que o sacrifício de animais em rituais religiosos, nos moldes que são realizados, são questionados devido à crueldade empregada na prática. Além do entendimento infraconstitucional acerca da crueldade no sacrifício de animais em rituais religiosos, é necessário analisar a esfera jurisprudencial e como o ordenamento jurídico vem decidindo as questões que envolvem sacrifício de animais em rituais religiosos.

#### 4.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CRUELDADE NO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

Passada a teoria da problemática proposta por este trabalho, é de suma importância tecer alguns comentários acerca das decisões no ordenamento pátrio. Por ser o sacrifício de animais em rituais religiosos uma prática extremamente questionada nos dias atuais, algumas demandas sobre o caso chegaram à esfera judicial, as quais serão tratadas a partir de agora e analisados os argumentos empregados em cada decisão.

Antes de adentrar-se na situação específica, é necessário que se observe o que a jurisprudência vem decidindo em situações que envolvem crueldade com os animais em geral, senão vejamos:

Comete a contravenção de crueldade contra os animais quem, ainda que a pretexto de ensiná-los ou amansá-los, lhes inflige castigos cruéis e brutais de tal ordem, que ofendam o sentimento ético-social de piedade, objeto da proteção jurídica.

Não é necessário que o agente seja movido por malignidade, malvadez, ou que se comprazza com o sofrimento que produz no animal. Para que se corporifique a contravenção penal, basta que o resultado lesivo resulte de ação consciente e voluntária do agente. A figura típica prescinde de dolo específico (TACRIM-SP In: PRADO, 2001, p. 80).

No caso da jurisprudência supracitada, o ato de crueldade foi caracterizado devido ao fato do agente empregar meios cruéis para adestrá-lo. Percebe-se que ao agente é imputada a conduta cruel, mesmo que este aja sem intenção de maldade.

Em julgamento semelhante, a jurisprudência assim se manifesta:

CRUELDADE CONTRA ANIMAIS – EXPOSIÇÃO DA SAÚDE DE ANIMAL A PERIGO DIRETO – DESNECESSIDADE DE PROVA DE LESÃO – CARACTERIZAÇÃO. No mero fato de arremessar animal ao ar, assim provocando queda de altura perigosa – vale dizer, pondo em risco sua integridade corporal – estampa-se por inteiro voluntário ato de crueldade, que a civilidade repele e os bons costumes (bem jurídico tutelado) proscovem; sendo que a manifestação de crueldade é por si só punível, significando dizer que a configuração do ilícito contravençional em exame não exige a efetiva produção de lesão (TACRIM-SP In: PRADO, 2001, pp. 80-81).

Neste caso, a jurisprudência tratou de evidenciar o que já foi apontado anteriormente, ou seja, ela enfatiza que o bem jurídico tutelado nas demandas que contêm crueldade contra os animais é a coletividade, sendo os animais objetos e não sujeitos de Direito.

Por fim, a jurisprudência assim se manifesta no que tange à prova do ato cruel contra o animal:

Os maus-tratos a animal, aplicados com crueldade, podem provar-se indiretamente, prescindindo-se, pois, do exame de corpo de delito direto (TACRIM-SP In: PRADO, 2001, p. 82).

Até o presente momento foram apresentadas jurisprudências acerca do ato cruel em geral. A partir do presente momento, serão analisadas jurisprudências acerca de fatos culturais antes consentidos que, com a evolução do pensamento social, passaram a ser tratados com extremo repúdio e indignação por parte da sociedade.

A primeira prática a ser tratada é a rinha de galo, prática amplamente difundida no Brasil e, de tão popular, criou-se a “Associação Brasileira de Criadores de Aves de Combate, que conta com cerca de 40 mil membros. Além de organizarem brigas dentro do país, eles também exportam galos para outros países, como a República Dominicana, Porto Rico e Espanha” (CHAUAHY, 2009, p. 95). Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

CONTRAVENÇÃO PENAL – CRUELDADE CONTRA ANIMAIS – “BRIGA DE GALO” – PRÁTICA REPRIMIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL – ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO INEXISTENTE – HABEAS CORPUS

PREVENTIVO DENEGADO. Juntar numa pequena arena dois galos combatentes, que se golpeiam com bicos e esporas, ferindo-se até a mutilação ou a morte, para satisfação de seus criadores e de outros aficionados do doloroso espetáculo, fere o sentimento ético-social de humanidade e tipifica a contravenção de crueldade contra animais. O anunciado propósito da autoridade policial de reprimir essa prática, no estrito cumprimento de seu dever, não constitui ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção (TACRIM-SP In: PRADO, 2001, p. 81).

E ainda, segundo a jurisprudência:

Para a configuração da contravenção do art. 64, na modalidade denominada “briga de galos”, pouco importa que os réus estivessem ou não fazendo apostas, o que não é objeto da infração em apreço, cujo *nomem júris* é exatamente “crueldade contra animais” (TACRIM-SP In: PRADO, 2001, p. 80).

Pode-se concluir, com as jurisprudências apresentadas, que a rinha de galos, hoje, é uma prática inaceitável pela maioria da sociedade brasileira, porém, existem estados da federação que insistem em criar leis permitindo a prática (o que afronta o artigo 22, I da Constituição Federal, uma vez que somente a União pode legislar sobre matérias de Direito Penal), foi o que ocorreu, conforme jurisprudência abaixo:

CONSTITUCIONAL – MEIO-AMBIENTE – ANIMAIS – PROTEÇÃO – CRUELDADE – “BRIGA DE GALOS” – I. A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite. C.F., art. 225, § 1º, VII. II. Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 1998).

Outra prática muito comum no estado de Santa Catarina, no passado tratada com normalidade e hoje fortemente condenada é a chamada farra do boi. Em 1997 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou ser a prática cruel, conforme apresenta decisão abaixo transcrita:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.  
A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (BRASIL, 1997).

Em análise ao voto do Ministro Marco Aurélio, percebe-se a evolução do pensamento social e a não aceitação da prática, considerada cruel, senão vejamos:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do dispositivo no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal (BRASIL, 1997).

Diante das jurisprudências até aqui elencadas, percebe-se que o aspecto cultural vem mudando na medida em que a sociedade vem evoluindo. Práticas antes condenadas como o divórcio e união homoafetiva agora são aceitas, da mesma forma que práticas antes tidas como corriqueiras e normais, hoje são condenadas. Percebe-se que essa mudança também afeta o ordenamento jurídico brasileiro, que cada vez mais vem decidindo as demandas como práticas cruéis não cabíveis de tutela sob o argumento de configurar a prática como patrimônio cultural brasileiro.

A jurisprudência a seguir se trata de abate para consumo, onde foi considerado cruel devido ao *modus operandi* na hora do referido abate, vejamos:

ABATE CRUEL – Matadouro municipal que vinha abatendo gado a marretadas, método esse vedado por lei em razão do sofrimento imposto ao animal. Ação civil pública proposta na comarca de São Bento do Sapucaí. Municipalidade condenada a adequar o matadouro às especificações modernas e a substituir o sistema arcaico de abate pelo método científico-humanitário (SÃO PAULO In: LEVAI, 2004, p. 85).

A preocupação com o bem-estar animal atingiu patamares antes nunca imaginados. Percebe-se que tal preocupação existe até com os animais destinados ao consumo, uma vez que o matadouro municipal foi condenado por práticas cruéis. Percebe-se, assim, que os matadouros cometem práticas cruéis ao não oferecerem, ao animal, a insensibilização prévia ao abate.

A pergunta que se deve fazer é a seguinte: se até um matadouro, produtor de carnes para consumo, pode ser condenado por práticas cruéis, por que o sacrifício de animais em rituais religiosos permanece na penumbra?

Pois bem, abaixo serão expostas jurisprudências específicas acerca do sacrifício de animais em rituais religiosos, bem como seus entendimentos e o que vem sendo decidido a respeito desse abate sob o preceito religioso.

O primeiro caso se trata de uma denúncia onde um abatedouro utilizava o método da jugulação cruenta, senão vejamos:

JUGULAÇÃO CRUENTA – Matadouro que perfazia abate de animais inobservando os termos da Lei do Abate Humanitário. Realização do ritual muçulmano, sem prévia insensibilização dos bovinos. Crueldade reconhecida. Ação civil pública julgada parcialmente procedente, declarando-se *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei estadual n. 10470/99 (SÃO PAULO In: LEVAI, 2004, p. 88).

Neste caso, foi movida uma ação civil pública contra um matadouro que perfazia abate cruel de bovinos e suínos pelo método de abate religioso. Ainda com relação à jurisprudência supracitada, deve ser destacada parte da sentença da magistrada Elaine Cristina

Pazzini, onde houve a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 10.470/99, na qual reconhece a crueldade implícita na jugulação cruenta, conforme exposto abaixo:

É bem verdade que a assim chamada jugulação cruenta, consistente na degolação do bovino mediante secção do couro, do músculo, do esôfago, da traqueia, das artérias carótidas e das veias jugulares com faca, manualmente, tem por pano de fundo motivação religiosa. Mas menos verdade não é que essa prática, objetivamente considerada, abarca crueldade, porquanto impinge ao animal – qualquer leigo o sabe – dor e sofrimento. Por isso e porque tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual referem-se de forma genérica a práticas que submetam os animais a crueldade, vedando-as, sem excepcionar ou fazer distinção a qualquer hipótese – e, como se sabe, onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir -, é que a superveniente Lei Estadual que veio a autorizar a jugulação cruenta afigura-se mesmo inconstitucional (SÃO PAULO In: LEVAI, 2004, pp. 88-89).

Deve-se enfatizar a conclusão da magistrada, na qual a doutrina especializada declara como uma “luz no fim do túnel”, qual seja:

Destarte, declaro no âmbito da presente demanda a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, e, por conseguinte, conforme postulado pelo autor, imponho à ré obrigação de não fazer consistente em não realizar o abate muçulmano tradicional, denominado jugulação cruenta, sem insensibilização prévia do animal a ser sacrificado, assim como não realizar qualquer outra forma de abate ritual que abarque crueldade ao animal, sem proceder à sua prévia insensibilização (SÃO PAULO In: LEVAI, 2004, p. 89).

Percebe-se, por esta jurisprudência que, pela primeira vez na história do Direito Brasileiro, a justiça enfrentou o tema, por muitos considerado um tabu, decidindo afastar a incidência de uma lei que, aos olhos da doutrina, autoriza a tortura de animais. Esta decisão, cumpre salientar, já está transitada em julgado, ou seja, não há mais aplicabilidade desta lei. Desta forma, a doutrina assim se manifesta:

Já é tempo de o homem manifestar preocupações éticas em relação às criaturas que tanto explora e utiliza, abolindo de vez o massacre de animais, a fim de que a imensidão territorial ora destinada à pecuária seja usada no cultivo de produtos da terra (LEVAI, 2004, p. 89).

Apesar de já existirem decisões condenando matadouros que se utilizam de métodos de abate religioso no sacrifício de animais, há decisões que vão em sentido contrário, defendendo a prática de sacrifício em detrimento dos animais.

Uma decisão que ganhou grandes proporções refere-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690, oriunda no Rio Grande do Sul. Esta ADI foi proposta contra a Lei Estadual 12.131/04, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual 11.915/03.

A Procuradoria-Geral de Justiça alega que a Lei Estadual 12.131/04 é inconstitucional formal e materialmente, pois no plano formal, Direito Penal é matéria de competência legislativa privativa da União, sendo que, mesmo que não se entenda tratar-se de matéria penal, mas tão-somente de proteção à fauna, o Estado, no exercício da sua atividade normativa supletiva, não poderia desrespeitar as normas gerais editadas pela União. No plano material, ocorre a ofensa ao princípio da isonomia, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana, vejamos a ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.  
2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

É interessante salientar que, por se tratar de uma matéria polêmica, a ação foi julgada improcedente por 13 votos a 10. Neste norte, é necessário destacar ambas as opiniões, assim, veja-se o voto do desembargador Araken de Assis, relator do acórdão:

Poder-se-ia dizer que tal se deve à distância prudente mantida em relação a tais práticas religiosas, envoltas com ar de mistério, e protegidas com insinuações quanto ao eventual descontrole de forças poderosas sobre o incauto profano. Além disto, há um dado principal: nenhuma lei proíbe matar animais próprios ou sem dono.

É fato notório que o homem e a mulher matam, diariamente, número incalculável de outros animais para comê-los. O caráter exclusivamente "doméstico" do animal, ou seu uso para fins alimentares, depende da cultura do povo. Recordo a figura do cachorro, tanto animal de estimação, quanto fina iguaria em determinados países.

E não há, no direito brasileiro, norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação.

Então, não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma "crueldade" diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves.

Existindo algum excesso eventual, talvez se configure, nas peculiaridades do caso concreto, a já mencionada contravenção; porém, em tese, nenhuma norma de ordem pública, ou outro direito fundamental, restringe a prática explicitada no texto controvertido. [...]

Por outro lado, da lição de CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO (**Curso de direito ambiental brasileiro**, p. 95, São Paulo: Saraiva, 1995) resulta claro que, **no aparente conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, merecerá tutela a prática cultural – no caso, sacrifício de animais domésticos – que implique "identificação de valores de uma região ou população"**. Bastaria, a meu ver, um único praticante de religião que reclame o sacrifício de animais para que a liberdade de culto, essencial a uma sociedade que se pretenda democrática e pluralista, já atue em seu benefício. Dir-se-á que nenhum direito fundamental se revela absoluto. Sim, mas o confronto acabou de ser revolido através do princípio da proporcionalidade. Ao invés, dar-se-ia proteção absoluta ao meio ambiente natural, proibindo, *tout court*, o sacrifício ritual (RIO GRANDE DO SUL, 2005, grifo nosso).

Destarte, no mesmo sentido das ideias do Relator Araken de Assis, assim se manifesta o desembargador Vasco Della Giustina:

Assim que, eminentes Colegas, me parece que não há vedação de ordem legal, não há vedação de ordem constitucional, e muito menos uma vedação interpretativa no admitir que os animais possam vir a ser sacrificados, desde que, realmente, não se pratique crueldade contra eles.

Assim que, nesta linha, eu estaria por entender que, no caso concreto, essa prática autorizada dos cultos e liturgias realmente está num contexto geral, logicamente, aliás, o eminente Relator fez questão de salientar, desde que não haja excessos, desde que não haja crueldade. Fora isso, não me parece que haja uma inconstitucionalidade nesse dispositivo que autoriza, que permite este sacrifício (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Em ideia oposta, o desembargador Alfredo Foerster entende não ser passível de exceções o sacrifício de animais em rituais religiosos, pois o ato é cruel em si, vejamos:

No mérito, com a devida vênia, divirjo do culto Relator, pois entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em relação aos seres humanos, seja quanto aos animais. Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano ou seja um animal, é ‘humanamente’ indesejável, em que pese o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais. [...]

Por outro lado, ao excluir da vedação do art. 2º o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, dispõe o legislador estadual não estar resguardada a determinação do Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei n. 11.915/03 – legislação esta que tem por origem o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A morte provocada, é algo cruel em si, seja ela perpetrada com requintes ou não. Aí reside - na essência- a divergência com o douto posicionamento do colega relator. A HUMANIDADE tem de evoluir para a preservação da VIDA.

Assim, voto pela procedência integral do pedido, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n. 11.915/03, acrescentado pela Lei Estadual n. 12.131/04, por ofensa aos arts. 5º, “caput”, 19, IV, e 22, I, da Constituição Federal, combinados com o art. 1º da Constituição Estadual nos termos do pedido ministerial (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

O desembargador Osvaldo Stefanello, então presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se manifesta de maneira semelhante ao desembargador Alfredo Foerster, senão vejamos:

[...] muito bem dito no voto do eminente Relator que não há direitos absolutos, nem de culto religioso. O único direito absoluto é o direito à vida. Pergunto se é possível confundir liberdade de culto, de liturgia, de prática religiosa com o sacrifício de animais? São seres vivos como nós. Não há muita diferença entre um homem e um animal no que diz com o ser um ser vivo, a não ser no chamado “espírito” ou “alma”, da qual nós seríamos portadores.

O sacrifício de um animal não é ato de crueldade? Faço esse questionamento, porque tenho sérias dúvidas a respeito dessas questões que estão sendo discutidas e deveria pelo menos justificar por que tenho dúvidas.

[...]

De outro lado, ao excluir da vedação do artigo 2º o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, estabelece o legislador estadual que, para



a finalidade exclusiva destes cultos e liturgias, não está resguardado o valor protegido pelo Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei nº 11.915/2003, legislação esta que dava suporte ao sentido constitucional do disposto no artigo 225, inciso VII, onde expressamente impõe ao Poder Público a efetivação deste direito do meio ambiente. A efetivação por certo que sofre parcial violação, ao se excluir as liturgias de matriz africana da submissão constitucional (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Desta forma, percebem-se as opiniões divergentes. A referida ADI foi julgada improcedente, como já dito, por 13 votos a 10, tamanha a controvérsia do assunto. Não satisfeito com o resultado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 494601) e, atualmente, o referido Recurso Especial se encontra em andamento.

Diante de todas as jurisprudências aqui apresentadas, podemos concluir que o ordenamento jurídico brasileiro possui entendimentos opostos com relação ao sacrifício de animais em rituais religiosos. Ao passo que algumas decisões enfatizam que o meio ambiente cultural deve ser preservado, práticas culturalmente preservadas têm sido vedadas, a exemplo da briga de galo e farra do boi.

O sacrifício de animais em rituais religiosos foi vedado em alguns casos e permitido em outros, cabendo ao Supremo Tribunal Federal resolver o litígio. Essa análise jurisprudencial nos permitiu compreender o problema na prática e, assim, ver como o judiciário se comporta mediante uma situação onde a legislação existente é praticamente desconhecida pela maioria dos julgadores.

#### 4.6 MEIO AMBIENTE CULTURAL COMO JUSTIFICATIVA PARA A PRÁTICA DE SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

Percebe-se a necessidade de estudo detalhado acerca do meio ambiente cultural, haja vista o fato de que este pode traduzir-se na história do homem. Assim, o meio ambiente cultural é “composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza” (GOMES, 1997 *apud* RICHTER, 1999, p. 26).

Antes de um aprofundamento no estudo do meio ambiente, é necessário que se compreenda a ideia de cultura. Desta forma, podemos conceituar cultura como sendo:

[...] o que caracteriza o modo de ser, de viver, de se relacionar, de se comportar de determinada sociedade. Ao mesmo tempo, ela é uma herança histórica, que vai sendo aprimorada a cada nova geração. Nesse sentido costuma-se dizer que o homem é a única espécie de ser vivo que possui história: a evolução de seus

costumes. A cultura é o que melhor define a nacionalidade de cada povo (BRANCO, 1989, *apud* BECHARA, 2003, p. 9).

O objeto de proteção do meio ambiente cultural é o bem cultural. A doutrina, a fim de maiores esclarecimentos, tratou de definir o conceito de bem cultural, qual seja:

Bem cultural é o bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região. [...] podem-se considerar como bens culturais obras arquitetônicas, ou plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas, etc. (FERREIRA, 1986, *apud* RICHTER, 1999, p. 13).

O meio ambiente cultural é caracterizado, em um sentido amplo, pelo patrimônio cultural. Acreditando-se no papel relevante que a cultura desempenha no homem, o legislador constituinte viu a necessidade de criar ampla tutela ao patrimônio cultural brasileiro (BECHARA, 2003).

O patrimônio cultural começou a ser institucionalizado na Primeira República, embora seus traços já fossem possíveis de serem percebidos no Brasil império. Acerca do assunto, a doutrina assim se manifesta:

Ainda que se identifiquem ações isoladas do conteúdo preservacionista no Brasil Império, a institucionalização do patrimônio aflorou na Primeira República, conduzido pelo Decreto n. 22.928, de 12 de julho de 1933, que elevou a cidade de Ouro Preto à condição de Monumento Nacional. Na exposição de motivos desse ato normativo, lê-se: “Considerando que é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo, os lugares em que se realizaram os grandes feitos de sua história” (MARCHESAN, 2007, p. 50).

A partir do Decreto n. 22.928/33, “pela primeira vez aparece na legislação brasileira a expressão patrimônio significando conjunto de bens culturais. Essa pioneira ação [...] foi posteriormente ampliada até adquirir feição constitucional” (MARCHESAN, 2007, p. 50).

Visando proteger e tutelar o patrimônio cultural, foram inseridos na Carta Política os artigos 215 e 216. Tais artigos preceituam que incumbe ao Poder Público a proteção da cultura e dos patrimônios culturais brasileiros, senão vejamos:

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações

artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

A larga abrangência na redação do artigo supracitado foi alvo de elogios por parte da doutrina, tanto pelo seu caráter moderno, quanto pelo fato de tal redação não deixar dúvidas sobre a inserção de bens variados no patrimônio cultural brasileiro. Desta forma, a doutrina assim se posiciona:

[...] A novidade mais importante trazida em 1988, sem dúvida, foi alterar o conceito de bens integrantes do patrimônio cultural, passando a considerar que são aqueles “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. [...] o que a Constituição atual deseja não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania. A inclusão de todos estes conceitos na nova Constituição brasileira não é apenas um avanço jurídico, no sentido de inovar na matéria constitucional, mas traz efetivas alterações nos conceitos jurídicos de proteção: 1. Consolida o termo “patrimônio cultural” que já era usado internacionalmente e estava consagrado na literatura brasileira, mesmo oficial, mas não na lei; 2. Cria formas novas de proteção, como o inventário, registro, vigilância e 3. Possibilita a inovação, pelo Poder Público, de outras formas, além do tradicional tombamento e da desapropriação. (MARÉS, 1993, *apud* RICHTER, 1999, p. 15).

Logo a doutrina passou a expor conceitos acerca de patrimônio cultural, que assim pode ser entendido:

Considera-se *patrimônio cultural* o conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, decorrentes tanto da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação conjugada da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculados aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais de grupos e povos (CUSTÓDIO, 1997, *apud* RICHTER, 1999, p. 17).

Bechara (2003, p. 9) também apresenta um conceito sobre patrimônio cultural:

O patrimônio cultural, encerra o art. 216 da Constituição, é composto pelos bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...].

Ainda sobre o tema em tela, a doutrina leciona que este não deve ser observado apenas como o físico, mas também em outras formas de expressão, senão vejamos:

No tocante ao patrimônio cultural, aliás, abrangido na definição genérica de meio ambiente, é importante ressaltar uma especificidade que frequentemente tem sido esquecida pelos autores. A defesa do meio ambiente cultural implica não só a preservação do meio físico (os monumentos de valor artístico, histórico, turístico ou paisagístico), como também a memória social e antropológica do homem, isto é, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das denominadas “comunidades tradicionais” (grupos formadores da sociedade brasileira ou participantes do processo civilizatório nacional, como os indígenas, os caiçaras, os caboclos, etc.) (MIRRA, 1994, *apud* RICHTER, 1999, p. 30).

Com a mudança no patamar da proteção do meio ambiente cultural, percebe-se que foi alterada substancialmente a abrangência de patrimônio cultural, o que antes não poderia ser considerado patrimônio cultural, com a redação do novo dispositivo constitucional é possível. Esta é a chamada noção moderna de patrimônio cultural, que pode ser compreendida como:

A noção moderna de patrimônio cultural não se restringe à arquitetura, a despeito da indiscutível presença das edificações como um ponto alto da realização humana. De modo que o significado de patrimônio cultural é muito amplo, incluindo outros produtos do sentir, do pensar e do agir humanos – inscrições de povos pré-históricos (geralmente feitas em cavernas, mas também em locais a céu aberto), sítios arqueológicos e objetos neles pesquisados, esculturas, pinturas, textos escritos (feitos à mão, às vezes exemplares únicos, ou impressos e, portanto, de reprodução mecânica, mas que podem assumir importância especial), variadas peças de valor etnológico, arquivos e coleções bibliográficas, desenhos de sentido artístico ou científico, peças significativas para o estudo da ergologia<sup>3</sup> de um povo ou de uma época, e assim por diante (PELLEGRINI FILHO, 1993, *apud* BECHARA, 2003, p. 10).

Neste ínterim, não há mais como discutir a inclusão da tutela ao patrimônio cultural na Carta Política Brasileira, haja vista serem expressos os dispositivos legais que tratam dessa matéria. Neste norte, manifesta-se a doutrina:

[...] não se discute mais se o patrimônio cultural constitui-se apenas dos bens de valor excepcional ou também daqueles de valor documental cotidiano; se inclui monumentos individualizados ou também conjuntos; se dele faz parte apenas a arte erudita ou também a popular; se contêm apenas bens produzidos pela mão do homem e também os naturais; se esses bens envolvem apenas aqueles de excepcional valor paisagístico ou inclusive ecossistemas; se abrange bens tangíveis e intangíveis. Todos esses tipos de bens acima citados estão incluídos no Patrimônio Cultural Brasileiro, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores, nos exatos termos constitucionais (RODRIGUES, 1995, *apud* BECHARA, 2003, p. 10-11).

Assim como toda a doutrina supracitada tratou de esclarecer, o grande desafio para o operador do Direito é identificar os bens relevadores da cultura de um povo. O artigo 216 da Carta Política abrangeu de forma genérica a definição de meio ambiente cultural. Neste ínterim, assim conclui a doutrina:

[...] toda e qualquer **ação** (dança, festas, manifestações populares, técnicas, etc.), quanto qualquer **artefato** produzido pelo homem (pintura, música, vestuário, arquitetura, etc.) que de certa forma, por conter material ou imaterialmente, uma referência a um determinado grupo significativo na formação brasileira, deve ter

---

<sup>3</sup> Perspectiva científica e filosófica que tem como objetivo estudar o trabalho humano em todas as suas dimensões. Para isso, propõe uma abordagem transdisciplinar desse objeto, um olhar que dê conta de explicar a complexidade das situações de trabalho, seja ele mercantil ou não. Não se trata de uma nova ciência ou disciplina, com seu corpo próprio de teorias e métodos, mas de uma orientação epistêmica que leve em conta os fenômenos do trabalho sob o enfoque da atividade humana.

atribuído um dado valor cultural a ser preservado (DAMASCENO, 1995, *apud* BECHARA, 2003, p. 11, grifo da autora).

Portanto, percebe-se que a prática de sacrifício de animais em rituais religiosos é proveniente da cultura de um povo, que contribuiu para a formação da sociedade brasileira (BECHARA, 2003) e, com esse argumento, sustenta-se a tese de não haver crueldade no abate de animais sob o preceito religioso, como visto na jurisprudência acima exposta.

Cumpra salientar aqui, que nem todos os bens são passíveis de proteção constitucional, conforme assevera Bechara (2003, p. 11):

É de bom alvitre lembrar [...], que os bens culturais merecedores de proteção constitucional e infraconstitucional devem, necessariamente, portar algum tipo de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, haja vista assim requerer o próprio Texto Maior.

À guisa de conclusão sobre a definição de bens culturais passíveis de proteção constitucional, a mesma autora leciona:

[...] todo bem cultural tem um conteúdo histórico, indicador dos costumes, comportamentos, lutas, conquistas e aspirações de toda uma civilização ou de alguns grupos destacados, vigentes em um determinado período de seu desenvolvimento e influenciadores da formação da sociedade atual. Não podemos desconsiderar, é claro, que a sociedade atual, com seus costumes, comportamentos, lutas, conquistas e aspirações, também será história para as gerações futuras, de modo que é imperioso preservar-se, desde logo, os bens e manifestações “criados” nos dias de hoje, tendo em vista que os mesmos revelarão as origens, o passado, a história do próximo porvir (BECHARA, 2003, p. 11, grifo da autora).

Enfim, o meio ambiente cultural também é constitucionalmente protegido, haja vista o fato de que a cultura é a raiz de um povo e aquelas práticas que não contrariam a lei devem ser mantidas. Com isso é possível perceber que os bens culturais possuem conteúdo histórico, consuetudinário, comportamental, de uma determinada época da sociedade. Portanto, deve ser protegido (RICHTER, 1999).

A questão do meio ambiente cultural é de suma importância para o caso em tela, haja vista ser a prática do sacrifício de animais uma prática culturalmente preservada. Pode-se perceber tal afirmação no estudo jurisprudencial feito no item anterior, onde, por um lado, a jurisprudência decidiu certas práticas como cruéis e, por outro, utilizou-se do meio ambiente cultural para defender a preservação do exercício religioso, uma vez que a religião caracteriza-se como patrimônio cultural da sociedade.

#### 4.7 PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Diante de todas as situações fáticas e teóricas até aqui expostas, percebe-se que, no ordenamento jurídico, as decisões de lides atinentes ao sacrifício de animais em rituais religiosos possuem embasamentos que levam a decisões opostas, a exemplo do abate com o método da jugulação cruenta e o abate nas religiões de matriz africana.

Como já analisado no primeiro capítulo desta monografia, percebe-se que, a todo momento, deparamos com colisões entre princípios, inclusive constitucionais, e em havendo este conflito, “Haverá assim o reconhecimento de um peso maior a determinado princípio constitucional em confronto com outro, se não for possível antes harmonizá-los” (CARVALHO, 2006, p. 312).

Quando uma regra encontra-se conflitante com outra, utiliza-se o método clássico para resolução destas antinomias. Tais métodos, porém, não podem ser utilizados quando o assunto trata de colisão de princípios. Desta forma, a doutrina entende que:

Os métodos clássicos de resolução de antinomias entre regras jurídicas não conseguem oferecer respostas satisfatórias àquelas situações de colisão entre princípios, reconhecidos expressa ou implicitamente pela ordem constitucional. A solução das colisões entre princípios deve vencer o prisma da validade, afeto aos conflitos entre regras, alcançando as qualidades de densidade, peso e importância, próprias dos princípios jurídicos (CRISTÓVAM, 2008, p. 190).

Portanto, nos casos de colisão entre princípios constitucionais, como no presente caso (liberdade de crença x meio ambiente ecologicamente equilibrado), em face de sua complexidade de resolução, é necessário que se utilize técnicas diferenciadas. Para a resolução de conflito entre princípios constitucionais, o método mais utilizado é a técnica da ponderação, pois a colisão de princípios é tratada pela doutrina como uma das piores formas de conflito, senão vejamos:

Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de produzir uma solução dotada de racionalidade e de controlabilidade diante de normas que entrem em rota de colisão. O raciocínio a ser desenvolvido nessas situações haverá de ter uma estrutura diversa, que seja capaz de operar multidirecionalmente, em busca da regra concreta que vai reger a espécie. Os múltiplos elementos em jogo serão considerados na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto. A subsunção é um quadro geométrico, com três cores distintas e nítidas. A ponderação é uma pintura moderna, com inúmeras cores sobrepostas, algumas se destacando mais do que outras, mas formando uma unidade estética. Ah, sim: a ponderação malfeita pode ser tão ruim quanto algumas peças de arte moderna (BARROSO, 2012, p. 358).

No primeiro capítulo deste trabalho, a definição de princípios dada é baseada nas ideias de Robert Alexy<sup>4</sup>, sendo a mais adotada pela doutrina atualmente. Alexy entende que princípios são mandamentos de otimização, sendo este o mais relevante traço distintivo entre seu conceito e aquele oferecido por Ronald Dworkin<sup>5</sup>. Neste norte, colhe-se da doutrina:

Na ideia de mandamento de otimização faz-se imprescindível a referência tanto às possibilidades fáticas como às jurídicas, questão que fica mais evidente quando da colisão entre princípios contrapostos, oportunidade em que as possibilidades jurídicas ganham um relevo especial. De fato, no que toca apenas às condições fáticas, os princípios deixam a estrutura de mandamentos de otimização para se constituírem em mandamentos de maximização. Considerados de forma isolada ou independentemente de suas relações com outros princípios, estas espécies normativas ostentam a natureza de mandamentos de maximização. Entretanto, não se pode olvidar que a relação entre os princípios é constitutiva do seu próprio conceito. Não há como pensar a realização de um princípio sem relacioná-lo com o conjunto constituinte do ordenamento jurídico e sem analisá-lo a partir das situações de colisão, o que justifica a manutenção de sua definição como mandamento de otimização (ALEXY, 1993, *apud* CRISTÓVAM, 2008, p. 232).

Na ocorrência de colisões de princípios, como no caso em tela, a doutrina especifica critérios a serem levados em conta no momento da resolução do conflito, quais sejam:

Na resolução da colisão entre princípios constitucionais devem ser consideradas as circunstâncias que cercam o problema prático, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o princípio de maior importância. A tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses opostos, determinando qual destes interesses, abstratamente, possui maior peso no caso concreto (CRISTÓVAM, 2008, pp. 233-234).

Cumprido salientar que a tensão de que trata o autor supracitado não se elimina através de uma invalidação de um princípio ou criação de cláusulas de exceção. “*A solução da colisão consiste em que, levando em consideração as circunstâncias do caso, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada*” (ALEXY, 1993, *apud* CRISTÓVAM, 2008, p. 234, grifo do autor).

---

<sup>4</sup> Robert Alexy (Oldenburg, Alemanha, 9 de setembro de 1945) é um dos mais influentes filósofos do Direito alemão contemporâneos. Graduou-se em Direito e Filosofia pela Universidade de Göttingen, tendo recebido o título de PhD em 1976, com a dissertação *Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, e a habilitação em 1984, com a *Teoria dos Direitos Fundamentais - dois clássicos da Filosofia e Teoria do Direito*. A definição de direito de Alexy parece com uma mistura do normativismo de Hans Kelsen (o qual foi uma versão influente do positivismo jurídico) e o jusnaturalismo de Gustav Radbruch, mas a teoria da argumentação o colocou bem próximo do interpretivismo jurídico. É professor da Universidade de Kiel e em 2002 foi indicado para a *Academy of Sciences and Humanities at the University of Göttingen*. Em 2010 recebeu a Ordem do Mérito da República Federal da Alemanha.

<sup>5</sup> Segundo a filosofia de Dworkin, enquanto as regras são aplicadas na modalidade de “tudo ou nada” (*all-or-nothing*), os princípios constituem-se em “razões para decidir”, não sendo aplicáveis automaticamente quando satisfeitas as condições previstas como suficientes a sua aplicação, característica que confere a qualidade de critérios que devem ser levados em conta na decisão judicial (CRISTÓVAM, 2008).

Diante destas afirmações, pode-se entender que, levando em consideração o caso concreto, são estabelecidas as condições onde um princípio vigorará sobre o outro. Neste sentido, em havendo mudanças na situação fática onde foi atribuída vigência a um princípio constitucional em detrimento de outro, a relação de precedência pode ser resolvida inversamente (CRISTÓVAM, 2008).

Desta forma, “não existe um princípio que, invariavelmente, prepondere sobre os demais, sem que se devam ser levadas em conta as situações específicas do caso [...] não existem princípios constitucionais absolutos” (CRISTÓVAM, 2008, p. 235). Assim, não existe princípio constitucional absoluto, que, em colisão com outros princípios, preceda independentemente da situação posta. Neste norte, Cristóvam (2008, p. 235) assim se manifesta:

A existência de princípios absolutos, capazes de preceder sobre os demais em quaisquer condições de colisão, não se mostra consonante com o próprio conceito de princípios jurídicos. Não se pode negar, por outro lado, a existência de mandamentos de otimização relativamente fortes, capazes de preceder aos demais em praticamente todas as situações de colisão. Como exemplos, podem ser citados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da proteção da ordem democrática e o direito à higidez do meio-ambiente.

Como já exposto anteriormente, a máxima da ponderação é efetivada a partir da relativização das possibilidades jurídicas entre os princípios contrapostos. “Se um princípio entra em relação de colisão com o outro, as possibilidades jurídicas de sua realização dependem do princípio oposto” (CRISTÓVAM, 2008, p. 236).

Necessária atenção deve ser dada à definição dos critérios utilizados para determinar a precedência de um princípio sobre o outro, bem como suas condições. Para auxiliar o operador do Direito com essa questão, é necessário estabelecer uma teoria de argumentação jurídica “capaz de fundamentar a decisão judicial pela precedência de um valor constitucionalmente assegurado em detrimento de outros, legitimando a atuação jurisdicional e realizando o princípio de justiça” (CRISTÓVAM, 2008, p. 237).

Nesta linha de raciocínio, uma ponderação coerente mostra-se imprescindível, conforme assevera a doutrina:

Pode-se dizer que, para uma aplicação salutar e coerente da máxima da ponderação, mostra-se imprescindível delinear firmemente uma teoria da justificação jurídica, como forma de evitar que as decisões judiciais pela precedência de um ou outro princípio fiquem sujeitas ao arbitrário sopesamento do juiz. Até porque, como assegura Grau, “*não há, no sistema, nenhuma norma a orientar o intérprete e o aplicador a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles estabelecido, deve ser privilegiado, qual o que deve ser desprezado. Em cada caso, pois, em cada situação, a dimensão ao peso ou importância dos princípios há de ser ponderada*” (CRISTÓVAM, 2008, p. 237, grifo do autor).



Para finalizar os apontamentos acerca da técnica da ponderação, é necessário discorrer acerca das razões que levam o juiz ao convencimento, conforme explicitado pela doutrina, qual seja:

O juiz, quando decide pela prevalência de determinado princípio constitucional em colisão com outro ou outros, deve basear sua decisão não em convicções de foro íntimo, mas em argumentos e razões fáticas e jurídicas que, além de consentâneas ao ordenamento normativo vigente, sejam plenamente aceitáveis e justificáveis perante a comunidade. Sem resumir, por outro lado, a justificação judicial ao argumento majoritário, que não pode ser *a priori* identificado como argumento razoável. Do contrário, pode-se estar avançando a passos largos para uma nefasta e deletéria substituição do primado da lei, típica do tradicional modelo formal-positivista, pelo primado das valorações subjetivas dos juízes, desprovidas de parâmetros e critérios aferíveis e justificáveis para respaldar a atividade jurisdicional (CRISTÓVAM, 2008, p. 237).

Portanto, diante de todos os apontamentos até aqui discorridos, percebe-se que a ponderação deve seguir elementos condizentes com a atual situação da sociedade e do ordenamento jurídico. No conflito entre os princípios da liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o magistrado deve seguir uma linha de argumentos e razões fáticas e jurídicas que sejam aceitáveis para a comunidade em geral. Dado o avanço do pensamento social no que tange à proteção constitucional da fauna, concluímos que a tendência de tais lides segue o exemplo da jurisprudência apontada no capítulo anterior, que dispõe sobre o abate com emprego da jugulação cruenta.

Exemplo disso, segundo a visão do pesquisador, pode ser a Lei Ordinária n. 3759, de 20 de junho de 2012<sup>6</sup>, promulgada pelo prefeito municipal de Tubarão, Santa Catarina, a qual dispõe sobre a prevenção e o controle de zoonoses e funcionamento do centro de controle de zoonose da cidade mencionada.

Esta lei realizou uma ponderação entre os valores até então discutidos, proibindo a utilização de animais em rituais religiosos (artigo 22, inciso V), o que significa a relativização da liberdade de crença, prevalecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Talvez a evolução do pensamento social seja vista com maus olhos, no primeiro momento, pelo ordenamento jurídico. Entretanto, quando existe uma mudança nos ideais e na proteção, neste caso, da fauna, nem o ordenamento jurídico, nem a promulgação de leis que obstem esse avanço serão suficientes para parar tal mudança. Desta forma, o sacrifício de animais em rituais religiosos deixará de ser um tabu, e o respeito aos animais será maior que preceitos dogmáticos. Isso reflete a crença e luta de muitos membros da sociedade brasileira e, destaque-se, mundial.

---

<sup>6</sup> Íntegra da Lei referida encontra-se no anexo A do presente estudo monográfico.

## 5 CONCLUSÃO

A ponderação entre os princípios constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando ocorre o sacrifício de animais em rituais religiosos, constitui discussão atual e relevante, haja vista a crescente atuação de órgãos defensores de animais em confronto com o histórico religioso daqueles que praticam tais sacrifícios.

A Constituição Federal Pátria protege os dois institutos acima referidos na forma de Direito Fundamental, dispondo sobre eles em seu artigo 5º, inciso VI, e artigo 225, § 1º, inciso VII, respectivamente. Assim, em havendo confronto entre os dispositivos referidos, considerando-se a inexistência de sobreposição de um sobre o outro, há que se fazer uma análise do contexto histórico-social, para que então se possa tomar uma posição acerca do que deve ser considerado mais adequado.

Normas e princípios constitucionais, reflexos do constitucionalismo que prevalece no ordenamento jurídico nacional, constituem a base deste ordenamento jurídico, assim, as normas infraconstitucionais devem adequar-se aos preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Como consequência da liberdade de crença, algumas religiões praticam sacrifício de animais como forma de purificação e, em contrapartida, segundo o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispositivos infraconstitucionais protegem esses animais contra qualquer forma de crueldade, independentemente do motivo que as gerou.

Há que se falar, no entanto, que existe diferença entre o direito de liberdade de crença e o livre exercício religioso, havendo restrições impostas pela própria Constituição ao exercício referido, não sendo este motivo para eximir-se da prática de ato ilícito. Neste contexto, foram apresentadas, no decorrer deste estudo, as formas como as religiões praticam sacrifício de animais para possibilitar o entendimento ou não da existência de ilícito nesta prática.

Existem regras infraconstitucionais no Direito Pátrio que regulam diferenciadas formas de abate de animais, sem a inclusão de regulamentação dos casos em que isso ocorre em rituais religiosos, como no caso, por exemplo, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98), que criminaliza condutas que ensejam maus-tratos aos animais, sem que isso abarque especificamente os rituais religiosos. Em contrapartida, a Instrução Normativa n. 03/2000 do Ministério da Agricultura, faculta o sacrifício de animais em rituais religiosos,

desde que isso não ocorra de maneira cruel, ou seja, sempre que realizado de forma divergente do constante nesta norma infraconstitucional.

Assim, em havendo confronto entre a liberdade de crença e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos casos de sacrifício de animais em rituais religiosos, há que se verificar, precipuamente, a existência ou não de crueldade, para que se possa ponderar qual dos preceitos constitucionais deve se sobressair ao outro em determinada situação fática. Nos casos em que ocorre a morte cruel do animal, mesmo havendo a liberdade de crença, tal prática incide na tipificação do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Contudo, nos casos em que a prática do sacrifício em rituais religiosos não possa ser entendida como cruel, não há que se falar, atualmente, em descumprimento de qualquer preceito constitucional ou mesmo infraconstitucional.

O estudo bibliográfico realizado para este trabalho demonstrou, na visão do pesquisador, que todas as formas de sacrifício de animais em rituais religiosos podem ser consideradas cruéis, e que, no embate entre os direitos constitucionais em estudo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado restou lesado. Em contrapartida, pode-se mencionar que, como ocorreu com a religião denominada **Umbanda**, o sacrifício de animais pode ser extirpado de rituais religiosos, mantendo-se, sem qualquer lesão, o princípio constitucional de liberdade de crença, assim como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, contrapondo os preceitos constitucionais analisados no presente estudo, o sacrifício de animais fere o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas a ausência do sacrifício de animais em rituais religiosos não extingue os dogmas da crença, proporcionando um equilíbrio entre os valores constitucionalmente defendidos. Exemplo disso, como dito, é a Lei Ordinária n. 3759/12 do Município de Tubarão, que proibiu a utilização de animais em rituais religiosos.

Para tanto, como sugestão, poder-se-ia promulgar Lei Ordinária regulando as atividades religiosas de abate, assim como ocorre nos demais casos de abate de animais, para torná-los práticas não cruéis ou proibir sua realização.

## REFERÊNCIAS

- 1 TIMÓTEO. Português. In: **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.
- 2 CORÍNTIOS. Português. In: **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.
- ALCORÃO, Português. **Alcorão**. Tradução: Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran, 1995.
- ANNADUY, Abul Hassan. **O Islam e o mundo**. 2 ed. São Bernardo do Campo. Centro de divulgação do Islam na América Latina, 1990.
- BARETTA, Gilciane Allen; SILVA, Luciana Caetano da. **Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98**. In: PRADO, Luiz Régis [Coord.]. Direito Penal Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.
- BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o91.htm)>. Acesso em 24. mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 2.244, de 4 de junho de 1997**. Disponível em <[gpeex.aduaneiras.com.br/gpex/.../decreto/decreto2244.../dec2244\\_97.pdf](http://gpeex.aduaneiras.com.br/gpex/.../decreto/decreto2244.../dec2244_97.pdf)>. Acesso em 26 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 30.691, de 29 de março de 1952**. Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D30691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D30691.htm)>. Acesso em 27 mar. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 18 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 02 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000.** Estabelece regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em <[www.agricultura.gov.br/.../Ministerio/.../instrucoes%20normativas/...](http://www.agricultura.gov.br/.../Ministerio/.../instrucoes%20normativas/...)>. Acesso em 05 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 12 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em 02 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 19 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-6. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 03 de setembro de 1998. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em 17 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-8. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, DF, 02 de junho de 1997. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700185/recurso-extraordinario-re-153531-sc-stf>>. Acesso em 07 abr. 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional:** teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo. 12 ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

CHALLAYE, Félicien. **As grandes religiões.** Tradução: Alcântara Silveira. 6. ed. São Paulo: IBRASA, 1981.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelo direito dos Animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

CINTRA, Raimundo. **Candomblé e umbanda:** o desafio brasileiro. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

CRISTÓVAM, José Sérgio. **Colisões entre princípios constitucionais:** razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade Contra Animais e Proteção destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 7, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

ESTADOS UNIDOS. **The Virginia Declarations of Rights, de 12 de junho de 1776.**

Disponível em

<[http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia\\_declaration\\_of\\_rights.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia_declaration_of_rights.html)>. Acesso em 05 mar. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOHRER, Georg. **História da religião de Israel.** Tradução: Josué Xavier. São Paulo: Edições Paulinas, 1982.

FRANÇA. **Déclaration universelle des droits de l'homme, de 10 de dezembro de 1948.**

Disponível em < <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/declara.asp>>. Acesso em 06 mar. 2013.

GÊNESIS. Português. In: **Bíblia Sagrada.** São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

GILMORE, Peter H. **As escrituras satânicas: a filosofia do satanismo.** Madras, 2008.

JOÃO. Português. In: **Bíblia Sagrada.** São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

LAVEY, Anton Szandor. **A bíblia satânica.** Lisboa: Ed. Saída de emergência, 1969.

\_\_\_\_\_. **The satanic rituals: Companion to the satanic bible.** Tradução: Fenix Konstant. Estados Unidos: Avon, 1972.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVÍTICOS. Português. In: **Bíblia Sagrada.** São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob enfoque do direito ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**: Omissão do Estado e Tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 12 de abril de 2005. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs-tjrs>>. Acesso em 02 abr. 2013.

ROBERT, Yannick Yves, Andrade. **Sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana**. 2012. 11 f. Artigo científico - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <[www.pucRio.br/pibic/relatorio.../yannick\\_yves\\_andrade\\_robert.pdf](http://www.pucRio.br/pibic/relatorio.../yannick_yves_andrade_robert.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2012.

SEDA, Pete. **O Islã é**: uma introdução do Islã e seus princípios. Tradução: M. Yiossuf M. Adamy. Lisboa: The Islamic Propagation Office in Rabwah, 2004.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande do Sul, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101)>. Acesso em 01 abr. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

SUÉCIA. **Convenção de Estocolmo, de 16 de junho de 1972**. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-de-estocolmo-\(1972\);jsessionid=U9IOSwEERS7nOYENlixr-g\\_\\_](http://www.infopedia.pt/$declaracao-de-estocolmo-(1972);jsessionid=U9IOSwEERS7nOYENlixr-g__)> Acesso em: 27 fev. 2013.

SZLAKMANN, Charles. **O judaísmo para iniciantes**. Tradução: Rosemary C. Machado. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

**ANEXOS**



**ANEXO A – Lei ordinária Municipal n. 3.759, de 20 de junho de 2012**

LEI Nº 3759, DE 20 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZOONOSES. SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, em exercício: FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As ações do poder público objetivando o controle das zoonoses e das populações animais com elas relacionadas, serão regulamentadas por esta lei.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOONOSE: doença, infecciosa ou não, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e outros agentes sanitários credenciados e capacitados para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V - ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica de produtos e ou serviços;

VI - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem nenhum processo de contenção e ou condução;

VII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências dos alojamentos municipais de animais e destinação final;

IX - ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção de animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas e/ou animais, em logradouros públicos de forma repetida;

XI - MAUS-TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais e que implique em crueldade, especialmente a ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9.605 de Fevereiro de 1988 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas, zoonoses ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie, porte ou aqueles que permitem a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, às vezes, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas, os carrapatos e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XVII - ZONA RURAL: compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVIII - ZONA URBANA: compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido pelo Plano Diretor do Município;

XIX - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES: Médico Veterinário registrado no CRMV/SC - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, credenciado para a função de controle animal;

XX - CÃES PERIGOSOS: cães das raças Pastor Alemão, Rotweiller, Dobermann, Pitbul, Fila Brasileiro, Dogue, Mastim, Cane Corso, Dogo, Cimarron e outros que possam se mostrar perigosos;

XXI - CANIL: compartimento destinado ao abrigo de cães, classificado em individual ou coletivo, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais, conforme instruções mínimas de bem-estar animal;

XXII - GATIL: compartimento destinado ao abrigo de felinos, cujas dimensões mínimas atendam ao bem-estar animal;

XXIII - BAIA: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (equinos, bovinos e outros), com área compatível com o tamanho dos animais que abriga, piso resistente ao pisoteio e a desinfetantes, provido de escoamento de águas servidas ligado diretamente à rede de esgotos ou canaleta coletora externa provida de grade protetora;

XXIV - BOX OU CASELA: instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição e outros), com área compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;

XXV - ABRIGO PARA RESÍDUOS SÓLIDOS: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta. Deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração, com paredes e pisos de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados, provido de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como a exalação de odores e coleta de escoamento e líquidos. O armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito separado dos resíduos comuns, conforme legislação sanitária específica;

XXVI - ESTERQUEIRAS: destina-se ao armazenamento de excrementos dos animais, gerados no estabelecimento para posterior aproveitamento, devendo ser protegidas e providas de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores;

XXVII - FÓRUM DE CONTROLE DE ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL: reunião de entidades com objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem-estar dos animais do município, composto por 1/3 de representantes do Executivo Municipal, 1/3 de representantes da sociedade organizada e 1/3 por representantes de organizações de proteção animal, cuja criação deverá ocorrer em até 180 dias (cento e oitenta dias) contados da publicação desta lei,

XXVIII - CUIDADORES: pessoas cadastradas e devidamente licenciadas, em conformidade com o Parágrafo 3º do Artigo 37 desta Lei, para manter em suas propriedades animais errantes oriundos das ruas.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar o contágio, a morbidade e a mortalidade da população por zoonoses, bem como os sofrimentos dos animais causados por doenças e maus-tratos;

II - preservar a saúde da população protegendo-a contra zoonoses e agressões de animal mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública veterinária;

III - prevenir, reduzir e eliminar os danos zoonosários da fauna doméstica sobre a fauna nativa e antropozoonoses;

IV - controlar população de animais, por meio de esterilização e campanhas de educação da população sobre a posse responsável e imunizações/vacinações de animais;

V - educar e pesquisar em saúde, assim como controlar a produção de produtos de origem animal através do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM).

**Art. 5º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária bem como as causas de sofrimento de animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana;

III - controlar a produção e o consumo de produtos de origem animal.

### CAPÍTULO III

#### DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES

**Art. 6º** O Centro de Controle de Zoonoses deve assegurar condições que visem o bem-estar dos animais alojados, mantendo as instalações limpas, arejadas, garantindo comodidades e proteção contra intempéries, com dimensões adequadas ao porte e número de animais.

**Art. 7º** Compete ao Centro de Controle de Zoonoses dar a destinação adequada, conforme normativos vigentes dos órgãos ambientais, aos cadáveres de animais submetidos a procedimentos de eutanásia ou que vierem a óbito em sua dependências.

§ 1º Não é de competência do Centro de Controle de Zoonoses a responsabilidade técnica da remoção e destinação de animais mortos de outros estabelecimentos, setores, vias ou logradouros públicos.

§ 2º O Município de Tubarão autorizará e regulamentará os serviços de cremação de carcaças de animais, seguindo padrões sanitários e ambientais cabíveis.

**Art. 8º** Compete ao Centro de Controle de Zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, conforme o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Compete ao Centro de Controle de Zoonoses a observação clínica durante o período de 10 (dez) dias aos animais envolvidos em acidentes de mordedura e/ou arranhadura, quando estas ocorrerem em vias e logradouros públicos por cão ou gato cujo proprietário não seja identificado.

Parágrafo Único - A vítima de mordedura e/ou arranhadura deve identificar-se e o acidente de que trata o "caput" deste artigo deve ser comprovado através de prova testemunhal, documental ou pericial.

**Art. 10.** Em caso de foco de raiva animal do ciclo urbano, animais soltos poderão ser recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses podendo, se necessário, serem encaminhados

para eutanásia para fins de diagnóstico e/ou controle de foco, desde que haja uma avaliação médica.

Parágrafo Único - Quando se tratar de outras zoonoses de relevância epidemiológica deverá a Secretaria Municipal de Saúde e/ou outro órgão competente apresentar normas específicas para controle de doenças.

**Art. 11.** Compete ao Centro de Controle de Zoonoses o fornecimento gratuito e regular de vacinas antirrábica e polivalente para cães e gatos abrigados pelo Centro de Controle de Zoonoses e, quando possível, para população carente.

**Art. 12.** O Centro de Controle de Zoonoses deve promover programas de educação para zoonoses, fauna sinantrópica, guarda responsável de animais, comportamento animal, adoção e prevenção aos agravos.

**Art. 13.** Ao Centro de Controle de Zoonoses compete proceder à orientação técnica e educativa nos casos de presença de animais sinantrópicos, vetores ou peçonhentos em propriedade pública ou privada.

**Art. 14.** O Centro de Controle de Zoonoses executará o controle de roedores nas vias públicas, imóveis públicos e áreas ou residências com notificação de casos de leptospirose humana e/ou animal.

**Art. 15.** Não é de competência do Centro de Controle de Zoonose a realização de atendimento clínico médico veterinário e/ou eutanásia de animais que possuam proprietário e/ou responsável.

**Art. 16.** O Centro de Controle de Zoonoses não receberá em doação animais rejeitados ou abandonados por seus proprietários.

**Art. 17.** As entidades do Fórum de que trata o Art. 3º, Item XXVII, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.

Parágrafo Único - O acesso de pessoas às dependências do Centro de Controle de Zoonoses será feito mediante agendamento e credenciamento, exceto aos locais restritos.

**Art. 18.** Os animais da espécie canina, felina e equina serão registrados em consonância com a política de registro a ser adotada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial para exame.

**Art. 19.** Os técnicos do Centro de Controle de Zoonoses serão responsáveis pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - em estabelecimentos da agricultura familiar, conforme preconiza o artigo 201 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA PERMANÊNCIA, MANUTENÇÃO, TRÂNSITO E APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 20.** É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos de cativeiro e/ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, inclusive em casos de adestramento e/ou treinamento.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal sendo que no caso de cães perigosos devem utilizar ainda a focinheira;

II - animais de tração, providos dos necessários equipamentos de segurança e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

III - cães-guias de pessoas deficientes visuais;

IV - animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

V - o estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais, bem como os abatedouros, quando os transportam e/ou conduzem com suas devidas guias de trânsito animal (GTA), licenciados pelo órgão competente.

**Art. 21.** Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado em desobediência ao estabelecido no Artigo 20 desta Lei;

II - suspeito de raiva ou outras zoonoses e que não possa ser mantido sob posse do responsável;

III - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedor vicioso, condição esta constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

VII - solto em vias e logradouros públicos que por sua periculosidade possam promover agravo físico pelo qual possam ser disseminados agentes etiológicos de doença;

VIII - solto em vias e logradouros públicos que estejam em sofrimento físico, apresentando

dificuldade ou impossibilidade de locomoção, fratura recente, hemorragia, ferida extensa, debilidade física profunda e demais ocorrências constatadas por médico veterinário;

IX - solto em vias e logradouros públicos na condição de mordedores compulsivos;

X - invasor de propriedade privada que estejam colocando em risco os moradores por apresentarem comportamento agressivo ou pela possibilidade de transmissão de doenças;

XI - invasor de propriedade pública que estejam colocando em risco os servidores ou usuários do local por apresentarem comportamento agressivo ou pela possibilidade de transmissão de doenças;

XII - agressivo em domicílio, desde que exista laudo emitido por Médico Veterinário constatando a periculosidade do animal.

Parágrafo Único - A apreensão dos animais elencados no presente Artigo fica condicionada à capacidade física do Centro de Controle de Zoonoses.

**Art. 22.** São considerados maus-tratos para com os animais:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam a movimentação, tratados com descaso ou ainda que fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos superiores às suas forças ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - transportá-los em veículos e gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

V - utilizá-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente;

VI - sacrificá-los com métodos não humanitários.

**Art. 23.** Quando o agente do Centro de Controle de Zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá orientar e intimar o proprietário ou seu preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente, observada a natureza e a complexidade das providências a serem adotadas:

I - imediatamente;

II - em 07 (sete) dias;

III - em 15 (quinze) dias;

IV - em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o

Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) adotará as medidas previstas nesta Lei, bem como comunicará o fato ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

**Art. 24** - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do Agente, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações por ele exaradas.

Parágrafo Único - O desrespeito ou descaso ao agente e a obstacularização ao exercício de suas funções sujeitam o infrator à multa, dobrada na reincidência.

**Art. 25.** O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá, a juízo do responsável técnico do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), ser sacrificado "in loco".

## CAPÍTULO V

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 26.** Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão enviados ao Centro de Controle de Zoonoses para triagem que será feita, obrigatoriamente, por Médico Veterinário.

**Art. 27.** Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - RESGATE: pelo seu proprietário ou responsável legal, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário e mediante comprovação do recolhimento das taxas devidas e dentro dos seguintes prazos:

- a) em até 05 (cinco) dias úteis para os animais da espécie canina e felina;
- b) em até 15 (quinze) dias úteis para as demais espécies. Os bovinos que não estejam identificados por brincos conforme legislação estadual serão entregues ao órgão de controle sanitário da Secretaria Estadual da Agricultura;

II - ADOÇÃO: dos animais apreendidos e não resgatados pelos proprietários nos prazos previstos nesta Lei, devendo estes animais ser castrados, vacinados, desverminados e identificados através de chip conforme prevê a Lei 3113 de 22 de outubro de 2007, em seu Artigo 2º, Item IV;

III - DEVOLUÇÃO AO LOCAL DE RECOLHIMENTO, devendo estes animais ser castrados, vacinados e identificados através de chip conforme prevê a Lei Nº 3113 de 22 de outubro de 2007 em seu Artigo 2º, Item IV;

IV - ABATE: para animais enquadrados no item V do Artigo 3º;

V - EUTANÁSIA (sacrifício): consubstanciada a decisão em laudo técnico emitido exclusivamente por uma Junta Médica Veterinária do Centro de Controle de Zoonoses, composta por dois profissionais, nos termos da legislação e normas pertinentes, quando:



- a) agressivo com constatação de alta periculosidade, atestada a irreversibilidade do comportamento;
- b) em sofrimento extremo, com impossibilidade de tratamento em razão da condição geral do animal;
- c) portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar, da integridade física ou da vida do animal;
- d) portador de enfermidade infectocontagiosa de caráter zoonótica constatada por Médico Veterinário, baseado em exame laboratorial, quando possível;

VI - DOAÇÃO: para entidade protetora de animais ou para instituição de ensino e pesquisa, conforme regulamentação específica;

VII - LEILÃO: quando o animal não tiver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

**Art. 28.** Os prazos estabelecidos nas Alíneas "a" e "b" do Inciso I, Artigo 27 excluem o dia da apreensão.

§ 1º Decorrido o prazo a que faz referência o "caput" deste artigo não ocorrendo o resgate, pode o Centro de Controle de Zoonoses dar outra destinação ao animal, nos termos desta Lei.

§ 2º Quando o término final do prazo, a que faz referência o "caput" deste artigo, recair em sábado, domingo, feriado ou outro dia em que não haja expediente no Centro de Controle de Zoonoses o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo devida taxa de permanência de todo o período.

**Art. 29.** A taxa de permanência será proporcional ao período em que o animal permanecer sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses, sendo excluído o dia do recolhimento e incluído o dia do resgate.

Parágrafo Único - As taxas de que trata o "caput" deste artigo são devidas pelo proprietário ou responsável legal independentemente da existência de penalidade.

**Art. 30.** Os animais das espécies canina e felina portadores do registro/identificação quando da sua apreensão, permanecerão em alojamentos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a procederem ao resgate dos mesmos.

## CAPITULO VI

### CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS

**Art. 31.** Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de animais domésticos por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos.

§ 1º O Departamento de Saúde poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no "caput" deste artigo com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições públicas ou privadas afeitas à atividade em questão.

§ 2º O Departamento de Saúde poderá repassar recursos mediante a celebração de convênios ou contratos para as instituições mencionadas no § 1º deste Artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas neste artigo.

§ 3º Os contratos de parcerias, as contratações para prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais, bem como os convênios, serão regidos pela legislação pertinente;

**Art. 32.** Os munícipes que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo Único - As fichas de intenção de castração gratuita passarão por avaliação socioeconômica e somente serão castrados os animais cujos proprietários sejam comprovadamente sem recursos e segundo a disponibilidade de agendamento do órgão.

**Art. 33.** O tratamento, a remoção e a destinação de animais doentes são de inteira responsabilidade do seu proprietário ou responsável, ficando o Centro de Controle de Zoonoses isento de responsabilidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se desse artigo as zoonoses de interesse epidemiológico.

**Art. 34.** Os estabelecimentos veterinários devem notificar ao Centro de Controle de Zoonoses a ocorrência de zoonoses de relevância epidemiológica, conforme regulamentação.

**Art. 35.** Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva ou qualquer outra espécie de zoonose, constatada por Médico Veterinário, deverá ser encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Comprovada a infecção por zoonose, dependendo da gravidade e contagiosidade desta, o animal poderá ser submetido à eutanásia ou liberado para tratamento em clínica particular, por determinação do Médico Veterinário responsável.

## CAPÍTULO VII

### DA PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE POR ANIMAIS

**Art. 36.** É de responsabilidade do proprietário ou responsável pela guarda de animais, pessoa física ou jurídica:

I - criá-lo (os) em condições tecnicamente recomendadas sob o aspecto higiênico/sanitário/ambiental, de acordo com cada espécie;

II - buscar atendimento médico-veterinário quando o animal necessitar;

III - assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento do animal, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir sua integridade física;

IV - remover os dejetos por eles deixados nas vias públicas, dando-lhes adequada destinação;

V - destinar os filhotes provenientes de suas fêmeas, devendo o proprietário ou responsável por animal planejar a reprodução deste ou evitá-la, de forma a prevenir o aumento da população animal.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais em que fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, e ainda proteger os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer cão bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura em distância e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" e Incisos deste Artigo ou em seus Parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para a regularização da situação, analisada as circunstâncias do caso pelo agente fiscalizador, no seguinte lapso temporal:

- a) imediatamente;
- b) em 07 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - persistindo a irregularidade, multa;

III - em caso de reincidência a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 37.** Não são permitidas, nas propriedades particulares urbanas ou rurais, a criação ou alojamento de animais que por sua espécie ou manutenção causem risco à saúde, bem-estar e segurança da comunidade.

§ 1º Será permitido em domicílio urbano, o alojamento e a manutenção de no máximo 5 (cinco) cães e de no máximo 5 (cinco) gatos adultos;

§ 2º Ao número fixado no parágrafo anterior poderão ser acrescidos os filhotes dos adultos até a idade de 90 dias;

§ 3º Para as atividades de cuidadores, clínicas médico veterinárias, hospedarias de animais, e outras que demandem a concentração de animais, o número de animais poderá exceder o previsto no Parágrafo 1º, mediante licenciamento especial a ser regulamentado pelo Município.

§ 4º Quando o agente constatar em domicílio particular urbano a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, deverá:

I - intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a situação à legislação;

II - findo esse prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa e/ou estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 5º Os proprietários cujo número de animais exceda o previsto no § 1º, terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, deverão se enquadrar no limite determinado.

§ 6º No caso de haver com cuidadores cadastrados e assistidos por entidades protetoras de animais conveniadas com o Município de Tubarão, em número superior ao limitado pelo § 1º, na data da publicação desta Lei, deverão os cuidadores/proprietários, fornecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o número de Registro Geral Animal (RGA) de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, descrição das condições de alojamento e manutenção destes. Também deverão se comprometer a não aumentar o número de animais e para tal deverão fornecer semestralmente as estatísticas dos animais por eles abrigados, indicando os números de animais abrigados, doados, transferidos para o Centro de Controle de Zoonoses e mortos, até que se adéque aos parâmetros do § 1º, num prazo não superior a 60 (sessenta) meses.

**Art. 38.** É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades infectocontagiosas ou agressões comprovadas.

**Art. 39.** O proprietário deve permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus-tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 40.** O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo Centro de Controle de Zoonoses.

**Art. 41.** Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade ao referido no "caput" deste artigo.

**Art. 42.** Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo sob proteção vacinal.

**Art. 43.** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por Médico Veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação de regularidade vacinal.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida por Médico Veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - identificação do proprietário com nome, carteira de identidade (RG) e endereço completo;

II - identificação do animal com nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas com nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados das vacinações com datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento com razão social ou nome de fantasia, endereço completo, número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

VI - identificação do médico veterinário com carimbo constando nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura;

VII - número do Registro Geral do Animal (RGA) do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número de Registro Geral do Animal (RGA) do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§ 3º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico responsável pela equipe, mas contendo o número do Registro Geral do Animal (RGA).

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

**Art. 44.** Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário ou responsável a disposição adequada do cadáver.

§ 1º Ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicar o local e a destinação adequada do cadáver.

§ 2º Em caso de falecimento por doenças de interesse da saúde pública ou de notificação compulsória, o cadáver do animal deverá ser encaminhado ao serviço estadual ou municipal competente.

**Art. 45.** Em caso de óbito de proprietário de animais a destinação destes é de inteira responsabilidade dos familiares e/ou herdeiros.

**Art. 46.** Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovando anualmente.

**Art. 47.** Os canis destinados à criação, pensão e adestramento somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

## CAPÍTULO VIII

### DA MANUTENÇÃO DAS PROPRIEDADES EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 48.** Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, habitadas ou não, para que estejam limpas e isentas de condições que propiciem a criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Parágrafo Único - O controle de animais sinantrópicos em domicílio e em estabelecimento privado é de responsabilidade exclusiva do proprietário e/ou responsável pelo imóvel.

**Art. 49.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores, pragas ou outros animais sinantrópicos indesejáveis.

**Art. 50.** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de insetos indesejáveis.

**Art. 51.** A pessoa (física ou jurídica) cujas ações ou atividades possam prejudicar direta ou indiretamente a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes às medidas que a Autoridade de Saúde fixar.

§ 1º Toda pessoa (física ou jurídica) deve zelar no sentido de por ação ou omissão não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

§ 2º A autoridade de saúde poderá determinar ações, medidas ou intervenções que julgar necessárias, mediante embasamento técnico e sempre que não houver medida disciplinada nesta Lei.

## CAPÍTULO IX

### DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

**Art. 52.** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos, doentes ou em estado de prenhez constatada, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

**Art. 53.** Os serviços de educação do Município são obrigados a:

I - promover periodicamente campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável destes, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação;

II - promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 54.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade sanitária independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão do animal;

V - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimento.

**Art. 55.** A pena educativa consiste na participação do infrator em:

I - atividades educativas executadas pelo Centro de Controle de Zoonoses;

II - campanhas de adoção de animais;

III - atividades desenvolvidas pelo Centro de Controle de Zoonoses na comunidade;

IV - atividades de registro e identificação de animais;

V - atividades internas no Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento das penas educativas, estas serão convertidas em pena de multa.

**Art. 56.** As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processos administrativos próprios e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância;

II - graves: aquelas em que for verificada a existência de agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais agravantes.

**Art. 57.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a uma UFM vigente.

§ 1º O valor disposto no "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou acrescido dependendo da gravidade da infração, nos seguintes termos:

I - leve: redução de um terço até metade do valor;

II - grave: acréscimo de até 3 (três) vezes o valor;

III - gravíssima: acréscimo de até 6 (seis) vezes o valor.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 3º Na reincidência a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 5º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, bem como a cassação de alvará de licença de funcionamento.

**Art. 58.** Constituem infrações zoonosárias por parte do proprietário e/ou responsável:

I - manter animais alojados em locais que, pelo seu número e/ou condições de alojamento, favoreça a transmissão de doenças, a proliferação de vetores ou a reprodução animal sem controle;

II - alojar animais em locais que permitam fugas ou coloquem em risco profissionais que necessitem aproximar-se dos limites da residência ou estabelecimento;

III - não providenciar barreira física que impeça animais de fugirem e/ou agredirem terceiros e/ou outros animais;

IV - permitir o livre acesso e a permanência de animais em vias e logradouros públicos sem o devido registro e cadastro junto ao Centro de Controle de Zoonoses;

V - permitir a permanência em vias e logradouros públicos de fêmeas em período reprodutivo (cio) que venham a causar aglomeração de outros animais, favorecendo acidentes por mordedura e o aumento da população canina e felina;

VI - abandonar cães e gatos em quaisquer vias, logradouro público ou local privado;

VII - não permitir o acesso da autoridade zoonosária às dependências do alojamento do animal;



VIII - não comunicar, notificar ou buscar por assistência médico-veterinária em caso de suspeita de zoonoses conforme disposto nesta Lei;

IX - não vacinar cães e gatos contra raiva, especialmente quando estes residirem nas áreas de foco e perifoco da doença;

X - deixar de comunicar o óbito de animal agressor dentro do período de 10 (dez) dias de observação para a raiva;

XI - não manter restrito animal agressor durante o período de 10 dias de observação para a raiva;

XII - não dar destinação adequada a carcaças de animais;

XIII - deixar de registrar e identificar cães e gatos após o 6º (sexto) mês de vida;

XIV - manter em propriedade privada acúmulo de lixo, coleções líquidas, materiais inservíveis, pneumáticos, sucatas, materiais de construção ou outros objetos que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos;

XV - manter em cemitérios quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, bem como lajes construídas de forma a acumular água;

XVI - manter nas edificações condições que propiciem a proliferação e permanência de animais sinantrópicos;

XVII - estimular a proliferação de pombos domésticos (*Columba livia*) ofertando alojamento e alimentação.

**Art. 59.** As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda do animal.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 60.** São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - o infrator ter sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário.

**Art. 61.** São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na Legislação Sanitária;

III - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - o infrator ter desrespeitado orientação da autoridade zoonosológica;

V - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

VI - a infração ter consequências calamitosas à saúde pública;

VII - o infrator ser reincidente.

**Art. 62.** A autoridade sanitária é competente para aplicação das penalidades de que trata o Artigo 58.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato à Autoridade Sanitária ou ainda a obstarização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator às penalidades de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 63.** Para garantir a ação de fiscalização e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas poderá ser sempre requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente.

**Art. 64.** Ao Departamento Municipal de Saúde e ao Centro de Controle de Zoonoses Municipal, para execução do disposto nesta Lei, poderão fazer uso das demais leis, decretos e regulamentos pertinentes ao serviço, tendo os seus agentes livre ingresso em todos os lugares onde é necessária a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo Único - Para o ingresso em propriedades particulares, salvo os casos de urgência, devidamente justificada, deverão os agentes comunicar o proprietário ou, na falta deste, o responsável pela propriedade.

**Art. 65.** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ou por seu procurador à vista do processo;

II - mediante notificação, que deverá ser feita por carta registrada e por meio da imprensa em atos oficiais, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após sua publicação.

**Art. 66.** Sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo X, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67.** O Município de Tubarão não responde por indenizações nos casos de:

I - danos, lesões ou óbito do animal apreendido, exceto se comprovada a omissão ou a negligência do Centro de Controle de Zoonoses

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de sua apreensão;

III - furto de animais;

IV - acidentes causados por animais soltos em vias ou logradouros públicos ou contidos em domicílio;

V - danos causados ou acometimento de doença de animais adotados através do Centro de Controle de Zoonoses;

VI - danos causados por animal comunitário.

**Art. 68.** A destinação dos valores arrecadados em virtude da aplicação desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Saúde, conforme regulamentação dada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 69.** A arrecadação e a fixação dos valores das taxas de apreensão, permanência e manutenção serão definidas através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 70.** É proibido no Município de Tubarão, salvo em situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Serão adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 71.** O Centro de Controle de Zoonoses será subordinado à Fundação Municipal de Saúde e contará com os recursos humanos daquela Fundação.

**Art. 72.** O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentando a presente Lei.

**Art. 73.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 20 de junho de 2012.

FELIPPE LUIZ COLLAÇO  
Prefeito Municipal em exercício

"PUBLICAÇÃO"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

VERA LÚCIA RUFINO  
Secretária de Gestão Municipal

Fonte: <http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-tubarao/1368254/lei-3759-2012-tubarao-sc.html>